



Comissão de Agricultura debate crise do setor de cana-de-açúcar

Audiência reuniu representantes de usinas, fornecedores e trabalhadores rurais

Acrise do setor da cana-de-açúcar em Pernambuco foi debatida ontem em audiência pública da Comissão de Agricultura da Alepe.

Representantes de usinas, fornecedores e trabalhadores rurais defenderam medidas urgentes de socorro dos governos Estadual e Federal em virtude de um cenário que combina queda de preço, crescimento dos custos de produção, fatores

do clima e o aumento das tarifas de importação nos Estados Unidos.

Renato Cunha, do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool de Pernambuco (Sindaçúcar), chamou atenção para um outro problema: o avanço do etanol de milho no Brasil, que conta com incentivos em estados como Bahia e Maranhão. “O milho é segurança alimentar, é segurança animal, e esse milho está fazendo hoje 10 bi-

lhões de litros no Centro-Sul do País. Sem falar que eles usam, por exemplo, madeira – não se sabe a origem da madeira que eles usam – para fazer energia, que aqui a gente faz tão somente oriunda do bagaço da cana”. O incentivo para a produção local de álcool anidro, para ser usado na mistura com a gasolina, foi uma das medidas defendidas por Cunha.

O presidente do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar de Pernambuco (Sindicape), Gerson Carneiro Leão, relatou o cenário de dificuldade financeira enfrentada pela categoria,

com preço muito baixo da tonelada da cana. “Nós vamos receber 117 reais. O CCT, que é a despesa de corte, transporte e enchimento, vai para 90 reais. Quer dizer: fica muito pouco para o fornecedor pagar as dívidas”.

Pernambuco chegou a produzir 26 toneladas durante a safra recorde do Nordeste entre os anos de 1986 e 1987, com 36 usinas em operação. Os dados foram trazidos pelo cofundador da União dos Produtores de Cana do Nordeste (Unica), Gêrgorio Maranhão. Ele estima que a safra atual atingirá, no máximo, 14 toneladas, com

apenas 13 usinas ativas.

O retorno de subsídios ao setor também foi defendido como forma de preservar a história e a relevância de Pernambuco pelo diretor-presidente da Federação da Agricultura de Pernambuco (Faepe), Pio Guerra. Já para o presidente do Grupo EQM, Eduardo Monteiro, a sobrevivência de dezenas de municípios da Zona da Mata depende de evitar que a atividade entre em colapso.

PEDIDOS

Para o presidente da Comissão de Agricultura, deputado Luciano Duque

(Solidariedade), os pedidos apresentados na audiência não configuram privilégio, mas proteção de um setor que mantém a economia viva em boa parte do Estado.

O deputado Antônio Moraes (PP), que pediu a audiência, informou que um documento será entregue por uma comissão de parlamentares ao presidente Lula durante visita a Pernambuco nesta terça. As propostas também serão apresentadas à governadora Raquel Lyra. “A gente vai solicitar ao Governo do Estado para que a gente apresente essas propostas. Algumas já foram feitas no passado, no governo Jarbas, e outras o pessoal do setor vai explicar. Bastante interessantes, não só para o setor, mas para o Governo, porque é um ganha-ganha, ninguém perde.”

Também participaram representantes da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores da Cana de Palmares e Secretaria de Agricultura do Estado. A mesma contou ainda com o deputado federal Coronel Meira (PL-PE) e os deputados estaduais Nino de Enoque (PL), France Hacker (PSB), Henrique Queiroz Filho (PP), e Doriel Barros (PT).



AUDIÊNCIA – Participantes do debate realizado na Alepe defenderam medidas urgentes de socorro dos governos Estadual e Federal



PROPOSTAS – Antônio Moraes (ao microfone) anunciou que um documento será entregue ao presidente Lula

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; Chefe do Departamento de Jornalismo: Júlia Guimarães; Gerente de Imprensa e Site: André Zahar; Pauta: Tatiane Cybelle Góes; Edição do site: Haymone Neto, Helena Alencar; Edição do DO: Carlos Sinésio; Reportagem: Amanda Arruda, Amanda Seabra, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Rebeca Carneiro, Ruane Barbosa; Gerente de Fotografia: Roberto Soares; Edição de Fotografia: Breno Laprovitera; Repórteres Fotográficos: Anju Monteiro, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; Fotógrafo Arquivista: Gabriel Laprovitera; Diagramação e Editoração Eletrônica: João Pinheiro; Endereço: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2126 PABX 3183.2211. Nosso e-mail: scom@alepe.pe.gov.br



assembleiaape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Atos

ATO Nº 774/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000855/2025, **do Gabinete do Deputado Pastor Junior Tercio**,
RESOLVE: exonerar **ALEX JOSE DA SILVA** do cargo em comissão COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Dezembro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 01 de Dezembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 775/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000853/2025, **do Gabinete do Deputado Nino de Enoque**,
RESOLVE: exonerar **CARLOS VITOR BEZERRA DE MELO** do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 02 de Dezembro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 01 de Dezembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 776/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000856/2025, **do Gabinete do Deputado Nino de Enoque**,
RESOLVE: exonerar **MARIA DE LOURDES BEZERRA DE MELO** do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 02 de Dezembro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 01 de Dezembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 777/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000857/2025, **do Gabinete do Deputado Nino de Enoque**,
RESOLVE: nomear **DIEGO SAVIO RODRIGUES GUARANA**, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 02 de Dezembro de 2025, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120,0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 01 de Dezembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 778/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000858/2025, **do Gabinete do Deputado Nino de Enoque**,
RESOLVE: nomear **MARIA CLARA DA VEIGA PESSOA ARAUJO**, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 02 de Dezembro de 2025, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120,0%, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 01 de Dezembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 779/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000860/2025, **do Gabinete do Deputado Abimael Santos**,
RESOLVE: exonerar **RODRIGO CONEJO PAES** do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **JOSIAS JOSE DE MOURA**, a partir do dia 01 de Dezembro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 01 de Dezembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 780/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000861/2025, **do Gabinete do Deputado Abimael Santos**,
RESOLVE: exonerar **FELIPE CONEJO PAES** do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Dezembro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 01 de Dezembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 781/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000862/2025, **do Gabinete do Deputado Abimael Santos**,
RESOLVE: nomear **ERNESTO FRANCISCO DA CUNHA DE SOUZA ALVES**, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 01 de Dezembro de 2025 nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21 e 18.150/2023 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 01 de Dezembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO Nº 782/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000863/2025, **do Gabinete do Deputado Wanderson Florêncio**,
RESOLVE: exonerar **CARLOS AUGUSTO SOUTO BARROS** do cargo em comissão ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **JUANNA RODRIGUES DE SOUZA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 28,8%, a partir do dia 01 de Dezembro de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 01 de Dezembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Editais

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDITAL DE CANCELAMENTO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Comunico, nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, aos Deputados: ANTONIO COELHO (UNIÃO), IZAIAS RÉGIS (PSDB), JEFERSON TIMOTEO (PP), JOAQUIM LIRA (PV), JUNIOR MATUTO (PRD) e NINO DE ENOQUE (PL), membros titulares, e, aos Deputados suplentes: CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), DÉBORA ALMEIDA (PSDB), DIOGO MORAES (PSDB), DORIEL BARROS (PT), EDSON VIEIRA (UNIÃO), PASTOR JÚNIOR TERCIO (PP), e SIMONE SANTANA (PSB), o **CANCELAMENTO** da reunião prevista para às 10h (dez horas) do dia 03 de dezembro, quarta-feira, do corrente ano, no Plenarinho II, Dep. João Lira Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto
1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias
2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor
1º Secretário, Deputado Francismar Pontes
2º Secretário, Deputado Claudião Martins Filho
3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho
4º Secretário, Deputado Izaías Régis
1º Suplente, Deputado Doriel Barros
2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho
3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque
4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz
5º Suplente, Deputado William Brigido
6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório
7º Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos
Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva
Ouvendor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins
Ouvendor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno
Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade
Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo
Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima
Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araújo Pereira
Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha
Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
Chefe do Cerimonial - Franklin Bezerra Santos
Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier
Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes
Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos
Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)
Secretário-Geral da Mesa Diretora
Mauricio Moura Maranhão da Fonte
Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira
Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 28 de novembro de 2025.

Deputado Waldemar Borges
Presidente

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade da matéria, objeto desta proposta, quando do julgamento do HC 88660-4/CE, extraíndo-se o voto da Ministra Carmen Lúcia, o seguinte:

"(...) 14. Conquanto seja de iniciativa dos Tribunais a proposta a serem enviadas ao Poder Legislativo quanto à alteração da organização judiciária, a correta compreensão das questões relativas à competência dos órgãos jurisdicionais - tema pertinente à organização judiciária - não está restrita ao campo de incidência exclusivo da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição (Ex: arts. 102, 105, 108, 109, 114, 121, 124 e 125, § 1º, da Constituição da República), nas leis (Ex: Códigos de Processo Civil e Penal) e nos regimentos internos dos tribunais (Ex: art. 96, inc. I, cláusula "a", da Constituição da República).

15. Na Constituição da República, a adoção e a aplicação do princípio da separação dos poderes - que preconiza que um poder não pode ter influência dominante sobre os demais, devendo cada qual dispor de competências que assegurem a sua autonomia e independência em relação aos demais - reforça o entendimento de que determinadas matérias acham-se subtraídas do domínio normativo das leis, quer dizer, excluem-se do âmbito da reserva da legalidade específica.

16. Na espécie em foco, há de se observar que se o Poder Judiciário não dispusesse de autonomia para cuidar da distribuição interna de atribuições de seus órgãos, estaria a sua independência irreversivelmente abalada, pois se teria, então, instituída uma dependência deste com o Poder Legislativo em comprometimento da própria prestação jurisdicional eficaz e eficiente, que é a sua atividade-fim. Poderia - pelo menos abstratamente - o Poder Legislativo negar-se ou omitir-se em promover as alterações de atribuições reclamadas, muitas vezes, com urgência, para que o jurisdicionado receba o seu direito.

Note-se que não se está a cuidar, aqui, de competência do Poder, mas de atribuições próprias dos órgãos competentes para o exercício da jurisdição.

17. A Constituição da República adota o princípio da separação de poderes, mas explicita a distribuição de competências que permite a independência e harmonia entre eles.

(...)

19. A competência do Poder Legislativo para legislar sobre a alteração da organização judiciária não se estende, dessa forma, à estipulação das atribuições específicas dos órgãos jurisdicionais, o que ficou a cargo do Poder Judiciário, que detém competência necessária para dispor sobre a especialização de varas.

20. Ao tratar das regras de interpretação do Direito Constitucional, Carlos Maximiliano assevera que a Constituição deve ser "entendida inteligentemente: se teve em mira os fins, trouxe meios para os atingir." Não faz sentido atuar para que a eficiência e a efetividade da prestação jurisdicional pelos órgãos do Poder, na forma constitucionalmente estabelecida, fossem permitidas.

É de José Afonso da Silva a lição segundo a qual "a Constituição assegura aos tribunais... a garantia de autonomia orgânica administrativa, que compreende a sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos... para... elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, disponíveis sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais". ("Curso de Direito Constitucional Positivo", São Paulo: Malheiros Editores, 2.006, p. 588)

21. O Poder Legislativo, desse modo, detém competência para interferir normativamente no regramento das competências que se qualificam, em função de sua própria natureza, como matéria de natureza específica legal (princípio da reserva legal), devendo ser assegurado aos tribunais, na forma legalmente regulamentada - tal como acima transcrita - a estatuição da forma de desempenho de suas autoridades atribuições, segundo a lei disponha."

Finalmente, deve-se destacar que a proposta se autolimita ao vedar aumento de despesa decorrente da sua aplicação. Esse é um compromisso inafastável.

À vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse agosto Poder Legislativo à presente proposição.

Recife, em 01 de Dezembro de 2025.

RICARDO PAES BARRETO
PRESIDENTE

Às 1^a, 2^a, 3^a comissões.

Ofício

Ofício nº 1014/2025 - GP

Recife, 17 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste augusta Poder Legislativo o presente projeto de lei complementar, aprovado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado, que altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Ricardo Paes Barreto
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003650/2025

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com o escopo de modificar a norma permissiva ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para alterar por normativo interno a sua estrutura administrativa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 169-A da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE) - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169-A. O Tribunal de Justiça, em sua composição plenária, mediante resolução, poderá proceder à alteração da competência, denominação, composição e funcionamento dos seus órgãos fractionários, bem como daqueles que integram sua estrutura administrativa, e das unidades judiciais, desde que tal alteração não implique incremento de despesa." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação deste a. Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Complementar, com o intuito de modificar o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007).

A proposta tem por objetivo modificar a regra permissiva, disposta no Código de Organização Judiciária do Estado, a respeito da autorização legislativa para que o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) modifique sua estrutura administrativa por normativo interno.

Tem como premissa que as alterações a serem realizadas não implicarão aumento de despesas.

Oportuno enfatizar a legitimidade da proposição, com base na autonomia administrativa do Poder Judiciário estadual, nos termos do artigo 48, inciso V, alínea "e", e inciso XII, da Constituição do Estado.

Para além disso, a norma em questão consubstancia o princípio constitucional da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, de modo que o órgão jurisdicional poderá direcionar as unidades judiciais para as comarcas que apresentam maior demanda judicial, bem como, no âmbito da mesma comarca, proceder à alteração da competência funcional da unidade, possibilitando a sua especialização em consonância com as necessidades emergentes na localidade.

Por outro lado, a proposta encontra amparo no art. 96, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "d", da Constituição da República, verbis:

"Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça proporcionais ao Poder Legislativo, fornecido o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciais;"

Mensagens

MENSAGEM N° 37/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o imóvel, de sua propriedade, situado na Rua Capitão Araújo de Miranda, nº 103, Bairro da Iputinga, Município do Recife, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de regularizar o imóvel, no qual funciona o Centro de Internação Provisória Santa Luzia - CENIP, Unidade Socioeducativa integrante do sistema da FUNASE, permitindo, desta forma, uma melhor gestão patrimonial, a fim de que os imóveis de propriedade do Estado possam atender cada vez melhor ao interesse público.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 003651/2025

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Capitão Araújo de Miranda, nº 103, Bairro da Iputinga, Município do Recife, neste Estado, devidamente registrado no 4º Registro de Imóveis do Recife, matrícula sob o nº 40.614.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, à Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Capitão Araújo de Miranda, nº 103, Bairro da Iputinga, Município do Recife, neste Estado, devidamente registrado no 4º Registro de Imóveis do Recife, matrícula sob o nº 40.614.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento do Centro de Internação Provisória Santa Luzia - CENIP.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão do direito de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se a cessionária a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Fendo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a comissões.

MENSAGEM Nº 38/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o imóvel, de sua propriedade, situado na Rua Joaquim Souto, s/n, Centro, Município de Gravatá, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de regularizar o imóvel, no qual funciona o Hospital Dr. Paulo da Veiga Pessoa, integrante da Rede de Saúde do Município de Gravatá, permitindo, desta forma, uma melhor gestão patrimonial, a fim de que os imóveis de propriedade do Estado possam atender cada vez melhor ao interesse público.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003652/2025

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, o direito de uso do imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Gravatá, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Joaquim Souto, s/n, Centro, Município de Gravatá, neste Estado, devidamente registrado no 1º Ofício de Serviços Registral e Notarial de Gravatá, matrícula sob o nº 20.783.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento do Hospital Dr. Paulo da Veiga Pessoa, integrante da Rede de Saúde do Município de Gravatá.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão do direito de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Fendo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a comissões.

MENSAGEM Nº 39/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o imóvel estadual situado na Rua João Inácio dos Santos, nº 4.239, Santo Antônio, Município de Gravatá, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de permitir a continuidade do funcionamento da Igreja Matriz de Nossa Senhora das Graças.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003653/2025

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, o direito de uso do imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, à Paróquia Nossa Senhora das Graças, inscrita no CNPJ 10.076.487/0041-37, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua João Inácio dos Santos, nº 4239, Santo Antônio, Município de Gravatá, neste Estado, devidamente registrado no 1º Ofício de Gravatá, matrícula sob o nº 20775.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo à continuidade do funcionamento da Igreja Matriz de Nossa Senhora das Graças.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da renovação da cessão do direito de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se a cessionária a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Fendo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a comissões.

MENSAGEM Nº 40/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Coronel Zuza Barros, s/n, Município de Tabira, neste Estado.

A proposição tem o objetivo de instalar a sede da Secretaria Municipal de Saúde, representando o compromisso com a promoção do bem-estar e o acesso da população a políticas públicas mais eficientes, humanizadas e próximas da realidade local.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003654/2025

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, o direito de uso do imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Tabira, inscrito no CNPJ sob o nº 10.349.041/0001-41, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Coronel Zuza Barros, s/n, Município de Tabira, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargos a instalação e o funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Saúde do Município, bem como a realização de obras para a recuperação e requalificação da edificação.

Parágrafo único. O cumprimento dos encargos previstos no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão do uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Fendo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a comissões.

MENSAGEM Nº 41/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 10 (dez) anos, o imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Caxangá, nº 2.200, Bairro do Cordeiro, Município do Recife, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o que permitirá maior eficiência aos serviços prestados pela referida Agência.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003655/2025

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o direito de uso de imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Caxangá, nº 2.200, Bairro do Cordeiro, Município do Recife, neste Estado, devidamente registrado no 4º Registro de Imóveis do Recife, sob a matrícula nº 14.467.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, bem como a realização de obras para a recuperação e requalificação da edificação.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Fim do período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM N° 42/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel de sua propriedade situado na Praça Major João Novaes, nº 251, Centro, Município de Floresta, neste Estado, registrado na Serventia Registral e Notarial de Floresta, sob nº de ordem 137.

A presente proposição justifica-se por:

a) reduzir despesas com vigilância, manutenção, conservação e eventuais dispêndios com taxas urbanas de bens imóveis que não estão sendo utilizados pela administração estadual direta ou indireta;

b) evitar esbulhos, turbação e ameaça à posse destes imóveis, e assim reduzir despesas e eventuais constrangimentos com procedimentos judiciais para sua defesa;

c) impedir a degradação do ambiente e das condições de segurança dos locais em foco, com a consequente desvalorização do patrimônio do Estado e dos particulares instalados no entorno; e

d) auferir receita para aplicação em investimentos necessários ao desenvolvimento do Estado, especialmente, nas ações voltadas à gestão patrimonial.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003656/2025

Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, o imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a alienar o imóvel de sua propriedade situado na Praça Major João Novaes, nº 251, Centro, Município de Floresta, neste Estado, registrado na Serventia Registral e Notarial de Floresta, sob nº de ordem 137.

Parágrafo único. A alienação de que trata o caput deve ser necessariamente precedida de avaliação e realizada mediante licitação, na modalidade leilão, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Os recursos arrecadados com a alienação do imóvel de que trata o art. 1º devem ser depositados em conta bancária específica e destinados às despesas de capital previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo único. Na utilização dos recursos arrecadados, deverão ter preferência a execução de projetos voltados a:

- I - aquisição ou construção de imóveis;
- II - reforma, recuperação ou ampliação de imóveis públicos;
- III - aquisição de equipamentos e ferramentas a serem utilizadas na identificação e no controle de bens imóveis públicos; e
- IV - regularização fundiária de imóveis públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 17.576, de 27 de dezembro de 2021.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM N° 43/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel situado na Rua Marechal Deodoro, nº 121, Centro, Município de Canhotinho, neste Estado.

O referido encargo consiste na utilização do imóvel para abrigar um centro de segurança municipal.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003657/2025

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, o imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Canhotinho, inscrito no CNPJ nº 10.132.777/0001-63, imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Marechal Deodoro, nº 121, Centro, Município de Canhotinho, neste Estado.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo abrigar um centro de segurança municipal.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no caput deverá ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura da escritura pública de doação.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM N° 44/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Av. Marquês de Tamandaré, nº 85, bairro do Poço da Panela, Município do Recife/PE, neste Estado.

A presente proposição tem por objetivo a instalação e funcionamento da sede administrativa da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, fortalecendo a presença institucional na defesa do meio ambiente e na implementação de políticas públicas ambientais eficazes.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003658/2025

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, o direito de uso de imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, inscrita no CNPJ nº 06.052.204/0001-52, pelo prazo de 30 (trinta) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Av. Marquês de Tamandaré, nº 85, Poço da Panela, Município do Recife, neste Estado, devidamente registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Recife/PE, no livro 3-J, sob o nº 8233.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a instalação e o funcionamento da sede administrativa da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 45/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Major José Rodrigues de Moraes, 196, Centro, Município de Floresta, neste Estado.

A proposição tem por objetivo viabilizar a instalação e funcionamento da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, bem como a realização de obras para a recuperação e requalificação da edificação, o que permitirá maior eficiência dos serviços prestados pela referida Agência.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003659/2025

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, o prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Major José Rodrigues de Moraes, nº 196, Centro, Município de Floresta, neste Estado, devidamente registrado no Cartório Único de Notas e Registro de Imóveis, sob matrícula nº 1960.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargos a instalação e o funcionamento da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, bem como a realização de obras para a recuperação e requalificação da edificação.

Parágrafo único. O cumprimento dos encargos previstos no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 46/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua José Vicente de Araújo, nº 130-188, Centro, Município de Afrânio, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a implantação de equipamentos públicos municipais.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003660/2025

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, o direito de uso do imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Afrânio, inscrito no CNPJ sob o nº 10.358.174/0001-84, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua José Vicente de Araújo, nº 130-188, Centro, Município de Afrânio, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo a implantação de equipamentos públicos municipais.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 47/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco - OAB-PE, com encargo, área correspondente a 791,19 m2 de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Padre Luís de Campos Góes, s/nº, Manoela Valadares, Afogados da Ingazeira, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a construção da sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseccional Afogados da Ingazeira.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003661/2025

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, o imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB-PE, pessoa jurídica sui generis, inscrita no CNPJ sob o nº 09.791.484/0001-09, área correspondente a 791,19 m2 de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Padre Luís de Campos Góes, s/nº, Manoela Valadares, Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado, inserido em área ainda não desmembrada, registrada sob a matrícula nº 2.216.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput será formalizada mediante escritura pública de doação, devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a utilização do imóvel para construção da sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseccional Afogados da Ingazeira.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura da escritura pública de doação.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a comissões.

MENSAGEM Nº 48/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, imóvel integrante de seu patrimônio,

situado na BR 408, Lote 25, Km 100, Penedo, Município de São Lourenço da Mata, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar a construção da nova igreja matriz, denominada como Paróquia São João Paulo II, que atenderá demandas religiosas e promoverá atividades sociais em favor da população de São Lourenço da Mata.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003662/2025

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, o imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à Comunidade Obra de Maria - Opus Mariae, inscrita no CNPJ nº 00.303.435/0001-05, parte do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na BR 408, Lote 25, Km 100, Penedo, Município de São Lourenço da Mata, neste Estado.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a construção da nova igreja matriz, denominada como Paróquia São João Paulo II, com o objetivo de atender demandas religiosas e oferecer atividades sociais em favor da população de São Lourenço da Mata.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Art. 3º O imóvel objeto da doação deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se a donatária a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a comissões.

MENSAGEM Nº 49/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, pelo prazo de 20 anos, ao Estado de Pernambuco, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida da Recuperação, nº 95, BR 101, km 65, Bairro de Dois Irmãos, no Município do Recife, neste Estado.

A presente proposição tem o objetivo de viabilizar o funcionamento da Delegacia de Delitos de Trânsito, vinculada ao Departamento de Repressão aos Crimes Patrimoniais da Polícia Civil de Pernambuco.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003663/2025

Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, o imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE autorizado a ceder, com encargo, ao Estado de Pernambuco, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida da Recuperação, nº 95, BR 101, km 65, Bairro de Dois Irmãos, no Município do Recife, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargo o funcionamento, no imóvel cedido, da Delegacia de Delitos de Trânsito, vinculada ao Departamento de Repressão aos Crimes Patrimoniais, da Polícia Civil de Pernambuco.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previstos no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Fim do período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a comissões.

MENSAGEM Nº 50/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.

A proposição normativa em apreço tem por objetivo prorrogar o mandato dos atuais conselheiros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano - CSTM até que se realize a 4ª Conferência Metropolitana de Transporte Estadual, quando deverão ser eleitos os novos conselheiros nos termos do regimento interno do CSTM.

Nesse sentido, fixa-se novo prazo para encerramento do mandato dos atuais conselheiros, até 31 de dezembro de 2026 ou, caso ocorra antes a Conferência, até a data de sua efetiva realização, sob pena de comprometer-se o regular funcionamento do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração, oportunidade em que solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003664/2025

Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, para, excepcionalmente, prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º Excepcionalmente, em virtude da não realização da 4ª Conferência Metropolitana de Transporte e suas 14 plenárias regionais preparatórias, os mandatos dos atuais membros do CSTM ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026 ou, caso ocorra antes, até a data da realização da 4ª (quarta) Conferência Metropolitana de Transporte Estadual." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a comissões.

MENSAGEM Nº 51/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza ao Estado de Pernambuco conceder subvenção social, no valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL.

A APL, associação civil sem fins econômicos, fundada em 26 de janeiro de 1901, é uma instituição investida da atribuição de promover a defesa dos valores culturais do Estado, especialmente no campo da criação literária, e a subvenção social, que tem previsão no art. 198 da Constituição de Pernambuco, deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003665/2025

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras - APL.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, à Academia Pernambucana de Letras - APL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.021.243/0001-22, com endereço à Av. Rui Barbosa, nº 1596, Bairro das Graças, no Município do Recife.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se à preservação de seu patrimônio arquitetônico, museológico, bibliográfico, arquivístico e à manutenção de suas ações culturais e educativas.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE e a entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 52/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo

Projeto de Lei que autoriza ao Estado de Pernambuco conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHPG.

O IAHPG, associação civil sem fins econômicos, fundada em 28 de janeiro de 1862, é uma das mais antigas e atuantes instituições culturais do país. Entidade pioneira na sistematização dos estudos sobre a história de Pernambuco, tem por missão institucional, dentre outras, a divulgação e a preservação das fontes, documentos e referências bibliográficas relativas à história e cultura pernambucanas, e a subvenção social, que tem previsão no art. 198 da Constituição de Pernambuco, deverá ser destinada à satisfação de seus misteres institucionais.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa Legislativa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003666/2025

Autoriza a concessão de subvenção social em favor do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHPG.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano - IAHPG, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.005.394/0001-97, com endereço à Rua do Hóspicio, 130, Boa Vista, CEP 50060-080, no Município do Recife.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da entidade beneficiária.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco, através da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE e a Entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 53/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 53/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a concessão de subvenção social para a Fundação Gilberto Freyre, com o objetivo de propiciar o fomento da educação, da pesquisa e da cultura.

A Fundação Gilberto Freyre foi criada em 1987 com a missão de preservar e disponibilizar ao público o patrimônio pessoal e intelectual do escritor e sociólogo pernambucano Gilberto Freyre e de estimular a continuidade dos seus estudos e de suas ideias, voltadas para a compreensão e interpretação da realidade cultural e social brasileira.

Sendo uma instituição da sociedade civil sem fins lucrativos e de utilidade pública, a referida Fundação depende de colaborações diversas, financeira ou de outra natureza, para a manutenção do seu patrimônio e de suas atividades, razão pela qual pleiteou a subvenção social.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa respeitável Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003667/2025

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder subvenção social no valor total de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), no valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelos próximos 24 (vinte e quatro) meses, à Fundação Gilberto Freyre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.869.674/0001-43, sediada na Rua Dois Irmãos, nº 320, Bairro de Apipucos, Cidade do Recife, neste Estado.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se ao custeio do fomento da educação, pesquisa e cultura desenvolvidos pela Fundação Gilberto Freyre.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco e a Fundação Gilberto Freyre, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas.

Art. 4º A Entidade beneficiária da subvenção social de que trata o art. 1º deverá prestar contas ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio previsto no art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 54/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Senhor Presidente,

Valho-me da honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, os imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Rua Vereador José Arnaud Campos, s/nº, Centro (antiga casa do Juiz), e na Rua Vereador José Arnaud Campos, nº 217, Centro (antiga Casa do Promotor), ambos no Município de Araripina, neste Estado.

O referido encargo consiste na construção e na instalação de um Centro de Reabilitação para crianças atípicas e neurodivergentes.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003668/2025

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Araripina, neste Estado, os imóveis que indica.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Araripina, inscrito no CNPJ nº 11.040.854/0001-18, os imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Rua Vereador José Arnaud Campos, s/nº (antiga casa do Juiz), Centro, e na Rua Vereador José Arnaud Campos, nº 217 (antiga Casa do Promotor), Centro, ambos no Município de Araripina, neste Estado.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a construção e a instalação de um Centro de Reabilitação para crianças atípicas e neurodivergentes.

Parágrafo único. O cumprimento do encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 24 (vinte e quatro) meses a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Art. 3º Os imóveis objeto da doação devem destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o donatário a mantê-los em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Observa-se que o inciso VII do §1º do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevê que a operacionalização plena do SICX será objeto de regulamentação federal específica e, no momento, essas normas complementares ainda não foram editadas pela União. Torna-se imperioso, portanto, que o Estado de Pernambuco regulamente o procedimento, bem como disponha de solução tecnológica para o credenciamento de comércio eletrônico, dada a potencialidade que essa ferramenta possui para dinamizar as contratações públicas.

Ressalta-se que o Poder Executivo Estadual já utiliza, com êxito, sistema eletrônico, a Plataforma Credencia PE, oferecendo ambiente eletrônico seguro para a inscrição, habilitação e gestão de fornecedores em processos de credenciamento para as hipóteses originalmente previstas no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. A arquitetura da referida ferramenta possibilita maior controle, transparência, rastreabilidade e integração ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. Assim, apresenta-se como ferramenta adequada para permitir a execução, no âmbito estadual, das novas possibilidades trazidas pelo SICX.

A proposta, ora apresentada, vem garantir segurança jurídica, continuidade administrativa e condições operacionais adequadas para implementação do Sistema de Comércio Eletrônico, no âmbito do Poder Executivo Estadual, atendendo ao interesse público e permitindo a modernização dos processos de contratação pública.

Por fim, observa-se que o Projeto ora apresentado assegura a conformidade com a legislação federal, quando prevê que sobreindo a regulamentação federal, deverá o Estado de Pernambuco promover, se for o caso, a revisão e adequação do decreto estadual, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de assegurar a harmonização com as normas federais aplicáveis.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

MENSAGEM Nº 55/2025

Recife, 28 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Coronel Jerônimo Pires, nº 1411, Centro, Município de Belém do São Francisco, neste Estado.

A proposição tem o objetivo de viabilizar a instalação e o funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, bem como a realização de obras para a recuperação e a requalificação da edificação.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003669/2025

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, o direito de uso do imóvel que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Belém do São Francisco, inscrito no CNPJ nº 10.113.728/0001-83, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Coronel Jerônimo Pires, nº 1411, Centro, Município de Belém do São Francisco, neste Estado, devidamente registrado no Cartório Único de Belém do São Francisco, matrícula sob o nº 6.816.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput será formalizada mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º terá como encargos a instalação e o funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, bem como a realização de obras para a recuperação e requalificação da edificação.

Parágrafo único. O cumprimento dos encargos previstos no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo de cessão de uso, sob pena de rescisão.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de extinção antecipada do termo de cessão, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 56/2025

Recife, 01 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Estado de Pernambuco a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento para comércio eletrônico, nos termos do inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme a alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025.

A Lei Federal nº 15.266, de 2025, promoveu relevante atualização na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ao incluir no inciso IV do art. 79 o comércio eletrônico como nova hipótese de contratação por credenciamento, destinada a bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas - SICX.

Trata-se de inovação legislativa que moderniza o modelo nacional de contratações públicas, conferindo maior agilidade e competitividade às compras governamentais.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE, instrumento essencial para a estruturação e sustentabilidade das políticas públicas de cultura do Estado.

A criação do Fundo Estadual de Cultura tem como propósito dotar o Estado de Pernambuco de um mecanismo estruturante, capaz de garantir a sustentabilidade financeira das ações culturais, promover a descentralização de recursos, assegurar a participação da sociedade civil e viabilizar a execução continuada das políticas culturais previstas no Plano Estadual de Cultura e em consonância com o Sistema Nacional de Financiamento à Cultura (Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024).

O FEC-PE constitui-se como fundo de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Cultura de Pernambuco - SECULT, com receitas provenientes de dotações orçamentárias, transferências da União, convênios, doações, rendimentos e demais

MENSAGEM Nº 57/2025

Recife, 01 de dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

fontes previstas em lei, sem gerar impacto fiscal adicional. Sua instituição reorganiza e integra mecanismos de financiamento cultural, promovendo maior eficiência, transparéncia e racionalidade na gestão dos recursos públicos.

Importa destacar que a presente proposição se alinha com as diretrizes da Lei Federal nº 14.835, de 2024, que condiciona o repasse de recursos federais do Sistema Nacional de Financiamento à Cultura - SNFC à existência de fundos públicos de cultura devidamente instituídos e regulamentados. Assim, a criação do FEC-PE é condição vinculante para que o Estado de Pernambuco possa receber transferências automáticas do Fundo Nacional de Cultura - FNC, garantindo o pleno acesso aos instrumentos federativos de fomento previstos no Sistema Nacional de Cultura - SNC.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003671/2025

Institui o Fundo Estadual de Cultura de Pernambuco - FEC-PE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Cultura c FEC-PE, vinculado à Secretaria de Cultura de Pernambuco - SECULT, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, regido em conformidade com as regras definidas nesta Lei.

Art. 2º O Fundo Estadual de Cultura - FEC-PE se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Estado, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais que poderão ser implementados de forma direta ou descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com os demais entes federados.

Art. 3º Constituem receitas do FEC:

- I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II - transferências da União, Estados e Municípios à conta do FEC-PE;
- III - doações, subvenções, auxílios, acordos, convênios, contratos, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - rendimentos de aplicações financeiras;
- V - saldos remanescentes de exercícios anteriores;
- VI - recursos decorrentes de convênios, acordos e parcerias;
- VII - recursos provenientes de incentivos fiscais estaduais destinados à cultura;
- VIII - saldos e rendimentos de recursos financeiros não utilizados na execução das ações e projetos culturais fomentados;
- IX - multas aplicadas e devoluções de recursos determinados pelo não cumprimento do objeto ou da rejeição de contas de ações e projetos culturais fomentados;
- X - recursos provenientes de transferências do Sistema Nacional de Financiamento à Cultura - SNFC, nos termos da Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024; e
- XI - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

CAPÍTULO II

DOS MECANISMOS

Art. 4º O Fundo Estadual de Cultura - FEC-PE tem por objetivo fomentar o desenvolvimento da cultura nas suas dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura por meio dos seguintes mecanismos:

I - fomento direto: voltado para apoio a propostas de ações e projetos culturais apresentadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, por meio de chamamentos públicos;

II - investimento público: destinado à implementação de programas, projetos e ações culturais pela Administração Pública Estadual; e

III - transferência fundo a fundo: destinado ao fortalecimento das políticas públicas de cultura previstas nos planos municipal e/ou estadual de cultura, sem necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres, conforme previsão do art. 28 da Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024.

Art. 5º O mecanismo de fomento direto, previsto no inciso I do art. 4º, é constituído pelas seguintes modalidades e instrumentos jurídicos:

I - fomento às ações culturais, por meio da celebração de termos de execução cultural ou de termos de compromisso cultural, nos termos da Lei nº 18.209, de 3 de julho 2023;

II - concessão de bolsas culturais, por meio da celebração de termos de bolsa cultural;

III - concessão de premiação cultural, por meio da celebração de termos de premiação cultural; e

IV - outras formas previstas em regulamento.

§ 1º Por meio do mecanismo de fomento direto previsto no inciso I do art. 4º, a SECULT servirá aos propósitos das políticas públicas de cultura de maneira a promover a desconcentração do financiamento à cultura entre diversas regiões do Estado e a proteção e valorização das diversas manifestações artísticas e culturais, priorizando o fomento aos agentes culturais iniciantes e aos pertencentes às populações e aos grupos historicamente invisibilizados e estigmatizados.

§ 2º Dentro os chamamentos públicos lançados em decorrência do mecanismo de fomento direto, previsto no inciso I do art. 4º, o FEC-PE publicará Edital de Fomento aos Microprojetos Culturais, destinado a propostas culturais de baixo orçamento, apresentadas por pessoa física, microempreendedor individual, coletivo ou entidade cultural sem fins lucrativos vinculadas a grupos e expressões artísticas e culturais, com foco no desenvolvimento sociocultural do Estado, na inclusão cultural, na promoção da cidadania cultural, na transmissão de saberes e na sustentabilidade econômica, nos termos do regulamento.

Art. 6º O mecanismo investimento público previsto no inciso II do art. 4º será aplicado para viabilizar:

I - projetos do Poder Executivo Estadual necessários ao cumprimento das metas do Plano Estadual de Cultura;

II - contrapartidas financeiras destinadas à execução de projetos celebrados com o governo federal;

III - chamamentos públicos destinados aos Municípios, visando à execução descentralizada de projetos necessários ao cumprimento das metas do Plano Estadual de Cultura;

IV - financiamento de programa de crédito destinado ao setor cultural; e

V - execução de ações e projetos culturais decorrentes da implementação da Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e de outras leis congêneres.

§ 1º Nos chamamentos públicos previstos no inciso III do caput, a exigência de contrapartida financeira ou em bens e serviços será dispensada.

§ 2º Para viabilizar a concessão do crédito previsto no inciso IV do caput deste artigo, o FEC-PE poderá destinar recursos à Agência de Empreendedorismo de Pernambuco - AGE com a finalidade de subsidiar a oferta de crédito a empreendedores, agentes e produtores culturais, pessoa física e jurídica de direito privado, para a realização de investimentos em empresas, negócios ou projetos artístico culturais que demonstrem viabilidade técnica, econômica e financeira, na forma do regulamento.

§ 3º Quando destinados à execução prevista no inciso V do caput, o FEC-PE adotará a legislação aplicável à execução do referido recurso.

Art. 7º O mecanismo transferência fundo a fundo, previsto no inciso III do art. 4º, será utilizado para promover o repasse de recursos do Fundo Estadual de Cultura - FEC-PE para os fundos municipais de cultura, desde que o Município atenda aos seguintes requisitos:

- I - adesão ao Sistema Nacional de Cultura;
- II - fundo exclusivo constituído em observância ao disposto nos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com habilitação para receber e transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III - Plano Municipal de Cultura vigente aprovado pelo respectivo conselho de política cultural ou, no caso dos entes consorciados em sistema intermunicipal ou interfederativo, plano de cultura estabelecido em conformidade com essa pactuação;
- IV - conselho municipal de política cultural oficialmente instituído que garanta a gestão democrática e transparente dos recursos recebidos, em consonância com o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 14.835, de 2024, e que possua representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros, no mínimo, paritária em relação aos membros dos poderes públicos, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial; e

V - oferta de contrapartidas para a plena atuação do órgão gestor da cultura do Município, no mínimo, por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis ao seu funcionamento, nos termos da Lei Federal nº 14.835, de 2024.

§ 1º Os recursos oriundos de transferências fundo a fundo somente poderão ser aplicados nas áreas finalísticas da cultura, vedada sua aplicação em áreas-meio e em finalidades estranhas a ações, a programas e a políticas de promoção dos direitos culturais.

§ 2º Como exceção ao disposto no § 1º no que se refere à aplicação de recursos oriundos de transferências fundo a fundo, os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão aplicar até 20% (vinte por cento) das transferências recebidas para fins de manutenção da infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, ao funcionamento do órgão gestor local da cultura.

§ 3º Quando da efetivação dos repasses do FEC-PE aos Municípios, a Secretaria de Cultura de Pernambuco - SECULT observará o seguinte critério de distribuição:

I - 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão distribuídos entre os Municípios, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

II - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 4º Os repasses do FEC-PE aos Municípios serão realizados na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA

Art. 8º A gestão do FEC-PE caberá à Secretaria de Cultura de Pernambuco, que exercerá as seguintes atribuições:

I - elaborar e executar o Plano Anual de Aplicação de Recursos, em consonância com o Plano Estadual de Cultura;

II - realizar chamamentos públicos destinados ao fomento a projetos culturais;

III - celebrar convênios, contratos, termos de execução cultural e demais instrumentos congêneres;

IV - executar as ações e projetos decorrentes da implementação dos mecanismos do FEC;

V - gerir os recursos financeiros do FEC-PE, primando pela eficiência, eficácia, transparéncia e efetividade na aplicação de tais recursos;

VI - prestar contas dos recursos aplicados, garantindo transparéncia e acesso público às informações;

VII - implementar mecanismos de monitoramento e avaliação dos projetos financiados; e

VIII - outras atribuições compatíveis com sua finalidade, conforme previstas em regulamento.

Art. 9º Fica criada a Comissão Estadual de Fomento à Cultura - CEFOC, que será composta pelo Secretário de Cultura, que a presidirá, e pelo presidente da FUNDARPE, cuja composição, regulamento e funcionamento serão definidos em decreto.

Art. 10. Compete à Comissão Estadual de Fomento à Cultura - CEFOC:

I - autorizar a destinação de recursos do FEC-PE para o uso em contrapartidas financeiras destinadas à execução de projetos celebrados com o governo federal ou para o financiamento de programa de crédito destinado ao setor cultural, nos termos dos incisos II e IV do art. 6º;

II - analisar e validar os chamamentos públicos previstos nos mecanismos de fomento direto e de investimento público;

III - aprovar o Plano Anual de Aplicação de Recursos;

IV - definir regras gerais para os chamamentos públicos do FEC-PE, conforme diretrizes aprovadas pelo CEPC; e

V - outras atribuições conferidas no regulamento.

Art. 11. Os custos referentes à gestão do Fundo Estadual de Cultura - FEC-PE com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que celebrarem com a administração pública estadual termo de execução cultural, termo de compromisso cultural e termo de bolsa cultural, deverão prestar contas dos recursos recebidos, conforme disposto na legislação do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura - SEFIC.

Art. 13. Nos casos de transferências fundo a fundo, a prestação de contas ocorrerá em conformidade com o disposto em regulamento.

Art. 14. Caberá a Secretaria de Cultura de Pernambuco - SECULT a análise e a deliberação sobre as prestações de contas das ações e projetos culturais que forem financiados com recursos do Fundo Estadual de Cultura - FEC-PE.

CAPÍTULO V

DO MONITORAMENTO E DO CONTROLE

Art. 15. As rotinas e as atividades de monitoramento e de controle do FEC-PE deverão priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações culturais e a execução da política pública cultural respectiva.

Art. 16. As rotinas e as atividades de monitoramento e de controle deverão ser realizadas por agentes públicos designados para essa finalidade pela autoridade competente.

Art. 17. A administração pública deverá estabelecer diretrizes de monitoramento e de controle fundamentadas em estudo de gestão de riscos, com previsão de uso de técnicas de auditoria, inclusive análise e visita técnica por amostragem, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo.

Art. 18. O monitoramento deverá ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo de falhas, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural, inclusive com a possibilidade de pactuação de termos de ajuste de conduta entre a administração pública e o agente cultural, nos casos em que forem identificadas eventuais falhas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo, por decreto, regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a, 5^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 58/2025

Recife, 01 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Projeto de Lei que abre crédito suplementar relativo ao exercício de 2025, em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

A suplementação orçamentária visa reforçar dotação para atender despesas com pessoal e encargos sociais do órgão.

A autorização legal ora solicitada decorre da exigência do art. 32, § 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026 – Lei nº 18.899, de 16 de setembro de 2025, e está em conformidade com o art. 10 da Lei Orçamentária Anual de 2025 – Lei nº 18.780, de 17 de dezembro de 2024. A suplementação tem como origem a anulação de dotação orçamentária na fonte "0500 – Recursos não vinculados de Impostos", no valor de 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conforme art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003672/2025

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 30.000,00,00 em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2025, em favor do Tribunal de Justiça de Pernambuco, crédito suplementar no valor R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º estão previstos na fonte de recursos "0500 - Recursos não vinculados de Impostos", no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes do Tesouro Estadual e especificados no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I (CRÉDITO SUPLEMENTAR)			
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL	EM R\$	
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	FONTE	VALOR
07000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO			
00007 Tribunal de Justiça - Administração Direta			
Atividade: 02.122.0992.1566 - Remuneração de Magistrados e Servidores Ativos do Poder Judiciário de Pernambuco - PJPE	30.000.000,00		
Atividade: 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500	30.000.000,00	
	TOTAL	30.000.000,00	

ANEXO II (art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL	EM R\$	
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	FONTE	VALOR
29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO			
00118 Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta			
Op. Especial: 28.844.0197.0779 - Encargos da Dívida Pública Externa	30.000.000,00		
Atividade: 4.6.90.00 - Amortização da Dívida	0500	30.000.000,00	
	TOTAL	30.000.000,00	

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

À 2^a comissão.

MENSAGEM Nº 59/2025

Recife, 01 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei que autoriza, em caráter excepcional, o repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

A medida proposta tem por objetivo propiciar ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco a aplicação de recursos decorrentes do superávit de exercícios anteriores da Fonte 124 - Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, instituído pela Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, em despesas relacionadas a ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003673/2025

Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco autorizado, em caráter excepcional, a repassar orçamentária e financeiramente, o valor de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput será repassado em parcela única, devendo o repasse ocorrer até 20 de novembro de 2025.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º decorrerão do superávit de exercícios anteriores da Fonte 124 - Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado Pernambuco - FERM-PJPE, instituído pela Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013.

Art. 3º Os recursos cujo repasse é autorizado por esta Lei serão aplicados integralmente, pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco, em despesas relacionadas a ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 60/2025

Recife, 01 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos), com garantia da União, oferecendo contragarantia do Governo do Estado. Os recursos serão aplicados no Projeto de Modernização do Ministério Público de Pernambuco (PRO-MPPE).

O objetivo do Projeto de Modernização do Ministério Público de Pernambuco é fortalecer o Estado de Direito no Estado de Pernambuco, através do controle qualificado do crime organizado e do crime ambiental, com iniciativas que buscam: maior alinhamento de informações entre o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e os órgãos do sistema de justiça e de segurança; maior eficiência na tramitação de processos finalísticos do MPPE; maior eficácia das ações ministeriais envolvidas na persecução patrimonial de organizações criminosas; e maior eficiência dos processos ministeriais de identificação e controle de crimes contra o meio-ambiente, com a utilização de tecnologias especializadas de geoprocessamento.

Cabe ressaltar também que o Projeto de Lei foi elaborado em consonância com o modelo previsto no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional, e que sua conformidade com o referido manual é condição necessária para que as operações de créditos sejam aprovadas quando da análise dos pleitos pela União.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003674/2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 20.000.000 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito do Projeto de Modernização do Ministério Público de Pernambuco (PRO- MPPE), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM N° 61/2025

Recife, 01 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Projeto de Lei que abre crédito suplementar relativo ao exercício de 2025, em favor da Procuradoria Geral de Justiça, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

A suplementação orçamentária visa reforçar dotação para atender despesas de custeio e de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça prevista para o ano de 2025.

A autorização legal ora solicitada decorre da exigência do inciso V do art. 10 da Lei Orçamentária Anual de 2025 - Lei nº 18.780, de 12 de dezembro de 2024, dada a personalidade jurídica dos órgãos relacionados. O valor será oriundo de anulação de dotação de terceiros.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 003675/2025

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2025, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 em favor da Procuradoria Geral de Justiça.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2025, em favor da Procuradoria Geral de Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), destinado ao reforço de dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos “0500 - Recursos não vinculados de Impostos”, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), especificados no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I (CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2025	ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	EM R\$
			FONTE	VALOR
32000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO				
00121 Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta				
Atividade: 14.422.0295.1133 - Defesa dos Direitos Indisponíveis da Sociedade e do Cidadão				9.000.000,00
Atividade: 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500			9.000.000,00
Atividade: 14.122.0949.4368 - Gestão das Atividades da Procuradoria Geral de Justiça				11.000.000,00
Atividade: 3.1.90.00 - Pessoal e Encargos Sociais	0500			8.000.000,00
Atividade: 3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0500			3.000.000,00
TOTAL				20.000.000,00

ANEXO II

(art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO	ORÇAMENTO FISCAL 2025	ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	EM R\$
			FONTE	VALOR
29000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO				
00118 Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta				
Op. Especial: 28.844.0197.0779 - Encargos da Dívida Pública Externa				20.000.000,00
Atividade: 4.6.90.00 - Amortização da Dívida	0500			20.000.000,00
TOTAL				20.000.000,00

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

À 2^a comissão.

MENSAGEM N° 62/2025

Recife, 01 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera as legislações que indica.

A proposta tem por objetivo promover ajustes e aperfeiçoamentos pontuais em diversas leis estaduais, a fim de garantir maior clareza normativa, segurança jurídica e uniformidade de tratamento entre servidores e categorias do Poder Executivo Estadual.

A proposição resulta de análises técnicas e jurídicas, em consonância com o compromisso do Governo do Estado de Pernambuco com a valorização dos servidores públicos, a modernização da gestão e o fortalecimento da transparéncia administrativa.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003676/2025

Altera as legislações que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar nº 544, de 2 de setembro de 2024, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 28.

§ 2º-A. Exclusivamente aos servidores em efetivo exercício, que em maio de 2024 percebiam ou faziam jus à Gratificação de Risco em Regime de Plantão e que, a partir da referida competência, passarem a exercer as suas atividades no regime diarista, a parcela de que trata o caput e o § 1º terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais de reajuste mínimo, a diferença entre os novos valores do vencimento base a serem praticados nas competências de junho do triênio 2024/2026, respeitando-se o enquadramento funcional do servidor na competência de maio/2024, e a soma dos valores do Vencimento base, PARES, Gratificações de adicional por tempo de serviço, Gratificação de Risco de Vida, Gratificação de Perigo Laboral e Parcela Fixa Individual e Irredutível - PFII, devidos na competência de maio de 2024. (AC)

.....”

Art. 2º Aos servidores ocupantes do cargo público de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 484, de 31 de março de 2022, fica assegurado, excepcionalmente, um reposicionamento na carreira, passando a ocupar faixa de vencimento base de valor imediatamente superior ao valor nominal percebido no mês de junho de 2025.

Parágrafo único. O reposicionamento indicado no caput será efetivado no mês subsequente ao da promulgação da presente Lei, tendo seus efeitos financeiros a contar do mês de junho de 2025, e será extensivo aos respectivos proveitos de aposentadoria e pensões, observadas as normas de previdenciárias de regência.

Art. 3º Fica estendido o benefício de que trata o art. 1º-A da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, aos servidores ocupantes dos cargos públicos de Perito Criminal e de Médico Legista, nos mesmos termos e condições estabelecidos na referida lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente para o corrente exercício de 2025, o benefício referido no caput será adimplido no mês subsequente ao da promulgação da presente Lei.

Art. 4º O art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 15.

.....”

§ 1º Não integram a base de cálculo da contribuição mensal de que trata o inciso I do caput, o adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, bem como aquelas referentes a períodos anteriores à data de adesão do beneficiário ao SASSEPE. (NR)

§ 1º-A. Para fins de determinação da base de cálculo da contribuição mensal referida no inciso I, considerar-se-á como remuneração o conceito definido na alínea “a” do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro 1995, bem como as gratificações a título de incentivo, produtividade ou condição de exercício, excluído o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, o vale-refeição e a diária, sendo ainda considerado, para essa finalidade, a incidência sobre a remuneração de mais de um vínculo funcional, nas hipóteses de acumulação legal de mais de um cargo público. (AC)

.....”

Art. 5º A Lei nº 12.001, de 28 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O quantitativo de servidores ou empregados públicos no âmbito do Programa Expresso Cidadão está estabelecido nos seguintes termos: (NR)

.....”

Art. 6º A Lei Complementar nº 550, de 26 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....”

§ 3º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parceria Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, fica assegurado, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva. (NR)

Art. 5º

§ 3º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, fica assegurado, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva. (NR)

Art. 9º

§ 3º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, fica assegurado, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva. (NR)

Art. 11.

§ 3º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, fica assegurado, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva. (NR)

Art. 15.

§ 4º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, fica assegurado, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva. (NR)

Art. 18.

§ 4º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, fica assegurado, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva. (NR)

Art. 7º O § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 551, de 26 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§ 2º Exclusivamente aos servidores que detinham, na competência de maio de 2024, o direito à percepção da Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal – PAVP, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, e alterações, e que, em razão do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, estavam momentaneamente impedidos de percebê-la, conforme vedação do art. 13 da referida Lei Complementar, fica assegurado, mediante solicitação expressa, o direito ao pagamento do valor correspondente à mencionada vantagem, por meio da verba denominada Parcela Fixa Pessoal, a ser incorporada aos seus vencimentos quando cessada a situação impeditiva." (NR)

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 1º Aplicam-se as disposições do caput também ao servidor ou empregado público pertencente ao quadro permanente do próprio órgão ou entidade, quando nomeado para o exercício do cargo de Secretário de Estado ou de Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 1 (DAS-1), hipótese em que poderá optar pelo recebimento da verba indenizatória prevista neste artigo, observados os mesmos percentuais e condições. (NR)

§ 2º Fica autorizado o pagamento adicional de 1/3 (um terço) do valor da verba indenizatória de que tratam o caput e o § 1º, quando da concessão do abono de férias, bem como a percepção, adicionalmente, quando do pagamento da gratificação natalina, no mesmo valor e sem prejuízo da parcela ordinária do mês de referência." (AC)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM N° 63/2025

Recife, 01 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.

A alteração na Lei nº 17.518, de 2021, visa modificar a estrutura e o funcionamento do Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD, notadamente para atribuir a sua gestão à Procuradoria Geral do Estado- PGE-PE, com o objetivo de viabilizar, com celeridade e eficiência, o pagamento dos valores devidos aos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça. Outrossim, modifica a sistemática de credenciamentos desses advogados, bem como o procedimento para a percepção da verba honorária respectiva.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 003677/2025

Altera a Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, que institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O procedimento para credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça, em comarcas não assistidas pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ou nas quais o serviço não esteja garantido com eficiência, observará o disposto nesta Lei. (NR)

§ 2º Os honorários advocatícios dos advogados dativos, quando fixados de acordo com os parâmetros de valor previstos nesta Lei, poderão ser pagos administrativamente pelo Fundo Estadual de Advocacia Dativa - FEAD, vinculado à Procuradoria Geral do Estado – PGE-PE, instituído e disciplinado na forma dos arts. 9º a 11 desta Lei. (NR)

§ 3º A eficiência dos serviços a qual se refere o caput consiste nos casos em que a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco comunique formalmente a incapacidade de atendimento, desde que não haja o enquadramento nos casos de não comparecimento justificado ou, intimada para o ato, não comparecer sem motivação. (AC)

§ 4º Os honorários mensais do advogado dativo não poderão ser superiores ao subsídio mensal de Defensor Público do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de valores residuais a serem pagos nos meses subsequentes. (AC)

§ 5º O pagamento de honorários previsto neste artigo não implica vínculo empregatício com o Estado e não confere ao advogado direitos assegurados ao servidor público, nem mesmo à contagem como tempo de serviço público. (AC)

Art. 3º O credenciamento dos advogados dativos será regulado em edital expedido pela OAB/PE. (NR)

Parágrafo único.

I - necessidade de comprovação de idoneidade, bem como de inscrição e regularidade perante a OAB/PE; (NR)

IV - a necessidade de indicação, pelo advogado interessado, de, no máximo, 3 (três) comarcas de atuação e das especialidades para atuação. (NR)

Art. 4º A OAB/PE publicará, ao final do procedimento, edital de homologação contendo os nomes dos advogados aptos e credenciados para atuar em defesa de partes beneficiadas pela concessão da justiça gratuita, constando as comarcas e as especialidades para as quais estão habilitados a atuar. (NR)

§ 1º A relação dos advogados credenciados, das comarcas e das especialidades para as quais foram habilitados, bem como as respectivas alterações, ficarão disponíveis para consulta na rede mundial de computadores, no sítio da OAB/PE e será encaminhada para o Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, foro das comarcas competentes e à PGE-PE. (NR)

§ 2º Consideram-se aptos e credenciados, os advogados que estiverem em dia com os compromissos financeiros e eleitorais da OAB/PE e que seguirem todos os critérios elencados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (AC)

§ 3º O advogado dativo poderá ser descredenciado em razão de perda dos requisitos necessários para atuação, descumprimento dos deveres éticos, ou das normas previstas nesta Lei ou regulamento. (AC)

§ 4º Na hipótese do §3º, a OAB/PE encaminhará relatório circunstanciado ao Presidente do TJPE, ou a quem este delegar, para decidir quanto à suspensão ou descredenciamento do advogado dativo. (AC)

§ 5º Serão excluídos do cadastro de dativos os (as) advogados (as) que se recusarem, injustificadamente, por 3 (três) vezes, no prazo de 2 (dois) anos, a assumirem o encargo. (AC)

§ 6º Ocorrendo a hipótese prevista no § 5º, o pleito de reinclusão somente poderá ser formalizado decorrido o prazo de 6 (seis) meses da publicação do respectivo ato de exclusão. (AC)

Art. 5º A OAB/PE será responsável pela fiscalização da regularidade quanto aos procedimentos adotados no cumprimento e na execução do disposto nesta Lei, sem prejuízo do controle conjunto da PGE-PE e do TJPE. (NR)

Art. 6º

§ 1º Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que: (NR)

§ 2º Se mais de um advogado dativo atuar no mesmo processo, os honorários serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados. (AC)

Art. 8º

II - para a prática de atos em comarca atendida pela Defensoria Pública ou, mesmo atendida, o serviço não esteja garantido com eficiência, nos termos do § 3º do art. 1º. (NR)

Art. 9º Fica instituído o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD, de natureza contábil financeira, vinculado à PGE-PE, com a finalidade de garantir recursos e realizar diretamente o pagamento administrativo dos honorários dos advogados dativos. (NR)

Parágrafo único. Os recursos do FEAD serão depositados e movimentados em conta específica, sob gestão da PGE-PE, destinando-se ao pagamento dos honorários dos advogados dativos. (NR)

Art. 10.

Parágrafo único. Para fins do inciso I, haverá a transferência progressiva de recursos estaduais para o FEAD, de acordo com os critérios previstos em normas complementares previstas em decreto. (AC)

Art. 13. Os procedimentos para pedido, aprovação e pagamento serão objeto de regulamentação, nos termos definidos em portaria do (a) Procurador (a) Geral do Estado. (NR)

§ 1º O pagamento a advogado dativo será processado mediante pedido do interessado à PGE-PE, mediante cópia da decisão judicial e outros elementos que permitam identificar os autos do processo, o valor do arbitramento, o tipo de ato exercido, a parte defendida e o advogado beneficiado. (NR)

§ 2º Os honorários advocatícios serão pagos após o término de sua atuação no processo em até 45 (quarenta e cinco) dias após o protocolo do requerimento de pagamento, devidamente instruído. (NR)

§ 4º A deficiência na instrução do requerimento deverá ser de logo apontada pela PGE-PE, não correndo o prazo previsto no § 2º enquanto não sanada. (AC)

Art. 14. Os pagamentos de honorários aos advogados dativos serão feitos com observância da ordem cronológica, considerando-se a data do recebimento dos pedidos instruídos no setor responsável pelo pagamento, indicado em portaria do (a) Procurador (a) Geral do Estado. (NR)

Art. 15.

Parágrafo único. Os valores das verbas honorárias previstas nesta Lei poderão ser atualizados total ou parcialmente, por decreto, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, levando-se em consideração o acumulado nos 12 (meses) imediatamente anteriores, desde que observada, em qualquer caso, a correspondente disponibilidade orçamentária. (NR)

Art. 17. A liberação financeira dos recursos de que trata o inciso I do art. 10 obedecerá a cronograma fixado pelo Poder Executivo e será condicionada à demonstração de insuficiência de caixa do FEAD para cobertura das despesas. (NR)

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão exclusivamente por conta de dotações orçamentárias do FEAD, devendo o Poder Executivo compatibilizar, no que couber, a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual vigentes às disposições contidas nesta Lei. (NR)

Art. 20. O(a) Procurador(a)-Geral do Estado fica autorizado(a) a editar normas complementares necessárias à efetiva aplicação desta Lei. (NR)

Art. 21. A PGE-PE, a OAB/PE e/ou TJPE poderão celebrar convênios entre si para dispor sobre os temas disciplinados nesta Lei. (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I e II do art. 5º e art. 18 da Lei nº 17.518, de 6 de dezembro de 2021.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 64/2025

Recife, 01 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

A presente proposição tem por finalidade redenominar a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE, que passa a denominar-se Agência de Regulação de Pernambuco – ARPE, bem como aperfeiçoar as regras de progressão funcional dos servidores efetivos dos cargos mencionados.

Ademais, a alteração no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo, conforme disposto em seu Anexo Único, contribuirá para conferir maior efetividade administrativa ao Estado de Pernambuco, assegurando melhor estrutura operacional à Secretaria de Projetos Estratégicos, à Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento e à própria ARPE, que passarão a contar com os cargos e funções imprescindíveis ao desempenho de suas atribuições.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003678/2025

Redenomina a ARPE, disciplina a progressão funcional anual na carreira dos cargos que indica, altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, e cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, autarquia especial, vinculada ao Gabinete do(a) Governador(a), de que trata a Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003, passa a denominar-se Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas de que tratam o caput serão alocados mediante Decreto.

Art. 3º Fica redenominado o cargo efetivo de Analista de Regulação de Serviços Públicos Delegados, criado pela Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013, para Especialista em Regulação.

Art. 4º A progressão funcional anual na carreira, por meio da avaliação de desempenho, do cargo Especialista em Regulação, de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 259, de 2013, e para os integrantes dos cargos de Analista Suplementar de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados e Assistente Suplementar de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos

Delegados, de que trata a Lei Complementar 283, de 6 de junho de 2014, terá o início do ciclo avaliativo, excepcionalmente, em 1º de dezembro de 2025, e os eventuais efeitos financeiros decorrentes, dar-se-ão em junho de 2026.

Parágrafo único. Os servidores que vierem a satisfazer os requisitos legalmente definidos para a progressão funcional, sendo, para tanto, considerados aptos, terão os correspondentes efeitos financeiros decorrentes implementados no mês de competência de junho de cada ano, nos ciclos subsequentes.

Art. 5º A Lei Complementar nº 259, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

III - participação, como docente ou discente, em cursos, na respectiva área de atuação e nas áreas correlacionadas às atividades da ARPE, com no mínimo 60 (sessenta) horas-aula anuais, considerado o somatório das horas-aula referentes às duas formas de participação; e (NR)

IV - obtenção de resultado satisfatório na avaliação de desempenho funcional de que trata o inciso II do art. 21. (AC)

§ 1º As áreas dos cursos consideradas para efeito do disposto no inciso III do caput serão definidas em decreto. (NR)

§ 2º Os Especialistas em Regulação ocupantes de cargos comissionados com simbologia DAS, DAS-1 a DAS-5 ou de Funções Gratificadas de Direção e Assessoramento com simbologia FDA, FDA-1 a FDA-3 serão, para fins de progressão, dispensados do cumprimento do requisito exigido no inciso III, na seguinte proporção: (AC)

I - a cada 4 (quatro) meses de investidura, por exercício, serão dispensadas 20 (vinte) horas-aula; (AC)

II - a cada 8 (oito) meses de investidura, por exercício, serão dispensadas 40 (quarenta) horas-aula; e (AC)

III - a cada 12 (doze) meses de investidura, por exercício, serão dispensadas 60 (sessenta) horas-aula. (AC)

Art. 24. O quantitativo para progressão será em número equivalente ao total de Especialistas em Regulação habilitados. (NR)

§ 1º Serão habilitados à progressão os servidores que tenham obtido resultado satisfatório na avaliação de desempenho funcional de que trata o inciso II do art. 21 e atendido aos requisitos. (NR)

Art. 28. Fica instituída, no âmbito da Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE, Comissão Administrativa Permanente de Avaliação e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - CAP para os servidores do cargo de que trata esta Lei Complementar, a qual compete: (NR)

I - zelar pelo cumprimento das diretrizes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) e de outras legislações pertinentes; (AC)

II - acompanhar a implantação do PCCV e o desenvolvimento dos servidores na carreira de que trata esta Lei Complementar; e (AC)

III - deliberar sobre eventuais recursos e/ou requerimentos dos servidores relacionados ao PCCV, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis. (AC)

§ 1º A Comissão de que trata o caput terá composição paritária e caráter permanente, e seus membros serão indicados por portaria do dirigente máximo do órgão, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período. (AC)

§ 2º Para composição da CAP, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, bem como representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam, num total de até 8 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes. (AC)

§ 3º Os membros, titulares e suplentes, da Comissão mencionada neste artigo não farão jus a qualquer remuneração adicional por esta participação. (AC)

§ 4º Em caso de substituição de algum membro, o substituto deverá atuar pelo período remanescente do mandato do antecessor. (AC)

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se os arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 259, de 24 de dezembro de 2013.

ANEXO ÚNICO CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 2	DAS-2	7
Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 3	DAS-3	8
Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 4	DAS-4	11
Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 5	DAS-5	9
Cargo Apoio e Assessoramento - 1	CAA-1	27
Cargo Apoio e Assessoramento - 2	CAA-2	27
Cargo Apoio e Assessoramento - 3	CAA-3	6
Cargo Apoio e Assessoramento - 4	CAA-4	4
Cargo Apoio e Assessoramento - 5	CAA-5	4
Função Gratificada de Direção e Assessoramento	FDA	1
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 4	FDA-4	1
TOTAL		105

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 65/2025

Recife, 01 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que cria a Política Estadual de Atenção Materno-Infantil Integral em Pernambuco como instrumento de consolidação de modelo de assistência que articula assistência clínica de alta qualidade à proteção social abrangente para gestantes, puérperas, neonatos e crianças até dois anos de idade.

A proposta normativa ora encaminhada está alicerçada nos preceitos constitucionais do Sistema Único de Saúde e da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, bem como nas políticas nacionais de saúde e de atenção à criança e à mulher, em especial

a Política Nacional de Atenção à Mulher com o Parto e Nascimento Humanizado (PNAISH), a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) e Pacto Nacional para Redução da Morbidade Materna e Neonatal.

Trata-se de uma iniciativa inovadora do Governo do Estado de Pernambuco para estruturar o cuidado em nível multisectorial, que visa cobrir iniquidades no âmbito do sistema de saúde baseadas na região, raça e renda, bem como diminuir a mortalidade materna e infantil no Estado, por meio da melhoria de aspectos relativos ao pré-natal, parto e pós-parto, promovendo ao mesmo tempo condições de saúde adequadas para o início da vida de cada criança nascida em Pernambuco.

A Política Estadual ora apresentada está ancorada em cinco eixos estratégicos: mulher gestante, com foco no início precoce do pré-natal e na estratificação do risco materno-fetal; parto e nascimento, garantindo segurança, acolhimento e respeito pelas boas práticas obstétricas; período puerperal, fortalecendo os serviços domiciliares e apoio à amamentação; recém-nascido/criança, assegurando vigilância do crescimento e desenvolvimento, imunizações, realização dos testes de triagem neonatal; aleitamento materno e alimentação complementar, incentivando a amamentação e alimentação complementar saudável.

Para implementar esses eixos, o presente Projeto de Lei irá incorporar ao Programa MÃES DE PERNAMBUCO, o Programa COLO DE MÃE que cria medidas de atenção à saúde materno-infantil em uma plataforma digital, com aplicativos de teleassistência, monitoramento e acompanhamento ativo, através de plataforma multicanal, para gestantes e lactentes, o que permitirá uma regulação mais eficaz, reconhecimento precoce de riscos e coordenação do cuidado em todos os níveis.

Ressalte-se que esta articulação entre saúde e proteção social confirma o caráter de uma política pública intersetorial, conforme proposto pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3; 5) da Agenda da ONU para o Desenvolvimento Sustentável 2030, que se referem à saúde materna e igualdade de gênero.

Por fim, é de se destacar que a aprovação do anexo Projeto de Lei disponibilizará meios de gestão, monitoramento e financiamento para otimizar a rede de assistência materno-infantil e garantir resultados reais em saúde pública, qualidade de vida e justiça social.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003679/2025

Estabelece a Política de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil, como instrumento intersetorial e permanente de garantia do cuidado integral, desde a fase pré-natal até o período pós-natal e primeira infância para as crianças até dois anos de idade.

Parágrafo único. A Política de que trata o caput está fundamentada nos preceitos constitucionais do direito à saúde, universalidade e igualdade de oportunidades e condições de acesso aos serviços e ações e perspectivas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º São objetivos gerais da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil:

- I - reduzir a morbimortalidade materna, fetal e infantil;
- II - fortalecer o acesso e a qualidade das ações e serviços de saúde para o ciclo gravídico-puerperal e dos primeiros dois anos de vida;
- III - reorganizar a atenção primária à saúde como ordenadora do cuidado;
- IV - garantir atendimento humanizado, seguro e respeitoso para gestantes e recém-nascidos;
- V - articular ações intersetoriais de proteção social, nutricional e educativa para mulheres e crianças; e
- VI - promover o protagonismo/auto-gestão de mulheres/famílias no processo.

Parágrafo único. A Política prevista no caput é direcionada às unidades públicas da rede integrada de saúde municipal, estadual e federal integrante do SUS/PE, bem como a entidades e programas credenciados para a proteção da maternidade e infância.

CAPÍTULO II DIRETRIZES

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil:

- I - colocar a saúde materna e infantil entre as ações governamentais prioritárias;
- II - fortalecer a atenção primária à saúde como eixo organizador da rede de atenção à saúde;
- III - incentivar práticas baseadas em evidências científicas;
- IV - apoiar a autonomia das mulheres e os direitos sexuais e reprodutivos;
- V - ampliar o acesso ao planejamento reprodutivo e às triagens pré-natais e neonatais;
- VI - integrar dos fluxos regulatórios entre pontos de atenção;
- VII - promover de parto seguro, humanizado e sem violências;
- VIII - promover o aleitamento materno e práticas de alimentação complementar saudável;
- IX - utilizar tecnologias digitais e teleassistência no monitoramento de gestantes e crianças;
- X - assegurar que as ações e serviços promovam a equidade racial, de gênero e territorial;
- XI - articular com políticas de assistência social e proteção à primeira infância; e
- XII - monitorar e avaliar permanentemente os resultados, com transparência pública.

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo obedecerão à negociação interfederativa, regionalização e hierarquização da rede de saúde quanto à sua aplicação.

Art. 4º A Secretaria de Saúde poderá editar normas adicionais e guias técnicos para implementar a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil.

CAPÍTULO III CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º A Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil será realizada através dos seguintes componentes:

- I - atenção primária à saúde;
- II - atenção ambulatorial especializada;
- III - atenção hospitalar;

IV - transporte sanitário de urgência e eletivo;

V - Programa COLO DE MÃE;

VI - comitês de prevenção de mortalidade materna, fetal e infantil; e

VII - gestão entre níveis de federação e setores.

Art. 6º No âmbito da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil, à Secretaria Estadual de Saúde compete:

I - coordenar a implementação da Política e incentivo à sua articulação com outras políticas públicas de saúde;

II - criar condições para assistência técnica e financeira aos municípios;

III - emitir relatórios periódicos de monitoramento e avaliação consolidados e partilhados;

IV - promover a educação permanente dos profissionais de saúde ao longo da vida; e

V - criar elos com órgãos federais, estaduais e municipais sobre políticas relacionadas.

Art. 7º A governança da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil será definida em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV ÁREAS DE AÇÃO

Art. 8º A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil organiza-se em eixos estratégicos de ação que orientam a oferta, a gestão e a qualificação dos cuidados em todas as fases do ciclo gravídico-puerperal e da primeira infância.

Art. 9º As áreas de atuação do Plano de Ação são as seguintes:

I - Área da Gestante:

- a) início do pré-natal até a 12ª semana de gestação;
- b) mínimo de sete consultas de pré-natal compartilhadas por equipe multiprofissional;
- c) monitoramento laboratorial e vacinal ao longo da gestação;
- d) classificação do risco materno-fetal e correta referência;
- e) transporte sanitário seguro para consultas e exames; e
- f) participação em programas de educação em saúde para a gestante.

II - Parto e Local de Nascimento:

- a) assistência segura e humanizada durante o parto com respeito à autonomia da mulher;
- b) acompanhamento por alguém de confiança em todas três fases (trabalho de parto, parto e pós-parto imediato);
- c) implementação de boas práticas obstétricas e neonatais defendidas pela Organização Mundial da Saúde;
- d) combate à violência obstétrica em todas as suas formas;
- e) indução do parto normal e redução de cesáreas desnecessárias; e
- f) vinculação prévia da gestante à maternidade de referência.

III - Área do Puerpério:

- a) monitoramento da mulher no pós-parto imediato e tardio;
- b) garantia de visitas domiciliares nos dez dias seguintes ao parto pela equipe de saúde;
- c) promoção da saúde mental da mãe, com detecção precoce de sintomas depressivos pós-parto; e
- d) promover intervenções de incentivo e apoio para amamentação e aconselhamento sobre planejamento reprodutivo.

IV - Área da Criança:

- a) medições antropométricas e monitoramento do crescimento da criança até 2 (dois) anos;
- b) realização de triagens neonatais, segundo orientações do Ministério da Saúde;
- c) garantir acesso à imunização de rotina;
- d) monitoramento de doenças e condições prevalentes na infância; e
- e) integração com serviços de estimulação precoce e reabilitação.

V - Área do Aleitamento Materno e Alimentação Complementar:

- a) promoção e apoio à amamentação exclusiva até seis meses de vida;
- b) aleitamento continuado;
- c) estímulo à criação de salas apoio à amamentação em ambientes públicos e privados;
- d) ampliar a rede de bancos de leite humano e postos de coleta;
- e) incentivo à alimentação saudável segundo o guia alimentar para crianças brasileiras menores de dois anos; e
- f) ações intersetoriais para a segurança alimentar e nutricional.

Art. 10. Cada componente e área de atuação, previstos nesta Lei, serão descritos também em planos operacionais estaduais, aprovados pela Comissão Bipartite Intergestora - CIB/PE, e sujeitos a revisões periódicas de acordo com indicadores acordados entre as partes.

CAPÍTULO V PROGRAMA COLO DE MÃE

Art. 11. O Programa COLO DE MÃE é adotado como estratégia orientadora para a implementação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil.

Art. 12. O Programa COLO DE MÃE tem como finalidade operacionalizar as ações da Política, de forma intersetorial, especialmente com as áreas de governo da Mulher e Assistência Social, garantindo atenção integral, equitativa e humanizada às gestantes, puérperas e crianças até dois anos de idade.

Art. 13. Os objetivos específicos do Programa COLO DE MÃE são:

- I - cadastrar e acompanhar todas as gestantes e crianças beneficiárias;
- II - integrar tecnologias digitais, aplicativos e plataforma de teleassistência para o monitoramento ativo;
- III - apoiar o planejamento familiar e o acesso a métodos contraceptivos;
- IV - promover ações educativas sobre autocuidado e parentalidade positiva;
- V - estimular o vínculo entre gestante, família e equipe de saúde;
- VI - garantir o cuidado compartilhado e a contrarreferência entre os níveis de atenção;
- VII - articular-se com o Programa Mãe Coruja Pernambucana e com a Rede de Atenção à Saúde Materna-Infantil;
- VIII - ampliar a resolutividade da Atenção Primária à Saúde mediante protocolos assistenciais e apoio da teleconsultoria; e
- IX - promover a formação continuada dos profissionais envolvidos na rede de cuidados.

Art. 14. O Programa COLO DE MÃE será coordenado pela Secretaria de Saúde e contará com unidades regionais integradas através das Gerências Regionais de Saúde.

Art. 15. A gestão do Programa COLO DE MÃE será responsável por:

- I - supervisionar a execução das ações;
- II - consolidar dados e relatórios de monitoramento;
- III - garantir a comunicação com os municípios e parcerias com a sociedade civil;
- IV - articular a logística e o fornecimento de insumos, equipamentos e tecnologias; e
- V - apoiar as ações de educação permanente e supervisão técnica.

CAPÍTULO VI INSTITUIÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16. Compete ao Poder Executivo implementar programas de apoio complementar a gestantes, puérperas e crianças recém-nascidas em situação de vulnerabilidade social, vinculados à Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil.

Art. 17. O Governo do Estado poderá fornecer enxoval e material educativo às gestantes e mães inscritas no Programa COLO DE MÃE ou serviços relacionados à Secretaria de Saúde.

Art. 18. As medidas delineadas neste Capítulo deverão:

- I - atender aos critérios de vulnerabilidade socioeconômica estabelecidos por regulamento;
- II - privilegiar os beneficiários acompanhados pela atenção primária à saúde;
- III - articular com políticas de assistência social e proteção à primeira infância; e
- IV - incentivar educação em saúde, amamentação e autocuidado para a mãe e a criança.

Art. 19. As doações podem ser realizadas em colaboração com Municípios, organizações sociais, entidades privadas e filantrópicas, por meio de termo de cooperação, convênio ou doação mediante encargo.

Art. 20. O Poder Executivo deverá regulamentar por decreto os requisitos, periodicidade, componentes e método de entrega dos enxovals consoante às leis vigentes sobre orçamento e responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO VII SUPERVISÃO E MONITORAMENTO

Art. 21. O monitoramento e avaliação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materna-Infantil será contínuo, de acordo com parâmetros estabelecidos na CIB/PE.

Art. 22. É dever da Secretaria de Saúde:

- I - compilar relatórios de monitoramento e enviá-los em intervalos regulares;
- II - garantir o uso dos sistemas oficiais do SUS;
- III - apoiar os Municípios com análise de dados; e
- IV - disseminar informações através de publicações no portal eletrônico oficial.

Art. 23. Os indicadores mantidos em monitoramento prioritário serão definidos em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII FINANCIAMENTO

Art. 24. O financiamento das medidas previstas por esta Lei deverá ser coberto por:

- I - dotações da Secretaria de Saúde;
- II - fluxos regulares e automáticos do Sistema Único de Saúde - SUS;
- III - acordos no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PE;
- IV - repasses voluntários da União; e
- V - doações e parcerias públicas/privadas e organizações nacionais ou internacionais.

Art. 25. Os custos decorrentes da execução desta Lei serão atendidos por dotações orçamentárias específicas.

Art. 26. O Poder Executivo poderá receber contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, para a implementação de ações da política e fornecimento de enxovals, observando os princípios que regem a Administração Pública geral e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX RESPONSABILIDADES

Art. 27. Compete à Secretaria de Saúde:

- I - coordenar a execução e o monitoramento da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil;
- II - elaborar planos de ação anuais e plurianuais;
- III - oferecer suporte técnico e capacitação aos municípios;
- IV - consolidar e divulgar relatórios periódicos de avaliação; e
- V - articular-se com as Secretarias de Educação, Desenvolvimento Social e da Mulher para execução intersetorial das ações.

Art. 28. Compete aos Municípios:

- I - executar as ações da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil no território local;
- II - registrar dados e indicadores nos sistemas oficiais;
- III - assegurar o acompanhamento das gestantes e crianças em risco;
- IV - promover ações educativas e de mobilização comunitária;
- V - participar, quando couber, da distribuição dos enxovals e kits de apoio social; e
- VI - apoiar a implantação da plataforma digital do Programa COLO DE MÃE.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A adesão dos Municípios à Política Estadual de Atenção Integral à Saúde Materno-Infantil dar-se-á mediante pactuação na Comissão Intergestores Regional - CIR e homologação pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PE.

Art. 30. O Poder Executivo, por decreto, regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a, 9^a, 14^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 66/2025

Recife, 01 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

A proposta tem por objetivo promover ajustes na Gratificação de Atividade Tática - GAT, alterando a denominação e o quantitativo da GAT-2, bem como extinguindo a GAT-3, de modo a assegurar uma melhor distribuição da referida gratificação no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003680/2025

Altera o Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, passa a vigorar nos termos do Anexo Único.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÁTICA - SÍMBOLO GAT

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR
CHEFE do GTA (GAT)	1	3.620,87
SUBCHEFE do GTA / Piloto GTA (GAT-1)	1	2.800,00
SERVIDOR CIVIL OU MILITAR DO GTA (GAT-2)	100	2.525,00
MILITARES DE OPERAÇÕES POLICIAIS ESTRATÉGICAS (GAT-4)	4.513	800,00

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 67/2025

Recife, 01 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.

A primeira alteração busca atualizar a legislação em vigor com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no que concerne às obrigações definidas como de pequeno valor (RPV).

Com efeito, os tribunais superiores já decidiram que a União detém competência privativa para dispor sobre o prazo para pagamento das RPV, de modo que deve ser observada a norma do art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Além disso, deliberou-se pela não subsunção das RPV à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, tendo em vista o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Já a alteração proposta na Lei Complementar nº 549, de 2024, visa prorrogar, para o final do exercício de 2026, a reversão do saldo existente no fundo de que trata a Lei nº 15.975, de 23 de dezembro de 2016, providência necessária em prol de um gasto público mais eficiente.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003681/2025

Altera a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os

procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e requisições de pequeno valor (RPV), e a Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, que promove reestruturação na remuneração e na carreira dos cargos públicos que menciona e altera as legislações que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas no prazo de 2 (dois) meses, contados da data de recebimento, na Procuradoria Geral do Estado, do ofício requisitório expedido pela autoridade judiciária competente. (NR)

.....
§ 2º A Procuradoria Geral do Estado manifestar-se-á acerca da regularidade das requisições e elaborará a lista das obrigações de pequeno valor devidas pelo Estado e suas entidades autárquicas e fundações públicas, cuja representação seja atribuída à Procuradoria Geral do Estado, observados os princípios da igualdade e da imparcialidade, encaminhando-a à Câmara de Programação Financeira, ou órgão correlato, para autorizar a liberação dos recursos solicitados, no prazo fixado no caput. (NR)

.....
Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 549, de 26 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º

§ 1º Ressalvado o teor do § 2º, para efeito do disposto no caput, será considerado o valor apurado no último balancete da receita fechado ou outro documento que cumpra essa finalidade, e, ao final de cada exercício financeiro, a partir de 2026, o saldo nele existente será revertido ao Tesouro Estadual. (NR)

.....
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Dezembro de 2025.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
GOVERNADORA DO ESTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003628/2025

Institui o Programa de Compatibilização da Carga Horária do Ensino Médio e Fundamental em Tempo Integral com a participação em programas de aprendizagem e de estágio, nos termos da Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024 e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Compatibilização da Carga Horária do Ensino Médio e Fundamental em regime de tempo integral com a participação do estudante em programa de aprendizagem profissional, instituído pela Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e em programa de estágio regulamentado pela Lei Federal nº 11.788, de 8 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A compatibilização de que trata o *caput* observará o cumprimento das competências e habilidades previstas na base nacional comum curricular e nos itinerários formativos estabelecidos na legislação educacional vigente, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 35-B da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º A implementação da compatibilização prevista nesta Lei tem por objetivos:

I - garantir o acesso de estudantes do ensino médio e fundamental em tempo integral a oportunidades de formação técnico-profissional;

II - reduzir a evasão escolar decorrente da incompatibilidade entre jornada escolar integral e ingresso no mercado de trabalho;

III - promover a articulação entre formação acadêmica e experiência prática profissional;

IV - estimular o cumprimento das cotas de aprendizagem previstas na legislação trabalhista; e

V - fortalecer a transição entre escola e mundo do trabalho, com foco no desenvolvimento de competências sócio emocionais e profissionais.

Art. 3º A compatibilização de que trata esta Lei aplica-se aos estudantes regularmente matriculados em unidades escolares da rede pública estadual de ensino que ofereçam educação básica em regime de tempo integral.

CAPÍTULO II

DA JORNADA E DO RECONHECIMENTO CURRICULAR

Art. 4º O estudante matriculado em escola de tempo integral poderá optar, mediante autorização expressa da instituição de ensino, por cumprir parte da carga horária de itinerários formativos ou disciplinas eletivas por meio de atividades desenvolvidas no âmbito de Programas de Aprendizagem Profissional ou Programas de Estágio.

§ 1º No caso de estudantes matriculados em cursos técnicos de nível médio integrados ao ensino regular, a carga horária cumprida em Programas de Aprendizagem ou Estágio afins à área de formação técnica será reconhecida como prática profissional supervisionada.

§ 2º O reconhecimento curricular de que trata o *caput* não dispensa o estudante do cumprimento da carga horária mínima obrigatória da formação geral básica prevista na legislação federal.

Art. 5º A jornada do Programa de Aprendizagem Profissional, para estudantes do ensino médio e fundamental em regime de tempo integral, observarão os seguintes parâmetros:

I - duração máxima de 4 (quatro) horas diárias de atividades práticas, a serem desenvolvidas em 4 (quatro) dias na semana nas dependências da empresa, órgão ou entidade contratante;

II - realização de atividades teóricas junto à entidade qualificada em formação técnico-profissional, 1 (uma) vez por semana e;

III - jornada semanal que não exceda a 20 (vinte) horas.

Art. 6º A jornada do Programa de Estágio, para estudantes do ensino médio e fundamental em regime de tempo integral, terá duração máxima de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, a ser realizada nas dependências da unidade concedente.

Art. 7º Para fins de compatibilização da carga horária escolar, será considerada a equivalência entre as horas dedicadas à formação prática desenvolvida em Programas de Aprendizagem ou Estágio e as horas de componentes curriculares eletivos ou de aprofundamento dos itinerários formativos, observando-se:

I - a carga horária total mínima prevista para o curso, em consonância com a

legislação educacional vigente;

II - a pertinência entre as atividades exercidas no Programa de Aprendizagem ou Estágio e os objetivos formativos do itinerário escolhido pelo estudante e;

III - o limite máximo de até 20 (vinte) horas semanais de atividades desenvolvidas em Programas de Aprendizagem ou Estágio reconhecidas como equivalência curricular.

Parágrafo único. O reconhecimento da equivalência de que trata este artigo não exime o estudante da obrigatoriedade de frequência às aulas e atividades da formação geral básica.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE VALIDAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 8º A operacionalização da compatibilização de carga horária obedecerá ao seguinte procedimento:

I - o estudante selecionado para participar de Programa de Aprendizagem ou de Estágio deverá apresentar à unidade escolar declaração ou carta emitida pela empresa, órgão ou entidade contratante ou interessada na contratação, contendo:

a) razão social, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), endereço e contato da empresa, órgão ou entidade;

b) nome completo, CPF (Cadastro de Pessoa Física) e endereço do estudante;

c) identificação da unidade escolar em que o estudante está matriculado;

d) área de atuação e descrição sumária das atividades a serem desenvolvidas;

e) turno, jornada diária e carga horária semanal e;

f) período de vigência do contrato de aprendizagem ou do termo de compromisso de estágio.

II - após análise pedagógica das informações apresentadas, verificando a pertinência das atividades com os itinerários formativos do estudante, a unidade escolar emitirá documento autorizativo declarando que o estudante está apto a realizar as atividades externas no horário indicado, com o reconhecimento das horas correspondentes como equivalência curricular;

III - o estudante deverá apresentar, semestralmente, comprovante de frequência e relatório de atividades fornecido pela empresa, órgão ou entidade contratante, que será registrado no histórico escolar e;

IV - a unidade escolar realizará acompanhamento pedagógico periódico do estudante, podendo suspender a autorização em caso de comprometimento do desempenho acadêmico ou descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A escolha de participar de Programa de Aprendizagem ou Estágio será realizada de forma livre, consciente e voluntária pelo estudante, com ciência e autorização expressa de seu responsável legal quando menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º A autorização de que trata o inciso II do *caput* poderá ser negada ou revogada pela unidade escolar quando:

I - houver incompatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas e o projeto pedagógico do curso;

II - o estudante apresentar frequência inferior ao mínimo exigido ou desempenho acadêmico insatisfatório e;

III - a jornada proposta comprometer a saúde, a segurança ou o desenvolvimento educacional do estudante.

Art. 9º As unidades escolares poderão manter registro atualizado dos estudantes participantes de Programas de Aprendizagem ou de Estágio, incluindo:

I - identificação do estudante e da empresa ou entidade contratante;

II - área de atuação e itinerário formativo relacionado;

III - carga horária reconhecida como equivalência curricular e;

IV - frequência e desempenho do estudante nas atividades escolares e extraescolares.

Parágrafo único. Os registros de que trata este artigo devem ser enviados semestralmente à Secretaria de Educação do Estado, para fins de monitoramento, avaliação e aprimoramento da política pública.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação do Estado, poderá:

I - determinar os procedimentos de validação, controle de frequência e acompanhamento pedagógico dos estudantes participantes dos Programas de Aprendizagem e de Estágio, em compatibilização com a carga horária escolar;

II - estabelecer diretrizes pedagógicas para análise da pertinência das atividades desenvolvidas nos Programas e os itinerários formativos, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular;

III - promover, em parceria com entidades empresariais, órgãos públicos, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos e entidades de classe, a divulgação dos Programas de Aprendizagem e de Estágio nas unidades escolares estaduais, com orientações necessárias aos estudantes, famílias e empresas;

IV - capacitar gestores escolares e equipes pedagógicas para a implementação do disposto nesta Lei;

V - monitorar e avaliar sistematicamente os resultados da compatibilização de carga horária, incluindo indicadores de evasão escolar, desempenho acadêmico e inserção profissional e;

VI - firmar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para ampliação da oferta de vagas em Programas de Aprendizagem e de Estágio destinados aos estudantes da rede estadual.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública direta e indireta priorizará estudantes em situação de vulnerabilidade ou risco social, conforme diretrizes estabelecidas na Lei nº 18.618, de 04 de julho de 2024.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Lei não se sobrepõe à legislação federal que rege o ensino em jornada ampliada e em tempo integral, especialmente às disposições da Lei Federal nº 9.394, de 1996, aplicando-se de forma complementar e harmônica com o ordenamento jurídico nacional.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A educação integral e a qualificação para o mundo do trabalho são objetivos fundamentais da educação nacional, conforme estabelecido no artigo 205 da Constituição Federal. O presente Projeto de Lei nasce da necessidade de harmonizar duas políticas públicas exitosas que, paradoxalmente, têm encontrado obstáculos para conviverem: a educação em tempo integral e os programas de aprendizagem profissional e de estágio.

A educação em tempo integral consolidou-se no Brasil como estratégia de ampliação das oportunidades de aprendizagem e redução das desigualdades. Segundo dados do Ministério da Educação, as matrículas em tempo integral cresceram expressivamente

nos últimos anos e estudos demonstram que escolas de tempo integral apresentam menores índices de abandono e maiores taxas de conclusão do ensino médio. Por outro lado, os programas de aprendizagem e estágio, regulamentados pela Lei Federal nº 11.788/2008 e pelo artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, constituem instrumentos essenciais de inserção social e produtiva, desenvolvendo não apenas competências técnicas, mas também disciplina, responsabilidade e autonomia.

O conflito surge quando estudantes ingressam em programas de aprendizagem ou de estágio e encontram dificuldades para compatibilizar os horários com a permanência integral na escola. Essa escolha forçada gera evasão escolar e reduz oportunidades de formação qualificada. Em Pernambuco, aplicando-se a cota mínima de cinco por cento prevista no artigo 429 da CLT, o Estado tem percentual de cumprimento de apenas cinquenta e sete por cento, demonstrando demanda reprimida tanto das empresas quanto dos jovens.

A Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024, apresentou a solução ao introduzir no artigo 35-B, o parágrafo quarto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, permitindo aos sistemas de ensino reconhecer aprendizagens desenvolvidas em experiências extraescolares, incluindo estágio e programas de aprendizagem profissional, desde que explicitada a relação com o currículo. Essa norma delegou expressamente aos sistemas estaduais a competência para regulamentar o reconhecimento curricular dessas atividades, criando a base jurídica necessária para que os estados legislem sobre a matéria.

No Estado de Pernambuco, a legislação sobre aprendizagem já avançou. A Lei Estadual nº 18.618, de 04 de julho de 2024 instituiu a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional, estabelecendo diretrizes para contratação de aprendizes pela Administração Pública e empresas contratadas e o Decreto Estadual nº 34.003, de 08 de outubro de 2009 regulamentou a contratação pelo Poder Executivo. Por sua vez, a Lei Estadual nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, tratou dos direitos do aluno trabalhador. Contudo, essas normas não enfrentam a questão curricular: como compatibilizar a jornada integral com o trabalho formativo. O presente projeto preenche essa lacuna regulamentar, propondo mudança de paradigma ao reconhecer estágio e aprendizagem não como obstáculos, mas como componentes formativos integrados ao currículo.

A proposta estabelece jornada diferenciada de quatro horas diárias para estudantes em tempo integral que participem desses programas. O reconhecimento curricular obedecerá a critérios pedagógicos rigorosos: apenas atividades pertinentes aos itinerários formativos e alinhadas à Base Nacional Comum Curricular serão validadas, com limite de vinte horas semanais reconhecidas como equivalência curricular. O estudante não será dispensado da formação geral básica, apenas componentes eletivos ou de aprofundamento poderão ser substituídos pela experiência prática.

A proposta encontra amparo na competência concorrente em educação prevista no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal e na delegação expressa do artigo 35-B, §4º da LDB. Não se trata de invasão de competência do Executivo, pois não organiza estrutura administrativa, não cria cargos nem impõe aumento obrigatório de despesas, limitando-se a estabelecer diretrizes educacionais e procedimentos pedagógicos.

Os impactos sociais esperados são significativos. A compatibilização permitirá que milhares de estudantes acessem qualificação e renda sem abandonar a escola, reduzindo a evasão escolar entre jovens de baixa renda. Para as famílias, representa impacto econômico relevante. Para as empresas, facilitará o cumprimento das cotas de aprendizagem. Para o Estado, contribuirá para metas educacionais e redução de desigualdades.

O projeto é necessário por preencher lacuna regulamentar e oportuno por dialogar com políticas já em curso. Por essas razões, Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que a compatibilização entre educação integral e a formação profissional representa um caminho indispensável para uma sociedade mais digna, onde cada jovem tenha garantido o direito de estudar, qualificar-se e sonhar com um futuro melhor. Investir na juventude é investir no futuro de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 26 de Novembro de 2025.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003629/2025

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim vedar a utilização de sistemas de reconhecimento facial ou biométrico que possam gerar constrangimentos ou barreiras de acesso injustificadas a pessoas com deficiência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. Para fins de garantir a acessibilidade de que trata o inciso VIII do art. 6º, é vedado aos órgãos públicos estaduais e aos estabelecimentos privados exigir, como requisito para ingresso, circulação ou utilização de serviços, a submissão da pessoa com deficiência a sistemas de reconhecimento facial ou biométrico que possam gerar constrangimento ou criar barreiras de acesso injustificadas. (AC)

§ 1º Na impossibilidade de utilização dos sistemas de reconhecimento facial ou biométrico pela pessoa com deficiência, deverá ser disponibilizado meio alternativo de identificação, simples e acessível, que assegure o ingresso sem embaraços. (AC)

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 14-E." (AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de proposição que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual de Pessoal com Deficiência, a fim vedar a utilização de sistemas de reconhecimento facial ou biométrico que possam gerar constrangimentos ou barreiras de acesso injustificadas a pessoas com deficiência.

A medida justifica-se diante da crescente utilização dessas tecnologias como instrumentos de controle de entrada, muitas vezes sem a devida adaptação às necessidades específicas de indivíduos com impedimentos físicos, sensoriais ou cognitivos. Em diversos casos, tais sistemas deixam de reconhecer corretamente pessoas com deficiência, gerando constrangimentos, atrasos, exposição indevida, violação do direito à dignidade e, sobretudo, a criação de barreiras adicionais que impedem ou dificultam o exercício de direitos básicos, como o acesso a serviços públicos, espaços de convivência e atividades essenciais.

Vale destacar que a proposição não impede o uso legítimo de tecnologias de segurança, mas assegura que seu emprego não se converte em instrumento de exclusão ou segregação. Assim, a iniciativa busca harmonizar avanços tecnológicos com a proteção integral de direitos fundamentais, preservando a autonomia e o respeito às particularidades de cada pessoa.

Nesse contexto, o exercício da atribuição legiferante tem fundamento na competência legislativa dos Estados-membros para dispor sobre proteção e integração social de pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal). Além disso, não existe óbice à deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, visto que a iniciativa, ainda que venha a atingir órgãos e entidades da Administração Pública, não cria nova atribuição nos termos do art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual.

Dante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 27 de Novembro de 2025.

AGLAILSON VICTOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003630/2025

Altera a Lei nº 17.693, de 4 de março de 2022, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no

sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais para elaboração de cartilhas informativas, originada de projeto de lei da autoria do Deputado Antônio Coelho, para ampliar o conteúdo da cartilha informativa para outras condições neurodiversas e para pessoas com doenças raras.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 17.693, de 4 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:

"Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de pessoas neurodiversas e para pessoas com doenças raras, e dá outras providências e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências." (NR)

"Art. 1º A Secretaria Estadual de Educação disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, cartilha ou material informativo sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com outras condições neurodiversas e de pessoas com doenças raras, tendo por objetivo, dentre outros, a conscientização, informação e orientação dos alunos de forma lúdica sobre essas condições. (NR)

.....

§ 3º A cartilha ou material informativo deverá incluir orientações gerais sobre sinais de alerta observáveis no contexto escolar e sobre fluxos de encaminhamento à rede de saúde e de assistência social para avaliação especializada em casos de suspeita de condição neurodiversa ou de doença rara." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição aperfeiçoa a Lei nº 17.693, de 4 de março de 2022, ao ampliar o conteúdo da cartilha já existente para incluir, além das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, informações sobre outras condições neurodiversas e sobre doenças raras que se manifestam na infância e adolescência. Muitas dessas situações são pouco conhecidas no ambiente escolar, o que atrasa o reconhecimento de sinais de alerta e o acesso oportuno à rede de apoio.

Ao prever que a cartilha traga orientações gerais sobre sinais observáveis no contexto escolar e sobre os fluxos de encaminhamento à rede de saúde e de assistência social para avaliação especializada, a proposta transforma um instrumento já previsto em recurso mais completo de sensibilização e orientação. Em vez de dispersar esforços em novos materiais, a lei passa a concentrar, em um único documento, informações sobre direitos, inclusão, combate ao estigma e caminhos básicos para investigação diagnóstica.

Nosso projeto também fortalece a capacidade da comunidade escolar de identificar situações que demandam atenção especializada e contribui para a efetivação da dignidade da pessoa humana e da proteção integral de crianças e adolescentes, em consonância com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 27 de Novembro de 2025.

CAYO ALBINO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003631/2025

Altera a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da autoria do Deputado Erick Lessa, para estabelecer regras de caráter educativo no primeiro auto de infração, quando não houver dolo ou dano comprovado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, passa a vigorar acrescida dos dispositivos a seguir, nos seguintes termos:

"Art. 10-A. No âmbito da atuação fiscalizatória estadual, o primeiro auto de infração poderá ser convertido em termo de compromisso com capacitação obrigatória, observado: (AC)

I - inexistência de dolo, fraude ou simulação na conduta apurada; (AC)

II - ausência de dano efetivo a terceiros, ao patrimônio público, ao meio ambiente, à saúde ou à segurança; (AC)

III - compatibilidade da irregularidade com a continuidade da atividade econômica sem risco iminente, segundo critérios definidos em regulamento; (AC)

IV - adesão do interessado ao plano de correção e comprovação de participação em capacitação pertinente, no prazo e forma estabelecidos em regulamento; e (AC)

V - inexistência de reincidência específica na mesma infração em período anterior definido em regulamento. (AC)

Parágrafo único. Cumpridas integralmente as condições do termo de compromisso, o processo sancionador decorrente do primeiro auto de infração será arquivado, sem prejuízo das medidas corretivas, do registro para fins históricos e das demais responsabilidades previstas em lei. (AC)

Art. 10-B. O disposto no art. 10-A não se aplica: (AC)

I - às hipóteses em que a irregularidade importe risco iminente ou concreto à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou à ordem pública; (AC)

II - às condutas dolosas, fraudulentas ou que envolvam simulação; (AC)

III - às infrações cuja natureza exija, por força de lei, sanção imediata; e (AC)

IV - aos casos de reincidência específica, nos termos do regulamento." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição aperfeiçoa a Lei nº 17.269/2021 para contemplar, no primeiro auto de infração, tratamento de caráter educativo quando não houver dolo, fraude ou dano comprovado. A medida reforça os princípios já consagrados no Estatuto do Desenvolvimento Econômico — como boa-fé do particular, segurança jurídica e atuação fiscalizatória com viés orientador — sem afastar o poder sancionador do Estado quando a gravidade assim exigir.

O texto acrescenta regra objetiva: possibilidade de conversão do primeiro auto em termo de compromisso com capacitação obrigatória, condicionada à inexistência de dolo e de dano efetivo, à compatibilidade da irregularidade com a continuidade segura da atividade, à adesão do interessado a plano de correção e à ausência de reincidência específica. Cumpridas as condições, o processo sancionador é arquivado, preservados os registros e as responsabilidades legais.

Com esse ajuste, promove-se a melhoria regulatória, reduzindo litigiosidade desnecessária e custos de transação para empreendedores de boa-fé, sem fragilizar a tutela de bens jurídicos sensíveis. Trata-se de aprimoramento compatível com os objetivos de desenvolvimento econômico do Estado, que incentiva a correção de rumos e a qualificação das práticas empresariais, mantendo intactos os instrumentos de responsabilização quando cabíveis.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 27 de Novembro de 2025.

CAYO ALBINO
DEPUTADO

Às 1^a, 3^a, 12^a comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003632/2025

Institui a Política de Combate aos Símbolos e Apologias a Organizações Criminosas em Bens Públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Combate aos Símbolos, sinais, nomes ou qualquer outra forma de referência ou apologia a organizações criminosas ou facções do crime organizado, manifestados em bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Poder Público do Estado de Pernambuco adotará medidas eficazes para combater a cultura do crime organizado em bens públicos, incluindo:

I - a remoção de pichações, grafites ou qualquer outra inscrição que contenha símbolos, sinais ou nomes alusivos ou que façam apologia a organizações criminosas ou facções do crime organizado em bens e patrimônios públicos; e

II - a remoção de símbolos, sinais ou nomes que façam referência ou apologia a organizações criminosas ou facções do crime organizado nas dependências de escolas públicas estaduais.

Parágrafo único. Para a efetiva implementação do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Público estadual deverá:

I - promover a ampla divulgação de canal de denúncia seguro e confidencial para que a população informe a presença de símbolos ou referências ao crime organizado em espaços públicos, bem como outras atividades correlatas;

II - implementar programas de capacitação continuada para servidores públicos, incluindo policiais militares, agentes de zeladoria urbana e funcionários da educação, visando:

a) identificação de símbolos e referências a organizações criminosas ou facções do crime organizado; e

b) melhores práticas para o enfrentamento dessa cultura;

III - desenvolver e implementar programas de combate à cultura do crime nas escolas da rede pública estadual de ensino, abordando:

a) temas como legalidade, cidadania, direitos e valores humanos; e

b) as consequências do envolvimento com o crime organizado;

IV - investir em tecnologias e inteligência para o monitoramento e a identificação de atividades e símbolos relacionados ao crime organizado em espaços públicos; e

V - firmar convênios com organizações da sociedade civil ou contratar empresas privadas, para auxiliar na execução das medidas previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 3º O Poder Público deve providenciar a retirar símbolos, sinais, nomes ou referências às organizações criminosas ou pessoas ligadas às facções do crime organizado em até 30 (trinta) dias após o recebimento da denúncia.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei, que "Institui a Política de Combate aos Símbolos e Apologias a Organizações Criminosas em Bens Públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências", fundamenta-se na necessidade urgente de preservar a integridade dos espaços públicos, a segurança da população e a autoridade do Estado perante ações que buscam legitimar, difundir ou fortalecer grupos criminosos.

A proliferação de pichações, grafites, inscrições, códigos e demais representações associadas a organizações criminosas constitui um grave problema social. Tais marcas, além de deteriorarem o patrimônio público, acabam por afirmar, simbolicamente, a presença de facções e grupos ilícitos em determinadas áreas, gerando sensação de insegurança, intimidação e vulnerabilidade para os cidadãos. Em muitos casos, esses símbolos funcionam como instrumentos de dominação territorial, mecanismos de comunicação clandestina e propaganda criminosa.

Dessa forma, o Poder Público deve atuar de maneira firme, coordenada e preventiva para impedir que bens públicos sejam utilizados como meios de exaltação, identificação ou fortalecimento de organizações criminosas. A instituição desta Política de Combate permitirá a criação de diretrizes claras para: a) remoção imediata desses símbolos ou mensagens; b) ações integradas entre órgãos de segurança, gestão urbana e educação; c) campanhas de conscientização da população; d) mecanismos de denúncia e resposta célere; e) monitoramento contínuo das áreas mais vulneráveis.

Ao estruturar uma política pública específica, o Estado de Pernambuco reafirma seu compromisso com a proteção da ordem pública, com a defesa do patrimônio coletivo e com a construção de ambientes urbanos seguros e saudáveis para todos. Além disso, a medida contribui para enfraquecer a influência simbólica e territorial de organizações criminosas, fortalecendo a presença do Estado e promovendo a paz social.

Diante da relevância e da necessidade da matéria, contamos com o apoio dos(as) nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 27 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
DEPUTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a, 5^a, 10^a, 11^a, 15^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003633/2025

Autoriza ao Poder Executivo a liberar recursos aos municípios para investimento em segurança pública.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Pernambuco autorizado a liberar recursos financeiros aos municípios pernambucanos destinados ao fortalecimento das políticas municipais de segurança pública.

Parágrafo único. Os recursos previstos no *caput* deverão ser aplicados, exclusivamente, no aparelhamento das Guardas Municipais, para a aquisição de veículos equipados, coletes à prova de balas, uniformes (incluindo cinturão, coturno e camiseta), bem como outros itens indispensáveis à atuação operacional.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente iniciativa tem como objetivo fortalecer a segurança pública nos municípios pernambucanos por meio da autorização para liberação de recursos estaduais especificamente voltados ao aparelhamento das Guardas Municipais. Em um cenário em que as demandas por proteção, prevenção e presença ostensiva se ampliam diariamente, torna-se essencial que os entes municipais disponham de condições adequadas para desempenhar suas funções de maneira eficiente, integrada e alinhada às diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública.

Ao destinar os recursos exclusivamente para a aquisição de veículos equipados, coletes à prova de balas, uniformes e demais itens necessários à atuação operacional, o Estado contribui diretamente para a modernização das corporações municipais, garantindo mais segurança aos agentes e maior capacidade de resposta às ocorrências. A padronização e o reforço do material de trabalho refletem não apenas em melhores condições operacionais, mas também na proteção da população que depende diariamente do serviço prestado pelas Guardas Municipais.

Por fim, o projeto reafirma o compromisso do Estado de Pernambuco com o fortalecimento da cooperação federativa e da gestão compartilhada da segurança pública, reconhecendo o papel crescente das Guardas Municipais na prevenção da violência e na promoção da ordem pública. A autorização para o repasse de recursos representa, portanto, um investimento direto na proteção do cidadão, na valorização dos profissionais de segurança e na construção de cidades mais seguras e preparadas para enfrentar os desafios contemporâneos.

Sala das Reuniões, em 28 de Novembro de 2025.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 15^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003634/2025

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituirão Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Amizade Pernambuco-Argentina.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 366-A. Dia 30 de novembro: Dia Estadual da Amizade Pernambuco-Argentina. (AC)

Parágrafo único. A data prevista no *caput* tem por finalidade reconhecer os vínculos entre o Estado de Pernambuco e a República Argentina, fomentando ações de cooperação econômica, cultural, turística, política e/ou social." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia da Amizade Pernambuco-Argentina.

Tal inclusão reconhece os laços históricos de amizade que unem nosso estado à República Argentina, ao mesmo tempo em que oferecerá oportunidade para que ainda mais ações e iniciativas de cooperação econômica, cultural, turística, política e/ou social mutuamente benéficas possam ser desenvolvidas.

A data ora proposta toma por base a Lei Federal nº 13.664, de 14 de maio de 2018, que institui o Dia da Amizade Brasil-Argentina, trazendo esse importante marco para o Estado de Pernambuco.

Dante do exposto, solicito o valoroso apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Reuniões, em 28 de Novembro de 2025.

JARBAS FILHO
DEPUTADO

Às 1^a, 3^a, 5^a comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003635/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Roberto Barbosa do Nascimento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Roberto Barbosa do Nascimento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade conceder o Título de Cidadão Pernambucano ao Professor Roberto Barbosa do Nascimento, em reconhecimento a sua notável trajetória acadêmica, profissional e social, marcada por relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco ao longo de mais de cinco décadas de dedicação.

Natural de Maceió/AL, nascido em 16 de fevereiro de 1960, o Professor Roberto fixou residência em Pernambuco ainda na infância, aos três anos de idade, construindo aqui toda sua formação escolar e trajetória de vida. Foi aluno do Colégio São Bento de Olinda e cursou o primeiro e o segundo ano do ensino médio no Colégio Militar do Recife, instituições que ajudaram a moldar sua sólida base educacional.

Posteriormente, graduou-se como Auxiliar Técnico de Ergofisiologia Desportiva pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1980), retornando a Pernambuco para concluir a Licenciatura Plena em Educação Física e o curso de Técnico em Desporto pela

Universidade Federal de Pernambuco – UFPE (1985). Ampliou ainda mais sua formação ao concluir, em 1997, a pós-graduação em Avaliação da Performance Humana pela Universidade de Pernambuco – UPE.

Ao longo de sua vida pessoal e profissional, o Professor Roberto consolidou raízes profundas em Pernambuco: aqui constituiu sua família com Maria de Fátima Bizarro da Rocha do Nascimento e criou sua filha, Maria Eduarda, hoje médica formada pela Universidade de Pernambuco. Sua atuação, inteiramente comprometida com o desenvolvimento do estado, abrange o ensino, a gestão educacional, a pesquisa científica e a coordenação de importantes programas de saúde pública.

Com experiência extensa na Educação Física escolar, atuou em diversas instituições estaduais e privadas, como a Escola Brasilino José de Carvalho, Escola Professor Olívio Montenegro, Colégio Imaculado Coração de Maria e Colégio São Bento de Olinda. Desde 2009, exerce com excelência a função de Gestor Educacional da Escola Estadual Luísa Guerra, no Cabo de Santo Agostinho, onde se destaca pelo trabalho transformador que elevou os indicadores educacionais da unidade, tornando-a referência no ensino médio de Pernambuco, com expressiva melhoria nos índices do Idepe e Ideb.

O Professor Roberto também teve papel central em importantes iniciativas de promoção da saúde, esporte e qualidade de vida no estado. Foi Coordenador Técnico de Educação Física no Departamento Regional de Educação do Recife Norte (1993–1994), Coordenador Técnico do Programa Academia da Cidade – Recife Saudável (2001–2005) — do qual é um dos autores —, e Coordenador Geral do Programa Segundo Tempo no município de Olinda (2006–2008). Ademais, atuou como coordenador das ações das escolas estaduais no Programa Inspiração Internacional, fortalecendo a inserção de Pernambuco em projetos de formação esportiva e desenvolvimento humano.

Sua sólida produção acadêmica inclui artigos, estudos e pesquisas voltados à avaliação física, crescimento, desenvolvimento, composição corporal e performance motora escolar, além de análises sobre políticas públicas de saúde, com destaque para os impactos do Programa Academia da Cidade. Seu trabalho ganhou visibilidade estadual e nacional, sendo tema de reportagens em veículos de grande circulação como NE-TV (Rede Globo), Diário de Pernambuco, Jornal do Comércio e Revista Saúde.

No âmbito da formação de novos profissionais, atuou como orientador e supervisor de estágio da UFPE no Programa Academia da Cidade e ministrou palestras sobre avaliação de performance humana, composição corporal e empreendedorismo, contribuindo significativamente para o meio acadêmico pernambucano. Participou ainda de cursos, simpósios, congressos e formações continuadas, incluindo quatro edições do PROGEPE, reforçando sua permanente atualização e compromisso com a qualidade da gestão educacional.

O Professor Roberto Barbosa do Nascimento teve sua atuação amplamente reconhecida. Em 2021, recebeu o Título de Cidadão Cabense pela Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, pelos relevantes serviços prestados ao município. Em 2023, foi agraciado com a Medalha Joaquim Nabuco, honraria concedida em celebração aos 70 anos da Escola Luísa Guerra e como reconhecimento à sua destacada contribuição à educação estadual.

Com uma trajetória sólida, exemplar e marcada pelo compromisso com o serviço público, o Professor Roberto se notabiliza como profissional de alto impacto social, cuja vida pessoal e carreira se confundem com a própria história de Pernambuco nas áreas de educação, gestão escolar, esporte e saúde pública.

Diante de todo o exposto, resta claro que o Professor Roberto Barbosa do Nascimento reúne méritos mais que suficientes para integrar, de forma definitiva, a honrosa galeria de Cidadãos Pernambucanos, título que simboliza o reconhecimento do povo de Pernambuco àqueles que, como ele, dedicam sua existência ao bem-estar e ao desenvolvimento da sociedade.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução, como justa homenagem a este profissional que tanto contribuiu e continua contribuindo para o nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 26 de Novembro de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
DEPUTADO

Às 1^a, 11^a comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003636/2025

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a proteção do consumidor idoso no ambiente digital, estabelecendo a não presunção de consentimento para a exposição e uso de seus dados pessoais por plataformas de serviços digitais, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 53-A. Fica estabelecida a presunção de não consentimento do consumidor idoso, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, para a exposição digital de seus dados pessoais e sua utilização para fins de oferta de produtos ou serviços em plataformas digitais, salvo quando expressamente autorizado de forma clara, acessível e informada. (AC)

§ 1º Considera-se “exposição digital de dados pessoais” a captação, armazenamento, tratamento ou compartilhamento de informações como nome, CPF, endereço, renda, hábitos de consumo e dados bancários, realizados por meio de canais digitais para fins comerciais, publicitários ou de gestão de serviços. (AC)

§ 2º O consentimento deve ser obtido por meio idônio, que possibilite comprovação e rastreabilidade. (AC)

Art. 53-B. As empresas, instituições financeiras e demais prestadoras de serviços digitais no Estado de Pernambuco ficam obrigadas a: (AC)

I - obter consentimento livre, expresso e destacado do consumidor idoso antes da coleta ou uso de seus dados pessoais; (AC)

II - disponibilizar alternativas não digitais para acesso a serviços essenciais, como contas bancárias, faturas e atendimento ao cliente; (AC)

III - garantir que os termos de consentimento sejam apresentados em linguagem simples, com tamanho de fonte adequado e preferencialmente com suporte de atendimento humano para esclarecimentos; (AC)

IV - abster-se de condicionar a prestação de serviços à aceitação automática de compartilhamento de dados. (AC)

Art. 53-C. O descumprimento das disposições desta Seção sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559/2019), acrescentando dispositivos que reforçam a proteção do consumidor idoso no ambiente digital, especialmente no que se refere ao tratamento, exposição e uso de seus dados pessoais por plataformas e prestadores de serviços digitais.

Entende-se por “digitalização para fins de consumo” o processo de captação, armazenamento e utilização de dados pessoais – como nome, CPF, endereço, renda e hábitos de consumo – por meio de plataformas digitais, com o objetivo de oferecer produtos, serviços ou realizar transações comerciais sem a devida transparência e acessibilidade.

A necessidade da presente iniciativa decorre do crescente processo de digitalização das relações de consumo, que, embora tenha ampliado a oferta de serviços e facilitado acessos, também intensificou práticas de coleta indiscriminada de dados, direcionamento comercial agressivo e uso inadequado de informações pessoais. Tais riscos recaem de maneira ainda mais acentuada sobre a população idosa, grupo que, reconhecidamente, se encontra em situação de maior vulnerabilidade informacional, conforme já estabelece o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) e a própria Política Nacional do Idoso.

Pesquisas recentes apontam que consumidores idosos são desproporcionalmente afetados por golpes, práticas abusivas de crédito e ofertas baseadas em dados pessoais, muitas vezes coletados sem transparência ou sem o efetivo consentimento do usuário. A exposição digital indevida de informações como renda, hábitos de consumo e dados bancários

aumenta consideravelmente o risco de fraudes financeiras, assédio comercial e violações de privacidade, comprometendo a segurança e a autonomia desse público.

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabeleça princípios de consentimento e transparência, verifica-se, na prática, que muitos idosos têm dificuldade de compreender os longos e complexos termos de uso apresentados por empresas, especialmente quando condicionados ao acesso a serviços essenciais. O resultado é um consentimento presumido ou obtido de forma inadequada, que não reflete a vontade real do consumidor.

Nesse contexto, o projeto propõe a instituição da presunção de não consentimento para consumidores com 60 anos ou mais, no que se refere à exposição e utilização de seus dados pessoais no ambiente digital, exceto quando houver manifestação expressa, clara e comprovável. Trata-se de mecanismo jurídico de proteção reforçada, que acompanha o princípio da vulnerabilidade ampliada previsto no CDC e corrige assimetrias informacionais que colocam esse grupo em desvantagem.

Além disso, o texto impõe obrigações específicas às empresas, como a disponibilização de alternativas não digitais para serviços essenciais, o uso de linguagem acessível, o apoio por atendimento humano e a vedação de condicionamento de serviços à aceitação automática de compartilhamento de dados. Tais medidas equilibram a relação contratual e garantem o pleno exercício dos direitos básicos do consumidor idoso, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 8.078/1990.

A previsão de penalidades específicas reforça a eficácia normativa da proposta, assegurando que os agentes econômicos observem práticas responsáveis de tratamento de dados pessoais, em consonância com a legislação estadual, federal e com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Dante disso, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo essencial para proteger a população idosa no mercado digital, prevenindo abusos, fortalecendo a segurança informacional e garantindo que a transformação tecnológica ocorra de maneira inclusiva, ética e responsável.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
DEPUTADO

Às 1^a, 3^a, 10^a, 11^a, 12^a, 16^a comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003637/2025

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Sororidade.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 359-C. Dia 19 de novembro: Dia Estadual da Sororidade.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o dia 19 de novembro como o Dia Estadual da Sororidade. A proposição visa reconhecer, valorizar e promover a empatia, o respeito e a solidariedade entre as mulheres, elementos essenciais para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violências.

A sororidade, entendida como uma forma de irmandade e aliança ética e política entre mulheres, ultrapassa o conceito de solidariedade comum. Representa um compromisso mútuo de apoio, acolhimento e fortalecimento coletivo das desigualdades estruturais, da discriminação e das múltiplas formas de violência de gênero ainda presentes em nossa sociedade. Ao incentivar essa prática, o Estado contribui para a redução de vulnerabilidades e para a valorização feminina em diversas esferas sociais.

A instituição do Dia Estadual da Sororidade constituirá importante instrumento de reflexão e conscientização, estimulando ações educativas e campanhas de sensibilização em escolas, órgãos públicos e na sociedade civil. A data promoverá a escuta ativa, o respeito às diferenças e o enfrentamento à violência de gênero,

fortalecendo redes de apoio, ambientes seguros e espaços de denúncia e acolhimento às vítimas de abusos. Além disso, o dia 19 de novembro mostra-se estratégico por situar-se próximo a outras mobilizações sociais de grande relevância, ampliando o alcance e a efetividade das iniciativas de conscientização.

Dessa forma, a criação desta data comemorativa contribui para a transformação cultural necessária ao fortalecimento das relações intergênero baseadas na cooperação, no respeito e na igualdade. Representa, também, um incentivo à criação de programas, ações e parcerias que valorizem a união e a capacidade coletiva das mulheres de promover mudanças significativas em seus contextos comunitários e sociais.

Ante o exposto, considerando a relevância simbólica, social e educativa da proposta, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
DEPUTADO

Às 1^a, 3^a, 5^a comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003638/2025

Dispõe sobre obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres existentes no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizar carrinhos de compras adaptados para transporte de animais domésticos na forma que específica, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres existentes no âmbito do estado de Pernambuco obrigados a disponibilizarem carrinhos de compras adaptados para transporte de animais domésticos durante as compras.

§ 1º Os carrinhos de compras adaptados para o transporte de animais domésticos devem ser utilizados durante a realização das compras nestes estabelecimentos.

§ 2º Para cumprimento do caput deste artigo os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres devem dispor de no mínimo 5% (cinco por cento) de carrinhos de compras adaptados para transporte de animais domésticos.

§ 3º O espaço dos carrinhos de compras destinados aos animais de estimação devem alocar animais de porte pequeno e/ou médio e que seu peso não coloque em risco a própria segurança.

§ 4º Os carrinhos de compras adaptados para o transporte de animais domésticos devem ser sinalizados com placas indicativas com os seguintes dizeres: "Aqui seu PET é bem vindo"

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a adequada acomodação de animais domésticos durante as compras realizadas em hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres no âmbito do Estado de Pernambuco, mediante a disponibilização de carrinhos adaptados para esse fim.

É notório que o número de tutores que se deslocam acompanhados de seus animais de estimação em atividades rotineiras, inclusive em estabelecimentos comerciais, tem crescido significativamente nos últimos anos. Os pets, que cada vez mais ocupam posição de destaque na estrutura familiar, necessitam de condições mínimas de segurança e conforto ao frequentarem espaços públicos e privados.

A ausência de equipamentos apropriados, além de dificultar a permanência dos tutores nos estabelecimentos, pode expor os animais, consumidores e funcionários a situações de risco, como acidentes, contaminação de produtos ou conflitos decorrentes do manejo inadequado dos pets dentro das lojas. Nesse sentido, a disponibilização de carrinhos específicos garante maior organização, higiene, segurança e conforto para todos.

Ao estabelecer que os estabelecimentos disponham de pelo menos 5% de carrinhos adaptados, o projeto equilibra a necessidade de atendimento aos consumidores tutores com a capacidade operacional das empresas, de modo a não gerar ônus excessivo e garantir a viabilidade da implementação. Também é assegurado que tais carrinhos atendam a animais de porte pequeno e médio, obedecendo critérios de segurança e evitando sobrecarga dos equipamentos.

A previsão de sinalização adequada — com a mensagem "Aqui seu PET é bem-vindo" — contribui para orientar os tutores e reforçar o compromisso dos estabelecimentos com um atendimento inclusivo e responsável. O prazo de 180 dias para adequação proporciona tempo hábil para as adaptações necessárias, preservando a razoabilidade e a segurança jurídica para os empresários.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei promove o bem-estar animal, incentiva práticas de convivência harmoniosa em espaços compartilhados, assegura melhores condições aos consumidores e fomenta o alinhamento dos estabelecimentos comerciais às demandas contemporâneas da sociedade.

Pelas razões expostas, ressalta-se a relevância social da proposta e, por isto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

JEFERSON TIMÓTEO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 7ª, 11ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003640/2025

Altera a Lei nº 18.728, de 25 de novembro de 2024, que institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edson Vieira, para incluir medidas de proteção de dados processuais e de prevenção a fraudes que utilizem informações de processos judiciais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 18.728, de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Sem prejuízo do princípio da publicidade dos atos processuais, os órgãos públicos, em especial os do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, no âmbito da Política Estadual de que trata esta Lei, incumbem-se de adotar medidas técnicas e administrativas para coibir o uso de dados extraídos de seus sistemas de consulta processual para a prática de fraudes e delitos cibernéticos, notadamente o denominado 'golpe do falso advogado'. (AC)

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, os órgãos deverão, nos limites de sua competência técnica e orçamentária: (AC)

I - implementar mecanismos que dificultem a extração e a correlação massiva e automatizada de dados processuais por robôs (*web scraping*); (AC)

II - exibir, de forma ostensiva e permanente em suas plataformas de consulta processual, alertas e comunicados à população sobre os riscos de fraudes, instruindo os usuários a não fornecerem dados pessoais ou realizarem pagamentos a terceiros sem a devida confirmação com seu advogado ou diretamente na unidade judiciária; e (AC)

III - promover a cooperação técnica com os órgãos de segurança pública e com a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco (OAB-PE) para o desenvolvimento de campanhas de conscientização e para o estabelecimento de canais de denúncia céleres e eficazes. (AC)

§ 2º Fica vedada a divulgação, nas ferramentas de consulta pública, de dados bancários, números de telefone, endereços de e-mail e outras informações de natureza sensível das partes que não sejam estritamente indispensáveis à publicidade do ato processual." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei, que ora submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, tem por escopo o aprimoramento da Lei nº 18.728, de 25 de novembro de 2024, que instituiu a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco. A alteração proposta visa introduzir mecanismos específicos de proteção ao cidadão contra uma modalidade criminosa crescente e de notável sofisticação: o "golpe do falso advogado", perpetrado a partir do uso indevido de dados processuais publicamente disponíveis.

Vivemos um paradoxo na era digital: a mesma tecnologia que promove a transparência e o acesso à informação, pilares do Estado Democrático de Direito, pode ser instrumentalizada para a prática de ilícitos. O princípio da publicidade dos atos processuais, essencial à fiscalização da atividade jurisdicional, tem sido explorado por organizações criminosas que realizam a extração massiva de dados dos sistemas de consulta dos tribunais para aplicar golpes. O *modus operandi* é alarmante pela sua eficácia. De posse de informações verídicas - como o nome das partes, o número do processo e a natureza da causa, os estelionatários contatam as vítimas, especialmente aquelas que guardam o recebimento de valores, e, passando-se por seus advogados ou por servidores do Judiciário, solicitam transferências financeiras a pretexto de "liberar" os recursos. A verossimilhança das informações confere ao golpe um poder de persuasão devastador, vitimando, sobretudo, cidadãos em situação de vulnerabilidade.

O Estado não pode ser um espectador passivo desta nefasta realidade. Se, por um lado, a publicidade processual é a regra, por outro, a segurança do cidadão e a proteção de seus dados são deveres constitucionais aplicáveis. A presente proposição busca harmonizar esses valores, estabelecendo um dever de cautela ativa por parte dos órgãos públicos, em especial do Poder Judiciário, sem ferir a transparência. A Lei nº 18.728/2024, embora meritória, apresenta uma lacuna ao não prever medidas específicas para coibir fraudes que se originam da própria base de dados estatal. Esta alteração legislativa, portanto, é necessária para especializar e fortalecer a política pública existente, direcionando o foco para a prevenção na origem do problema, adaptando-a a uma nova e perniciosa realidade criminal.

A aprovação desta matéria legislativa trará consequências positivas diretas para a segurança da população pernambucana. Ao determinar a implementação de barreiras contra a extração automatizada de dados, a exibição de alertas ostensivos nas plataformas de consulta e a vedação da exposição de dados sensíveis, criamos uma camada robusta de proteção. Ademais, ao fomentar a cooperação entre o Judiciário, os órgãos de segurança e a OAB-PE, fortalecemos a rede de combate ao *cibercrime*, promovendo não apenas a repressão, mas, fundamentalmente, a educação e a prevenção. O resultado esperado é a drástica redução da incidência deste tipo de golpe, a preservação do patrimônio dos cidadãos e o fortalecimento da confiança nas instituições públicas.

Dante do exposto, a proposição em tela revela-se oportuna, necessária e de elevado interesse social. Representa a resposta firme do Poder Legislativo a um anseio da sociedade por mais segurança no ambiente digital. Por essas razões, conclamo o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que, ao fazê-lo, estaremos aprimorando nossa legislação e cumprindo nosso dever de proteger os cidadãos de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

ANTONIO COELHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003640/2025

Institui a Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI, destinada ao atendimento integral de pacientes que apresentem sequelas físicas, cognitivas ou emocionais decorrentes de internações prolongadas em unidades de terapia intensiva, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, a Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI, destinada a oferecer atendimento multiprofissional para pacientes que apresentem limitações ou sequelas decorrentes de internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), independente da causa da internação.

Art. 2º A Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI terá como objetivos:

I - promover a recuperação funcional global do paciente após alta da UTI;

II - prevenir incapacidades permanentes e reduzir impactos físicos, cognitivos e emocionais;

III - garantir acompanhamento multiprofissional contínuo, conforme critérios clínicos;

IV - apoiar o retorno seguro às atividades cotidianas e à autonomia;

V - integrar, articular e qualificar os serviços estaduais de reabilitação já existentes.

Art. 3º A Rede será composta por:

I - unidades estaduais de referência em reabilitação;

II - ambulatórios especializados;

III - centros de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia vinculados ao SUS no Estado;

IV - serviços hospitalares estaduais que possuam programas estruturados de atenção pós-UTI;

V - demais equipamentos públicos ou conveniados com atuação na reabilitação integral.

Parágrafo único. A Rede poderá celebrar termos de cooperação com Municípios, universidades, entidades filantrópicas e organizações da sociedade civil, sem imposição obrigatória de encargos aos entes municipais.

Art. 4º O atendimento na Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI observará:

I - avaliação clínica e funcional inicial;

II - definição de plano terapêutico individualizado;

III - atendimento integrado por equipe multiprofissional, podendo incluir:

a) fisioterapia;

b) terapia ocupacional;

c) fonoaudiologia;

d) psicologia;

e) psiquiatria;

f) enfermagem especializada;

g) nutrição;

IV - monitoramento evolutivo periódico

V - integração com serviços de atenção primária e especializada, quando necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá implementar treinamento e capacitação de profissionais da saúde para atuação na reabilitação pós-UTI.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas de forma articulada com políticas nacionais e estaduais de saúde, observada a legislação do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º A implementação da Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI observará a disponibilidade orçamentária, podendo ser executada de forma gradual, conforme regulamentação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

As internações prolongadas em Unidades de Terapia Intensiva podem gerar sequelas significativas, conhecidas como Síndrome Pós-UTI, que afetam a capacidade física, cognitiva e emocional dos pacientes, comprometendo sua autonomia, qualidade de vida e capacidade de retomar atividades cotidianas. Essas sequelas incluem perda muscular acentuada, dificuldades respiratórias, déficits de memória e concentração, ansiedade, depressão e transtornos relacionados ao trauma da internação.

A criação da Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI tem como finalidade garantir que pacientes que passaram por longos períodos de tratamento intensivo recebam acompanhamento integral e contínuo, incluindo fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, acompanhamento psicológico, neuropsicológico e reabilitação respiratória. A política assegura que a assistência não se encerre no momento da alta hospitalar, promovendo um cuidado ampliado que favorece a reinserção social, a autonomia e a recuperação funcional dos pacientes.

A iniciativa fortalece a atenção integral à saúde, reduz readmissões hospitalares, melhora prognósticos clínicos e diminui o impacto econômico e social decorrente das sequelas pós-UTI, beneficiando as famílias e o sistema de saúde. Além disso, contribui para a integração entre unidades hospitalares, centros de reabilitação, atenção básica e serviços especializados, criando um fluxo assistencial mais eficiente e humanizado.

Assim, a instituição da Rede Estadual de Reabilitação Pós-UTI configura medida juridicamente amparada, socialmente essencial e sanitariamente estratégica, reafirmando o compromisso do Estado de Pernambuco com a atenção integral à saúde, a dignidade humana e a reabilitação de pacientes que enfrentaram condições críticas e prolongadas de internação.

Portanto, solicito a meus Nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

LUCIANO DUQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003641/2025

Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de especificar a idade de reprodução de cadelas matrizes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

§ 1º Fica proibida a utilização de cadelas em ciclos reprodutivos contínuos, devendo ser assegurado intervalo mínimo adequado entre as gestações, conforme orientação do médico veterinário responsável. (AC)

§ 2º É vedada a realização de inseminação artificial sem indicação expressa e supervisão direta de médico veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV. (AC)

§ 3º É proibida a separação de filhotes de suas mães antes de 60 (sessenta) dias de vida, salvo indicação veterinária que garanta a preservação da saúde e bem-estar dos animais. (AC)

§ 4º Fica proibido manter matrizes reprodutoras em gaiolas, compartimentos ou estruturas que impeçam a livre movimentação, causando restrição física incompatível com o bem-estar animal. (AC)

§ 5º É vedada a comercialização de fêmeas gestantes ou lactantes, considerando-se tal prática como exploração reprodutiva abusiva para fins desta Lei." (AC)

"Art. 19-A. A reprodução de cadelas matrizes deverá observar: (AC)

I - idade mínima de 18 (dezoito) meses para início da reprodução; (AC)

II - idade máxima de 6 (seis) anos para permanência como matriz reprodutiva; (AC)

III - intervalo mínimo de um ciclo estral completo entre gestações; e (AC)

IV - limite máximo de 3 (três) gestações ao longo da vida da fêmea. (AC)

Art. 19-B. O criador deverá garantir destino responsável à cedula aposentada, mediante adoção formalizada ou permanência no criatório com condições adequadas." (AC)

"Art. 22.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá realizar inspeções ordinárias sem aviso prévio, auditorias de bem-estar animal e vistorias extraordinárias mediante denúncia. (AC)

Art. 22-A. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente, DEPOMA - Delegacia de Polícia do Meio Ambiente, CRMV-PE - Conselho Regional de Medicina Veterinária e órgãos municipais competentes, de forma integrada." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como finalidade aprimorar a Lei nº 16.536/2019, fortalecendo os mecanismos de proteção às cadelas reprodutoras e ampliando a responsabilidade dos estabelecimentos que atuam na reprodução e comercialização de animais de estimação. A norma vigente representa importante avanço na regulamentação do setor, porém, após sua implementação, verificar-se-ão lacunas que ainda permitem práticas de exploração reprodutiva abusiva, manipulação inadequada dos animais e condutas que comprometem seriamente o bem-estar e a saúde das matrizes. A atualização proposta, portanto, não substitui o que já é previsto, mas agrega critérios objetivos e modernos, alinhados às diretrizes do bem-estar animal, da ética reprodutiva e da responsabilidade sanitária.

As alterações apresentadas foram desenvolvidas a partir de estudos recentes que demonstram a necessidade de maior rigor na proteção das fêmeas utilizadas para reprodução. A ausência de limites claros quanto à frequência reprodutiva, às condições mínimas de criação e à vedação de práticas específicas prejudiciais possibilita interpretações amplas que favorecem a continuidade de abusos em canis comerciais e clandestinos. Ao estabelecer proibições diretas — como ciclos reprodutivos contínuos, separação precoce de filhotes, confinamento físico extremo e venda de fêmeas gestantes ou lactantes - o projeto contribui para elevar o padrão de cuidado e prevenir danos que, hoje, ocorrem de maneira silenciosa e muitas vezes invisibilizada.

Ressalte-se que este Projeto de Lei foi inspirado e baseado no Trabalho de Conclusão de Curso da estudante de Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, Gabriela Moreira Brennand Simões, cujo tema "Abuso e Exploração de Fêmeas Reprodutoras em Canis e o Déficit Legislativo" evidenciou, com profundidade acadêmica e rigor técnico, a existência de graves falhas normativas no ordenamento estadual. O estudo destacou que a falta de parâmetros objetivos para o manejo reprodutivo e as condições de manutenção das matrizes gera insegurança jurídica, dificulta a fiscalização e favorece a proliferação de "fábricas de filhotes", nas quais os animais são tratados como instrumentos de lucro, e não como seres sencientes protegidos pela Constituição.

A partir das conclusões apresentadas no referido trabalho, tornou-se evidente a urgência de aperfeiçoar a legislação vigente, incorporando critérios claros e mecanismos que viabilizem a atuação efetiva da fiscalização e da sociedade civil. Assim, a presente proposição visa atualizar a Lei nº 16.536/2019, corrigindo suas defasagens e promovendo avanços compatíveis com o estágio atual do debate jurídico, ético e científico sobre bem-estar animal. Com isso, busca-se assegurar que Pernambuco siga na vanguarda da proteção animal, adotando normas capazes de resguardar a dignidade, a saúde e a integridade das fêmeas utilizadas para fins reprodutivos no Estado.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a, 7^a, 16^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003642/2025

Cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol - ACELERA COM ETANOL e autoriza o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais relativos ao ICMS incidente sobre o etanol e sobre equipamentos associados, bem como a redução do IPVA para veículos movidos exclusivamente a etanol ou com comprovado uso majoritário deste biocombustível.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol - ACELERA COM ETANOL, destinada a promover o uso de combustível sustentável, limpo e renovável, contribuindo para a descarbonização da economia e para o desenvolvimento do setor sucroenergético.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivos:

I - incentivar o consumo do etanol como combustível sustentável, de baixa intensidade de carbono e ambientalmente superior aos combustíveis fósseis;

II - promover o agronegócio e o setor sucroenergético, fomentando a cadeia produtiva da cana-de-açúcar e do etanol;

III - reduzir as emissões de gases de efeito estufa no transporte, em consonância com as metas internacionais de clima e com a agenda da transição energética;

IV - apoiar ações e projetos voltados à eficiência energética e à adoção de biocombustíveis de menor impacto ambiental;

V - estimular a inovação tecnológica;

VI - incentivar campanhas de consumo consciente, qualidade do ar e redução de poluentes urbanos;

VII - alinhar Pernambuco às diretrizes debatidas na COP-30, realizada em 2025 no Brasil, promovendo engajamento local na agenda ambiental global.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública estadual priorizarão o abastecimento de seus veículos flex com etanol, sempre que, a critério do gestor responsável, houver vantagem ambiental ou econômica para o Estado.

Art. 4º O Poder Executivo, no mês de junho de cada ano, em razão do Dia Mundial do Meio Ambiente, promoverá ações de conscientização e campanhas educativas sobre o uso do etanol e demais biocombustíveis.

Art. 5º Os veículos automotores adquiridos pela administração pública estadual, com recursos orçamentários próprios ou decorrentes de emendas parlamentares, deverão ser equipados com motores flex.

Art. 6º O Estado estimulará empresas sediadas em Pernambuco a aderirem a compromissos de redução de emissões, priorizando o consumo de etanol em suas frotas e reconhecendo publicamente aquelas que adotarem metas voluntárias de descarbonização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e regulamentar benefícios fiscais de ICMS destinados a incentivar:

I - a comercialização do etanol hidratado e anidro no Estado;

II - a aquisição de equipamentos, tecnologias e infraestrutura voltadas à produção, estocagem, distribuição ou ampliação do uso do etanol;

III - projetos de inovação e eficiência energética relacionados a biocombustíveis de baixo carbono.

Parágrafo único. As concessões previstas neste artigo observarão as regras da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS específico aprovado pelo CONFAZ.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução ou isenção parcial de IPVA para:

I - veículos movidos exclusivamente a etanol;

II - veículos flex, desde que comprovado, anualmente, o consumo majoritário de etanol, nos termos definidos em regulamento.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas ou privadas, organizações sociais e organismos internacionais, visando ao fortalecimento da política ACELERA COM ETANOL.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei propõe a criação da Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol - ACELERA COM ETANOL.

Trata-se de medida estratégica em consonância com a agenda global da descarbonização, com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com os debates recentes da COP-30, realizada neste ano no país, em Belém/PA, que reforçaram a urgência de políticas públicas que promovam a transição energética justa, sustentável e economicamente viável.

A escolha pelo etanol se fundamenta em evidências científicas robustas, amplamente consolidadas pelo setor bioenergético brasileiro.

De acordo com dados técnicos, são diversos os benefícios, dentre eles:

• o etanol de cana-de-açúcar pode reduzir até 90% das emissões de CO2 quando comparado à gasolina;

• sua intensidade de carbono situa-se entre 20–25 gCO2eq/MJ, uma das menores entre combustíveis líquidos disponíveis comercialmente;

• em 2024, o uso de bioenergia no Brasil evitou 64,4 milhões de toneladas de CO2 equivalente;

• de 2003 a 2025, a utilização de etanol evitou a emissão de mais de 730 milhões de toneladas de CO2, equivalente ao plantio de 5,1 bilhões de árvores por 20 anos;

• em grandes centros urbanos, o etanol contribuiu para reduzir poluentes locais, chegando a quase 50% de redução de material particulado em condições específicas de transporte.

Esses dados demonstram que o etanol é um instrumento ambiental decisivo e já disponível em larga escala, com forte impacto positivo na qualidade do ar, na saúde pública e na mitigação das mudanças climáticas.

Além disso, a cadeia sucroenergética é um dos pilares históricos da economia pernambucana, gerando emprego, renda e dinamização econômica nas regiões da Mata Sul e Mata Norte. Fortalecer essa cadeia significa promover desenvolvimento regional integrado e sustentável.

O programa ACELERA COM ETANOL também contribui para a diversificação da matriz energética e para a redução da dependência de combustíveis fósseis, alinhando Pernambuco às tendências de mobilidade sustentável e economia verde.

A autorização para concessão de benefícios fiscais de ICMS e IPVA constitui instrumento essencial para viabilizar o aumento do consumo do etanol, estimular sua competitividade e apoiar investimentos em tecnologia, infraestrutura e inovação.

Diante do exposto, evidencia-se que a proposta possui relevante interesse público sob os aspectos ambiental, econômico, energético e social. Assim, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a, 6^a, 8^a, 10^a, 12^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003643/2025

Cria o Protocolo Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle do Câncer de Intestino no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, o Protocolo Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle do Câncer de Intestino no Estado de Pernambuco, com a finalidade de reduzir a incidência, a mortalidade e as complicações decorrentes da doença, mediante ações integradas de promoção à saúde, rastreamento e acompanhamento contínuo dos pacientes.

Art. 2º São diretrizes do Protocolo Estadual:

I - promover campanhas permanentes de conscientização sobre fatores de risco, sinais e sintomas do câncer de intestino;

II - ampliar o acesso da população a exames de rastreamento, especialmente sangue oculto nas fezes e colonoscopia;

III - garantir a capacitação contínua de profissionais das redes pública e conveniada para detecção precoce da doença;

IV - fortalecer a rede de atenção oncológica estadual, assegurando diagnóstico ágil e tratamento adequado;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol - ACELERA COM ETANOL, destinada a promover o uso de combustível sustentável, limpo e renovável, contribuindo para a descarbonização da economia e para o desenvolvimento do setor sucroenergético.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivos:

I - incentivar o consumo do etanol como combustível sustentável, de baixa intensidade de carbono e ambientalmente superior aos combustíveis fósseis;

II - promover o agronegócio e o setor sucroenergético, fomentando a cadeia produtiva da cana-de-açúcar e do etanol;

V - incentivar hábitos de vida saudáveis, com foco em alimentação equilibrada, prática regular de atividades físicas, combate ao tabagismo e ao consumo excessivo de álcool;

VI - criar protocolos clínicos padronizados para investigação e encaminhamento de casos suspeitos; e

VII - promover parcerias com instituições científicas, universidades e organizações da sociedade civil para desenvolvimento de ações educativas e pesquisas relacionadas à prevenção do câncer de intestino.

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir o Protocolo Permanente de Rastreamento do Câncer de Intestino, destinado prioritariamente a pessoas:

I - com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos;

II - com histórico familiar da doença; e

III - pertencentes a grupos considerados de risco elevado conforme protocolos nacionais de oncologia.

§ 1º O protocolo deverá garantir exames gratuitos na rede pública estadual, conforme indicação clínica.

§ 2º Os municípios poderão aderir ao protocolo mediante cooperação técnica e operacional.

Art. 4º As unidades da rede estadual de saúde deverão manter ações contínuas de educação em saúde, incluindo:

I - distribuição de materiais informativos; e

II - realização de palestras, oficinas e atividades comunitárias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º A implementação desta Lei observará a legislação orçamentária vigente e não implicará obrigatoriedade de execução, sendo condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O câncer de intestino também denominado câncer colorretal representa uma das neoplasias de maior incidência no Brasil e no mundo, configurando-se como um dos principais problemas de saúde pública. Dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA) indicam que o número de casos tem aumentado progressivamente, especialmente em faixas etárias mais jovens, e que a detecção tardia permanece como um dos fatores determinantes para a alta mortalidade associada à doença.

No Estado de Pernambuco, o cenário não é diferente: grande parte dos diagnósticos ocorre em estágios avançados, quando as possibilidades terapêuticas se tornam mais complexas, custosas e com menor taxa de sucesso. A ausência de protocolos padronizados de rastreamento e a dificuldade de acesso a exames essenciais, como o de sangue oculto nas fezes e a colonoscopia, contribuem para esse quadro preocupante.

Diante desse contexto, a criação do Protocolo Estadual de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle do Câncer de Intestino surge como medida indispensável para reorganizar e fortalecer as ações de prevenção e detecção precoce no âmbito da saúde pública estadual. O protocolo proposto adota diretrizes modernas, baseadas em evidências científicas e alinhadas às orientações do Ministério da Saúde e de entidades especialistas em oncologia.

As ações previstas contemplam desde a conscientização da população até a capacitação de profissionais da saúde, passando pela ampliação do acesso a exames, melhoria do fluxo de encaminhamento, criação de normas clínicas padronizadas e integração com instituições científicas. Tal abordagem integrada permitirá identificar casos suspeitos com antecedência, reduzir complicações, otimizar recursos e aumentar exponencialmente as chances de cura.

A criação de campanhas contínuas, especialmente durante o Março Azul mês oficial de conscientização do câncer de intestino fortalecerá o engajamento social e contribuirá para a disseminação de informações acessíveis, inclusivas e eficazes. Além disso, a possibilidade de implementação de um Protocolo Permanente de Rastreamento voltado aos grupos de risco representa uma estratégia assertiva para reduzir a incidência e a mortalidade da doença no Estado.

Ressalte-se ainda que a proposição respeita a legislação orçamentária vigente e prevê execução condicionada à disponibilidade financeira, garantindo responsabilidade administrativa e viabilidade prática.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares, o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a, 5^a, 9^a, 11^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003644/2025

Institui o protocolo de segurança obrigatório de administração de medicamentos em unidades de saúde do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de implementação e cumprimento de protocolos de segurança na administração de medicamentos em todas as unidades de saúde, públicas e privadas, localizadas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Protocolo tem como finalidade prevenir erros na administração de medicamentos, garantindo maior segurança ao paciente.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - unidade de saúde: qualquer estabelecimento que preste serviços de saúde, incluindo hospitais, clínicas, pronto-socorros, unidades de pronto atendimento (UPAs), ambulatórios e consultórios médicos ou odontológicos, públicos ou privados;

II - administração de medicamentos: o ato de preparar, dispensar e aplicar qualquer substância medicamentosa a um paciente; e

III - protocolo de segurança na administração de medicamentos: conjunto de procedimentos padronizados e baseados em evidências científicas, visando minimizar riscos e prevenir erros na administração de medicamentos, conforme diretrizes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II

DOS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA

Art. 4º As unidades de saúde deverão implementar e manter atualizados protocolos de segurança na administração de medicamentos, que contemplem, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - identificação do paciente: sistema de dupla checagem da identidade do paciente antes de qualquer administração de medicamento;

II - verificação do medicamento: checagem da prescrição, do medicamento, da dose, da via e do horário de administração por, no mínimo, 2 (dois) profissionais de saúde distintos, antes da aplicação;

III - registro completo: registro imediato e completo de cada medicamento administrado, incluindo nome do paciente, nome do medicamento, dose, via, horário, nome e assinatura do profissional responsável e, quando aplicável, número de lote e validade;

IV - armazenamento seguro: condições adequadas de armazenamento que garantam a integridade e a segurança dos medicamentos, prevenindo trocas e contaminações;

V - educação continuada: programas de capacitação e treinamento contínuo para todos os profissionais envolvidos na administração de medicamentos; e

VI - uso de sistema inteligente de prontuário com histórico médico do paciente: que utiliza tecnologias como inteligência artificial (IA) e análise de dados, como um assistente para profissionais de saúde, otimizando fluxos de trabalho e apoiando a tomada de decisões clínicas, com capacidade de criar padrões e emitir alertas automáticos sobre possíveis interações medicamentosas, alergias ou restrições, aumentando a segurança na prescrição.

Art. 5º Os protocolos deverão ser elaborados com base nas melhores práticas de segurança do paciente e nas normas técnicas da ANVISA e do Conselho Federal de Medicina (CFM), sendo de fácil acesso a todos os profissionais da unidade de saúde.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a unidade de saúde infratora as seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

I - advertência;

II - multa, no valor de 1 (um) a 30 (trinta) salários mínimos, dobrada em caso de reincidência;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento, até a regularização da situação; e

IV - cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 8º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde, para aplicação em ações de fiscalização e melhoria da segurança do paciente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As unidades de saúde terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem as suas disposições.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei surge como resposta a crescente preocupação com a segurança do paciente em unidades de saúde, especialmente após eventos trágicos como o que vitimou o pequeno Benício, no Estado do Amazonas. A morte da criança, decorrente de um aparente erro na administração de medicação em um hospital particular, expõe a urgência de medidas legislativas que garantam a implementação de protocolos rigorosos e eficazes para prevenir falhas que podem ter consequências fatais. A ausência de um sistema robusto de checagem e controle na administração de medicamentos e uma lacuna que precisa ser preenchida para proteger a vida dos cidadãos pernambucanos.

A competência para legislar sobre esta matéria é do Estado, conforme o art. 24, XII, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre "proteção e defesa da saúde". Este projeto de lei atua de forma suplementar a legislação federal e as normas da ANVISA, sem contradizê-las, mas sim reforçando e detalhando as obrigações das unidades de saúde no âmbito estadual. A proposição está em plena conformidade com as restrições impostas a projetos de lei ordinária estadual, pois na o invade competência privativa da União, não cria despesas para o Executivo estadual e não institui política pública de forma genérica, mas sim regulamenta um aspecto específico da prestação de serviços de saúde.

Os benefícios desta Lei para o Estado de Pernambuco são inestimáveis. Ao exigir a adoção de protocolos de segurança, o projeto visa reduzir significativamente a ocorrência de erros de medicação, elevando a qualidade do atendimento e a confiança da população nos serviços de saúde. Além disso, promove a cultura de segurança do paciente, incentivando a capacitação profissional e a melhoria contínua dos processos. A medida alinha-se diretamente com os direitos do consumidor de serviços de saúde, que incluem o direito a segurança e a integridade física, e com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida, valores fundamentais da nossa sociedade.

A implementação desta proposição representa um avanço crucial na proteção dos pacientes, especialmente os mais vulneráveis como as crianças, garantindo que tragédias como a do caso Benício não se repitam. Ao estabelecer padrões claros e sanções para o descumprimento, o Estado de Pernambuco reafirma seu compromisso com a saúde e o bem-estar de seus cidadãos, promovendo um ambiente hospitalar mais seguro e responsável.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

LUCIANO DUQUE
DEPUTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a, 5^a, 9^a, 11^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003645/2025

Institui a Política Estadual de Reestruturação Socioprodutiva da Zona da Mata de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reestruturação Socioprodutiva da Zona da Mata, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável, solidário e inclusivo da região, mediante a valorização da agricultura familiar e camponesa, da agroecologia e da justiça climática e social.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei abrange os 43 (quarenta e três) municípios que compõem a Zona da Mata Norte e Sul de Pernambuco.

Art. 2º Esta Política será norteada pelos seguintes princípios:

I - função social e ambiental da terra, assegurando que o uso da terra promova o bem-estar coletivo, respeite o meio ambiente, valorize a agricultura familiar e contribua para a recuperação de ecossistemas e da biodiversidade local;

II - desenvolvimento territorial sustentável, promovendo ações integradas entre municípios e comunidades e garantindo que o desenvolvimento econômico ocorra de forma equilibrada, com distribuição justa de recursos e oportunidades;

III - soberania alimentar e nutricional, fomentando a produção local de alimentos saudáveis, o abastecimento dos mercados institucionais e comunitários e assegurando o direito humano à alimentação adequada;

IV - diversificação produtiva e socioeconômica, reduzindo a dependência histórica da monocultura da cana-de-açúcar e incentivando novas cadeias produtivas, agroindústrias, economia criativa, turismo rural, entre outras;

V - equidade de gênero, raça e geração, garantindo que grupos historicamente marginalizados tenham acesso à formação, crédito, mercados e participação efetiva nas decisões da política pública; e

VI - participação social, assegurando que sindicatos, universidades, cooperativas, movimentos sociais, conselhos e comunidades tenham assento e voz nos processos de formulação, implementação e avaliação da política.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Reestruturação Socioprodutiva da Zona da Mata:

I - promover o acesso à terra e ao território;
 II - incentivar a dinamização e a diversificação da produção da agricultura familiar e camponesa, baseada na agroecologia;
 III - promover a reinserção produtiva de trabalhadores assalariados rurais que perderam postos de trabalho com o retrocesso da produção sucroalcooleira;
 IV - ampliar o acesso ao crédito rural, com prioridade para jovens e mulheres rurais;
 V - consolidar práticas tradicionais e sistemas diversificados de produção, incluindo pecuária, piscicultura, apicultura, avicultura, caprinocultura, carcinicultura, suinocultura e hortifruticultura;
 VI - apoiar a agricultura familiar, o cooperativismo, o associativismo, a agroecologia e a economia solidária;
 VII - incentivar a produção de alimentos saudáveis e o abastecimento local, fortalecendo a segurança e a soberania alimentar;
 VIII - ampliar o acesso à qualificação profissional em práticas agrícolas, ambientais, de beneficiamento, comercialização e gestão;
 IX - resgatar, valorizar e dinamizar a cultura, a identidade e os saberes tradicionais da Zona da Mata;
 X - fomentar o turismo rural, comunitário e de base histórico-cultural;
 XI - estimular a recuperação de matas ciliares e a proteção dos recursos hídricos; e
 XII - garantir assistência técnica voltada à reestruturação produtiva e à transição agroecológica.

Art. 4º A implementação da Política obedecerá às seguintes diretrizes e linhas de ação:

I - a implementação de medidas de incentivo econômico, incluindo a criação de linhas de crédito específicas e incentivos fiscais, com prioridade para jovens e mulheres rurais;

II - o apoio à criação e ao fortalecimento de unidades de beneficiamento da produção familiar e camponesa na Zona da Mata, assegurando a capacitação da juventude rural para gestão desses empreendimentos;

III - a articulação de espaços permanentes de comercialização para produtos da agricultura familiar e camponesa, visando à segurança alimentar, à geração de renda e à valorização dos produtos locais;

IV - a ampliação do acesso à assistência técnica e extensão rural;

V - o apoio à estruturação e ao fortalecimento de redes de economia solidária, promovendo circuitos locais e regionais de produção e comercialização;

VI - a promoção de ações de transição agroecológica, com distribuição de sementes crioulas, bioinsumos e sistemas agroflorestais;

VII - o estabelecimento de parcerias com universidades, institutos federais, escolas técnicas e movimentos sociais para oferta de cursos, oficinas e processos formativos em agroecologia, gestão cooperativa, tecnologias sociais e comercialização, garantindo acesso prioritário a jovens, mulheres e populações negras;

VIII - a promoção de ações de valorização da identidade cultural da Zona da Mata, mediante apoio a festivais, museus comunitários, escolas de tradição, projetos de memória e educação patrimonial, fomentando o intercâmbio intergeracional para preservação dos saberes locais;

IX - o estímulo a iniciativas de turismo rural, comunitário e histórico-cultural, promovendo inclusão social e geração de renda local;

X - a implementação de ações voltadas à regularização fundiária e a restruturação fundiária com a criação e qualificação de assentamentos rurais;

XI - a execução de programas de recomposição de matas ciliares, revitalização de nascentes, conservação de solos e práticas agrícolas sustentáveis, estimulando práticas que reduzem impactos ambientais;

XII - a criação de colegiado de gestão da Política, com representação de órgãos públicos, universidades, movimentos sociais, cooperativas e comunidades tradicionais, garantindo monitoramento, participação social e transparência;

XIII - a implementação de ações voltadas à regularização fundiária;

XIV - o atendimento às especificidades socioculturais e produtivas dos povos originários, comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais, assegurando ações de fortalecimento territorial, apoio às suas práticas agrícolas e extrativistas, e respeito aos seus modos de vida; e

XV - a promoção de formações e capacitações para o manejo de culturas diversas da cana-de-açúcar, bem como práticas agrícolas, ambientais, de beneficiamento, comercialização e gestão, destinadas exclusivamente aos trabalhadores assalariados rurais que tenham perdido seus postos de trabalho.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Zona da Mata de Pernambuco, composta por 43 municípios, é uma região de importância histórica, econômica e cultural ímpar para o Estado e para o país. Nesse sentido, vale salientar que tal região foi berço da economia açucareira, pilar da formação social pernambucana e centro das relações de trabalho que marcaram, por séculos, a estrutura agrária do Nordeste. Todavia, o modelo produtivo predominante, baseado na monocultura da cana-de-açúcar e na exploração intensiva da força de trabalho, deixou profundas marcas de desigualdade social, concentração fundiária, degradação ambiental e pobreza estrutural.

Por conseguinte, nas últimas décadas, a região vivenciou um processo de desindustrialização e de crise do setor sucroalcooleiro, com o fechamento de diversas usinas e engenhos, provocando desemprego em massa, êxodo rural e perda da identidade camponesa. Tal conjuntura agravou a vulnerabilidade de milhares de famílias de trabalhadores e trabalhadoras rurais, que passaram a enfrentar sérias dificuldades de acesso à terra, à moradia, à educação, à saúde e às condições dignas de trabalho e renda.

Além disso, cabe ressaltar que a crise do modelo tradicional coincidiu com um novo ciclo de investimentos no Estado, concentrado sobre todo no litoral, com destaque para os grandes empreendimentos industriais e portuários, como o Complexo de Suape. Assim, apesar de representarem avanços econômicos em termos macroestruturais, esses investimentos não foram acompanhados de políticas públicas capazes de integrar a Zona da Mata a esse novo dinamismo, perpetuando a histórica exclusão econômica e social da região.

Nesse contexto, é imperioso destacar que as organizações da sociedade civil, tais como sindicatos, movimentos sociais, pastorais, universidades, cooperativas e entidades de apoio, reuniram-se, em 2013, para elaborar um conjunto de diretrizes para a reestruturação socioprodutiva da Zona da Mata. Tal material resulta de mais de duas décadas de debates, diagnósticos e escutas territoriais e propõe alternativas concretas de desenvolvimento baseadas na agroecologia, na reforma agrária, na economia solidária e na justiça social. E, embora já tenha se passados mais de dez anos desde sua edição, o material continua atual, tendo em vista a falta de avanços.

Dante disso, o projeto ora apresentado visa institucionalizar, no âmbito do Estado, uma Política Estadual de Reestruturação Socioprodutiva, baseada no referido documento, que articule ações estruturantes e contínuas para o fortalecimento da agricultura familiar, da agroecologia, da democratização do acesso à terra, da geração de trabalho e do desenvolvimento sustentável.

Somado a isso, a proposta busca corrigir distorções históricas e promover uma verdadeira transformação nas bases econômicas e sociais da região.

A aprovação desta Lei representa um passo fundamental para a reconstrução de um modelo de desenvolvimento inclusivo, sustentável e enraizado no território, capaz de gerar oportunidades e dignidade para os homens e mulheres do campo e da cidade. Significa reconhecer que a superação das desigualdades históricas da Zona da Mata depende da ação planejada e articulada do Estado, em diálogo permanente com a sociedade civil, e do investimento em políticas públicas que promovam o bem viver, a justiça social e a sustentabilidade ambiental.

Assim, o presente projeto se alinha ao compromisso com a reparação histórica e a construção de um novo paradigma de desenvolvimento regional, reafirmando o papel de Pernambuco como Estado que valoriza suas origens, protege seus povos e aposta em um futuro de igualdade e prosperidade.

Dante do exposto, e considerando a urgência de políticas estruturantes para a Zona da Mata, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa não apenas um compromisso político, mas também um ato de justiça social e de esperança para milhares de famílias pernambucanas.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

DORIEL BARROS
DEPUTADO

Às 1^a, 2^a, 3^a, 7^a, 8^a, 11^a, 12^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003646/2025

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir medidas de proteção às pessoas consumidoras contra fraudes, golpes e práticas abusivas realizadas por meio de chamadas telefônicas e mensagens de texto (SMS).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 169-B. Ficam instituídas, no Estado de Pernambuco, medidas de proteção às pessoas consumidoras contra fraudes, golpes e práticas abusivas realizadas por meio de chamadas telefônicas e mensagens de texto (SMS). (AC)

§ 1º Esta Lei aplica-se às operadoras de telefonia fixa e móvel que atuam no Estado. (AC)

§ 2º O objetivo é garantir segurança às pessoas consumidoras por meio de ações preventivas, informativas e de cooperação institucional. (AC)

Art. 169-C. As operadoras deverão implementar, sem custo adicional, mecanismos de identificação, bloqueio e sinalização de chamadas e mensagens classificadas como: (AC)

I - *spam, robocall* ou vinculadas a tentativas de fraude; (AC)

II - originadas de números ocultos, mascarados ou com indícios de falsificação; e (AC)

III - associadas a reincidência de práticas irregulares. (AC)

Art. 169-D. As operadoras deverão disponibilizar gratuitamente.

I - canais para denúncias, inclusive com atendimento acessível a pessoas idosas ou com baixa inclusão digital; (AC)

II - sinalização de chamadas ou mensagens suspeitas; e(AC)

III - possibilidade de bloqueio automático ou por solicitação da pessoa consumidora. (AC)

Art. 169-E. As operadoras manterão comunicação direta com: (AC)

I - PROCON-PE; (AC)

II - Secretaria Estadual de Defesa Social; (AC)

III - Secretaria Estadual da Mulher; e (AC)

IV - Ministério Público do Estado. (AC)

Parágrafo único. O canal servirá ao envio de denúncias, compartilhamento de dados e ações preventivas e educativas. (AC)

Art. 169-F. As operadoras enviarão semestralmente relatório contendo: (AC)

I - número de chamadas e mensagens bloqueadas; (AC)

II - denúncias recebidas; (AC)

III - principais origens das ligações suspeitas; e (AC)

IV - medidas adotadas para aperfeiçoamento de seus sistemas. (AC)

Art. 169-G. As operadoras, com o Poder Público, promoverão campanhas educativas sobre prevenção a golpes e orientações de segurança, com atenção especial a pessoas idosas e com deficiência. (AC)

Art. 169-H. A fiscalização caberá aos órgãos designados pelo Poder Executivo." (AC)

Art. 2º As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto busca proteger a população pernambucana diante do aumento de fraudes e golpes praticados por meio de chamadas telefônicas e mensagens SMS, que têm causado prejuízos financeiros e emocionais, especialmente a grupos vulneráveis, como pessoas idosas e com baixa inclusão digital.

A medida estabelece mecanismos de bloqueio e identificação de chamadas suspeitas, cria canais acessíveis para denúncias, fortalece a cooperação entre operadoras e órgãos estaduais e determina a realização de campanhas educativas para orientar a população.

A proposta respeita a competência concorrente dos estados para legislar sobre proteção à pessoa consumidora (art. 24, VIII, CF) e encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor, que garante segurança, informação adequada e prevenção de danos.

Trata-se de instrumento essencial para reforçar a atuação do Estado no combate a golpes e práticas abusivas, promovendo mais segurança às pessoas consumidoras.

Portanto, solicito a meus Nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

LUCIANO DUQUE
DEPUTADO

Às 1^a, 3^a, 10^a, 12^a, 16^a comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003647/2025

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparência nas contratações de serviços digitais que ofereçam período gratuito de uso.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-C. O fornecedor de serviços digitais que disponibilizar período gratuito de uso ao consumidor no Estado de Pernambuco deverá observar: (AC)

I - informação clara, precisa e ostensiva, em língua portuguesa, sobre a duração do período gratuito; e (AC)

II - informação expressa e destacada sobre os valores que serão cobrados após o término do período gratuito, caso haja continuidade da contratação; (AC)

III - garantia de que a continuidade da contratação, com início da cobrança, somente ocorrerá mediante manifestação expressa e inequívoca de vontade do consumidor, colhida ao término do período gratuito. (AC)

§ 1º É vedada a realização de cobrança automática ao término do período gratuito sem a manifestação expressa do consumidor. (AC)

§ 2º Considera-se inexistente o consentimento tácito quando não houver meio idôneo, verificável e rastreável de confirmação da concordância do consumidor, nos termos do Código Estadual de Defesa do Consumidor. (AC)

§ 3º As plataformas digitais deverão assegurar ao consumidor domiciliado no Estado de Pernambuco canal de atendimento em língua portuguesa, com procedimentos simplificados para cancelamento de serviços, encerramento de contas e contestação de cobranças. (AC)

§ 4º É vedado impor ao consumidor domiciliado no Estado de Pernambuco a obrigação de interagir, para fins de atendimento, resolução de conflitos, cancelamento de serviços ou contestação de cobranças, exclusivamente com fornecedor estrangeiro que não possua representação legal ou canal de atendimento em funcionamento no território nacional. (AC)

§ 5º O descumprimento do disposto o *caput* deste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, aplicando-se as Faixas Pecuniárias B, C ou D, de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em até 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a proteção do consumidor pernambucano no ambiente digital, estabelecendo regras claras para empresas que oferecem serviços com "período gratuito de uso" ou "testes grátis". A medida se mostra necessária diante do avanço acelerado do mercado digital e do aumento expressivo de reclamações relacionadas a cobranças automáticas após o período de gratuidade, prática que tem gerado prejuízos financeiros e insegurança jurídica ao consumidor.

A oferta de serviços digitais acompanhada de promessa de período gratuito é amplamente utilizada como estratégia comercial. Entretanto, muitas dessas ofertas ocultam ou apresentam de forma insuficiente informações essenciais sobre valores posteriores, renovação automática, condições comerciais e critérios de cancelamento. Em grande parte dos casos, o consumidor somente descobre a cobrança após o início da fatura, sem nunca ter manifestado consentimento expresso ou inequívoco.

Tal prática afronta diretamente o direito à informação adequada, clara e ostensiva, previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como os arts. 13, 14 e 31 da Lei nº 16.559/2019 – Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco –, que determinam que toda oferta deve ser transparente, verdadeira e facilmente compreensível. A falta de clareza viola também o princípio da boa-fé objetiva, que exige comportamento leal e cooperativo por parte do fornecedor.

A norma proposta impõe que valores, prazos e condições do período gratuito sejam informados de forma clara e destacada, bem como que a continuidade da contratação somente seja possível mediante consentimento expresso e verificável. Essa exigência é fundamental para impedir a cobrança automática e para proteger o consumidor de armadilhas travestidas de "gratuidade".

Outro ponto essencial é a determinação de que as plataformas digitais mantenham canal de atendimento em língua portuguesa, facilitando o cancelamento de serviços, a contestação de cobranças e a solução de conflitos. Hoje, muitos consumidores são obrigados a realizar atendimentos em aplicativos estrangeiros, sem suporte no Brasil, o que transforma a relação de consumo em um processo assimétrico e desvantajoso. A exigência de atendimento acessível, claro e eficaz está em consonância com o art. 4º da Política Nacional das Relações de Consumo, que impõe a harmonização dos interesses entre consumidores e fornecedores, sempre em favor da parte vulnerável.

Igualmente relevante é a vedação de exigir que o consumidor trate exclusivamente com fornecedores estrangeiros sem representação legal no Brasil, medida que garante acesso real à defesa de seus direitos, especialmente diante da dificuldade de exigir cumprimento de obrigações em jurisdições estrangeiras.

Por fim, ao prever multas nas Faixas Pecuniárias B, C ou D do art. 180 da Lei nº 16.559/2019, o projeto promove proporcionalidade e efetividade na atuação sancionatória, assegurando resposta firme do Estado a práticas que têm causado danos financeiros e operacionais significativos ao consumidor.

A proposta, portanto, moderniza o sistema estadual de proteção do consumidor, reconhece a vulnerabilidade digital e assegura que serviços ofertados como gratuitos não se transformem em mecanismos de cobrança automática e abusiva. Trata-se de medida absolutamente necessária, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da transparência e da defesa do consumidor.

Dante de sua relevância social e jurídica, solicita-se o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1º, 3º, 10º, 12º, 16º comissões.

Tramitação conjunta: PLO 1024/2023.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003649/2025

Proibe, no Estado de Pernambuco, que postos de combustíveis exponham valores promocionais vinculados a aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais ofertados ao consumidor, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no Estado de Pernambuco, que postos de combustíveis exponham valores promocionais vinculados a aplicativos de fidelização em maior escala, destaque ou tamanho do que os valores reais ofertados ao consumidor no ato do abastecimento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco), aplicando-se, conforme a gravidade da infração, as Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em seu valor máximo dentro da faixa correspondente, sem prejuízo de demais medidas cabíveis.

Art. 3º Os postos de combustíveis deverão garantir que os valores reais e imediatos do combustível, sem vínculo a aplicativos de fidelização, estejam expostos de forma clara, ostensiva e em tamanho igual ou superior àqueles divulgados como preço promocional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger o consumidor pernambucano contra práticas publicitárias enganosas e confusas no ambiente dos postos de combustíveis, especialmente no que se refere à exposição de preços promocionais vinculados a aplicativos de fidelização. Trata-se de matéria de grande relevância prática, considerando que o preço dos combustíveis é um dos itens de maior impacto no orçamento das famílias e um dos produtos mais sensíveis à transparência nas relações de consumo.

Nos últimos anos, tornou-se comum a utilização de preços promocionais condicionados ao uso de aplicativos, programas de fidelidade ou cadastro prévio. Embora tais ferramentas sejam permitidas, é igualmente evidente que diversos estabelecimentos

passaram a destacar visualmente o preço promocional, com maior escala, tamanho, cor e ênfase, em detrimento do preço real, efetivamente aplicável ao consumidor que não participa do programa. Essa prática induz o consumidor a erro, especialmente no momento do abastecimento, quando a decisão é tomada de forma rápida, com base em informações expostas nos painéis externos.

A conduta afronta diretamente o direito básico à informação adequada, clara e ostensiva, previsto no art. 6º, III, da Lei-Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e nos arts. 13, 14 e 31 do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559/2019). O art. 31 do CDC é explícito ao exigir que a oferta contenha informações corretas, claras e precisas, não podendo induzir o consumidor a erro quanto ao preço, características ou condições da contratação. A exposição de preços promocionais com maior destaque viola esse preceito de forma evidente.

A prática também se enquadra como publicidade enganosa, proibida pelo art. 37 do CDC, que define como enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação publicitária inteira ou parcialmente falsa, ou capaz de induzir o consumidor a erro, ainda que por omissão. Ao visualizar um preço vantajoso em grande destaque, o consumidor supõe tratar-se do preço final do produto, quando, na realidade, está condicionado ao cumprimento de requisitos não informados com igual clareza.

O presente Projeto de Lei busca, portanto, restabelecer o equilíbrio e a veracidade da informação, obrigando os postos de combustíveis a divulgar o preço real e imediato do combustível em tamanho igual ou superior ao preço promocional vinculado a aplicativos de fidelização. A medida não impede a existência de promoções, descontos ou programas de fidelização, mas impede que esses valores substituam, visualmente, o preço real, garantindo que o consumidor possa exercer sua liberdade de escolha de forma consciente.

A penalidade prevista utiliza as Faixas Pecuniárias B, C ou D, do art. 180 da Lei nº 16.559/2019, permitindo ao PROCON-PE graduar a multa conforme a gravidade da conduta, a vantagem auferida e a reincidência, em consonância com os princípios de razoabilidade, proporcionalidade e eficácia sancionatória.

Importante destacar que diversos órgãos de defesa do consumidor pelo país já registram aumento expressivo de reclamações relacionadas a preços divergentes ou mal expostos em postos de combustíveis. A prática, além de confundir o consumidor, prejudica a concorrência leal e cria ambiente propício a abusos e fraudes de informação.

Ao coibir a exposição enganosa de preços, o Estado protege o consumidor e fortalece a transparência, a ética e a boa-fé objetiva nas relações de consumo, pilares do sistema protetivo brasileiro.

Pelo exposto, a aprovação desta matéria representa uma medida necessária, oportuna e alinhada aos princípios constitucionais da defesa do consumidor, bem como à política estadual de proteção e equilíbrio nas relações de consumo. Diante de sua relevância social e jurídica, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

ABIMAILO SANTOS
DEPUTADO

Às 1º, 3º, 10º, 12º, 16º comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003649/2025

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização do contrato de prestação de serviços de saúde ao consumidor.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139-A. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde, incluídos os planos odontológicos, ficam obrigados a disponibilizar, em seus aplicativos e/ou plataformas digitais, o contrato firmado com os consumidores, bem como, rede credenciada, prazos de carências e demais informações que trata o art. 137 deste Código. (AC)

§ 1º A disponibilização do contrato deverá ser feita no prazo de até 3 (três) dias após a assinatura do contrato pelo consumidor. (AC)

§ 2º Em caso de alterações contratuais, o plano de saúde deverá atualizar o documento nos aplicativos e/ou plataformas digitais no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a efetivação das mudanças, informando ao consumidor sobre as modificações realizadas por comunicação impressa, e-mail, telefone ou aplicativos de mensagens. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em até 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto, visa acrescentar mecanismos indispensáveis para assegurar ao consumidor o pleno acesso ao contrato firmado, às suas condições, cláusulas, limitações e direitos.

A medida responde a uma das falhas mais recorrentes nas relações de consumo envolvendo operadoras de saúde: a dificuldade de acesso ao próprio contrato. Em Pernambuco e em todo o país, milhares de consumidores somente têm contato com o contrato de prestação de serviços de saúde quando ocorre algum litígio, glossa, negativa de cobertura ou rescisão unilateral.

Na prática, isso impede o consumidor de conhecer previamente as regras que regulam seu atendimento, violando diretamente o direito básico à informação adequada e clara, previsto no art. 6º, III, do CDC e reproduzido nos arts. 13 e 14 do Código Estadual de Defesa do Consumidor.

A disponibilização obrigatória e digital dos contratos representa avanço significativo frente ao cenário atual, no qual grande parte das operadoras não fornecem o documento de forma imediata, dificulta o acesso ou condiciona a entrega a solicitações burocráticas. O consumidor, que é a parte vulnerável da relação, acaba não dispor de instrumentos mínimos para compreender o alcance do serviço contratado, especialmente quando se trata de rede credenciada, prazos de carência, coberturas, exclusões, reembolsos e critérios de reajuste.

Além disso, a ausência do contrato acessível em formato digital afronta também o princípio da boa-fé objetiva, que impõe às operadoras deveres de lealdade, transparência, cooperação e informação contínua. A disponibilização rápida e simplificada do contrato, nos termos propostos em até 03 dias após a assinatura, materializa a boa-fé contratual e fortalece a confiança nas relações de consumo, bem como, dá ao consumidor dentro do prazo de cancelamento sem custo de 07 (sete) dias.

O projeto também enfrenta outra problemática recorrente: a alteração contratual unilateral, muitas vezes realizada sem comunicação adequada e tempestiva ao consumidor. A norma proposta determina que as operadoras procedam à atualização do contrato digital em até 10 dias úteis após qualquer modificação, com comunicação expressa ao consumidor por meio de canais variados – impresso, e-mail, telefone ou aplicativos de mensagens. Essa medida alinha-se às exigências de transparência contratual da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), evitando que o consumidor seja surpreendido por mudanças que impactem sua cobertura, custos ou rede de atendimento.

Quanto à penalidade prevista, a utilização das Faixas Pecuniárias B, C ou D do art. 180 da Lei nº 16.559/2019 garante proporcionalidade e efetividade da punição, considerando a gravidade da infração e o impacto da omissão da operadora na vida e na saúde do consumidor. A graduação proposta evita tanto punições insignificantes quanto multas desproporcionais, permitindo ao órgão fiscalizador aplicar a sanção adequada ao caso concreto.

Por fim, a proposta contribui para reduzir judicializações, na medida em que o acesso ao contrato e suas atualizações diminui significativamente conflitos decorrentes de falta de informação, má interpretação de cláusulas e negativa de cobertura. Estudos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da ANS apontam que as negativas de cobertura e a divergência sobre cláusulas contratuais são dois dos fatores que mais alimentam a litigiosidade na área de saúde suplementar; portanto, garantir o acesso ao contrato é também medida de eficiência administrativa e econômica para todo o sistema de saúde.

Trata-se, portanto, de um projeto moderno, simples, de alto impacto social e totalmente alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da transparência e da defesa do consumidor. Ao facilitar o acesso à informação completa e atualizada, o Estado assegura mais segurança jurídica, equilíbrio nas relações de consumo e respeito ao usuário dos serviços privados de saúde.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios diretos aos consumidores pernambucanos, solicita-se o apoio dos ilustres Deputados desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

ABIMAI SANTOS
DEPUTADOÀs 1^a, 3^a, 9^a, 12^a, 16^a comissões.

Indicações

Indicação Nº 014552/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sra. Governadora de Pernambuco, Raquel Lyra; ao Presidente do Instituto Agrônomico de Pernambuco (IPA), Ilmo. Sr. Miguel Duque; e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, Ilmo. Sr. Cícero Moraes, para que seja realizada, com urgência, a limpeza, recuperação e ampliação do açude histórico localizado na área do Instituto Socioambiental da Serra Grande (ISASG), no distrito de Caicarinha da Penha, em Serra Talhada, bem como a destinação de horas-máquina para abertura de um acesso de aproximadamente 800 metros, ligando a estrada principal às áreas de cultivo utilizadas pelas famílias locais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento.

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Miguel Duque, Presidente do IPA.

Justificativa

O Instituto Socioambiental da Serra Grande (ISASG) está situado entre as comunidades de Santana e Barreiros, no distrito de Caicarinha da Penha, em Serra Talhada, reunindo mais de 450 famílias que dependem diretamente dos recursos naturais do território. Dentro de sua área encontra-se um açude histórico, construído em 1843, com capacidade superior a 600.000 m³, que há quase dois séculos garante abastecimento hídrico humano e animal, além de sustentar atividades socioambientais vitais ao ecossistema da Caatinga.

O reservatório é indispensável para a produção de mudas nativas realizada pelo viveiro do Instituto, para o suporte hídrico à fauna silvestre, considerando que o território integra área de solta ambiental, e para a continuidade de pesquisas desenvolvidas em parceria com a UFRPE/UAST, que necessitam de estabilidade hídrica para monitoramentos, restauração e conservação do bioma local.

Com as mudanças climáticas e a instabilidade do regime de chuvas, a recuperação do açude é urgente para ampliar sua capacidade de armazenamento, assegurar segurança hídrica às comunidades e preservar atividades ambientais estratégicas. A previsão de chuvas acima da média, impulsionada pelo fenômeno La Niña, reforça a necessidade de que o reservatório esteja completamente operacional para captar e reter o máximo de água no período chuvoso.

Também se faz necessária a destinação de horas-máquina para abertura de acesso de 800 metros, conectando a estrada principal à área de cultivo das comunidades. A iniciativa possibilitará a restauração da mata ciliar das nascentes do Riacho São Domingos, agilizará o deslocamento dos agricultores e facilitará monitoramento ambiental, soltura de fauna e ações de recuperação vegetativa.

O Riacho São Domingos, principal afluente da margem esquerda do Rio Pajeú, é eixo vital de equilíbrio hídrico e ecológico do território, sendo sua preservação um passo imprescindível para garantir vida, produção e permanência da população no campo. Diante do exposto, e considerando o impacto social, ambiental e científico da medida, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 27 de Novembro de 2025.

JOÃO PAULO
Deputado

Indicação Nº 014553/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Senhor Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues; Secretário da Casa Civil, para que sejam ampliado o prazo para realização de prova de vida de 60 para 120 dias mediante retificação da PORTARIA FUNAPE Nº 7485, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Justificativa

A ampliação do prazo para a realização da prova de vida, de 60 para 120 dias, revela-se medida necessária diante das dificuldades enfrentadas por grande parte dos segurados, especialmente aqueles em faixas etárias mais avançadas. Muitos beneficiários pertencem a grupos que, por limitações de mobilidade, saúde ou locomoção, não conseguem cumprir o prazo atualmente estabelecido, o que pode resultar em suspensão indevida de benefícios essenciais à sua subsistência.

Além disso, é importante reconhecer que ainda existem barreiras significativas relacionadas ao acesso à tecnologia. Embora os serviços digitais tenham avançado, uma parcela considerável da população idosa ou residente em áreas com infraestrutura limitada encontra obstáculos para utilizar aplicativos, acessar internet de qualidade ou realizar procedimentos eletrônicos com segurança. A exigência da prova de vida em prazos reduzidos acaba, portanto, penalizando justamente os mais vulneráveis. Por fim, ampliar o prazo para 120 dias representa uma ação de sensibilidade social e respeito à diversidade de condições reais vivenciadas pelos segurados do Estado. Essa medida assegura maior segurança jurídica, reduz a possibilidade de falhas administrativas e garante que nenhum beneficiário seja prejudicado por limitações físicas, tecnológicas ou sociais alheias à sua vontade. Trata-se, portanto, de um apelo legítimo e alinhado à necessidade de aprimorar a política pública de atendimento aos cidadãos.

Sala das Reuniões, em 27 de Novembro de 2025.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

Indicação Nº 014554/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, a fim de que o Palácio do Campo das Princesas, edifício sede do Poder Executivo Estadual, seja iluminado na cor verde em alusão ao Dezembro Verde, referente à campanha de conscientização que busca combater o abandono e os maus-tratos a animais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento.

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente Indicação tem como objetivo sensibilizar o Governo do Estado e a sociedade pernambucana acerca da importância da campanha "Dezembro Verde", movimento nacional voltado à conscientização contra o abandono e os maus-tratos de animais. A iluminação do Palácio do Campo das Princesas na cor verde representa um gesto simbólico de grande relevância, traduzindo o compromisso do Poder Executivo Estadual com a proteção e o bem-estar animal.

O abandono é uma das principais formas de crueldade praticadas contra os animais, resultando em sofrimento, fome, doenças e riscos à saúde pública. A campanha busca promover a posse responsável, o respeito aos direitos dos animais e a adoção consciente, especialmente neste período do ano, quando há um aumento significativo nos casos de abandono.

Ao iluminar a sede do Governo de Pernambuco na cor verde, o Estado reforça sua responsabilidade institucional e social no enfrentamento desse problema, demonstrando apoio às ações de conscientização e estímulo à cidadania, além de reafirmar o compromisso com os princípios da Lei Federal nº 9.605/1998, que tipifica o abandono e os maus-tratos como crimes ambientais.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2025.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

Indicação Nº 014555/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, Prefeita de Igarassu, ao Exmo. Sr. Amaury Henrique do Nascimento Neto, Secretário Municipal da Cidade, no sentido de solicitar regularização no serviço de coleta de lixo da Rua Dom Pedro II, localizada no bairro do Sítio dos Marcos, Igarassu- PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento. Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, Prefeita; Amaury Henrique do Nascimento Neto, Secretário da Cidade.

Justificativa

Moradores alegam que não há regularidade da limpeza urbana em questão da coleta de lixo. A população vem enfrentando sérios problemas devido ao acúmulo de entulhos, e lixos ao longo das ruas, a situação atual contribui para:

- Proliferação de vetores de doenças;
- Aumento de ratos, mosquitos, lavas e baratas, afetando diretamente a saúde pública;
- Mau cheiro constantes e degradação ambiental da região.

A limpeza e manutenção periódica das ruas são fundamentais para garantir a higiene adequada do local, prevenir e promover um ambiente urbano mais saudável e seguro. A falta de intervenção pode gerar custos ainda maiores ao poder público com ações emergenciais.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 27 de Novembro de 2025.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 014556/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Mirella Almeida, Prefeita de Olinda e ao Ilmo. Sr. Pedro Amorim, Secretário de Gestão Urbana, no sentido de solicitar a Limpeza Urbana (capinação) da Rua São Luiz, Jardim Brasil- Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento.

Mirella Almeida, Prefeita; PEDRO AMORIM, Secretário de Gestão Urbana.

Justificativa

Moradores alegam que não há regularidade da limpeza urbana em questão da capinação, tendo em vista o modo como o mato cresce com seu volume. Moradores alegam que a solução é dada pela movimentação dos próprios residentes em buscar manter a rua capinada, buscando evitar riscos, devido a atração de animais que se alimentam da grama, e aos animais peçonhentos que usam o local para se esconder ou se reproduzir, assim comprometendo a saúde e segurança da população.

Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 27 de Novembro de 2025.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 014557/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros e a, Secretária de Infraestrutura, Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de providenciar o calçamento da Rua São Sebastião, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento.

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; ELAINE MELO, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014558/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua São Sebastião, no Bairro de Jardim Jordão na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento.

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); ELAINE MELO, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014559/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco e a, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti no sentido de implementar a Carteira de Identidade da Pessoa com Cardiopatia Congênita, destinada à identificação e proteção de cidadãos portadores dessa condição de saúde, no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento.

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente Indicação tem por objetivo solicitar ao Governo do Estado de Pernambuco e a Secretaria de Saúde, a adoção das medidas necessárias para criação e emissão da Carteira de Identidade da Pessoa com Cardiopatia Congênita, instrumento que visa facilitar o atendimento emergencial, garantir prioridade em procedimentos de saúde e assegurar visibilidade a uma condição clínica que exige acompanhamento contínuo e tratamento adequado. A criação dessa carteira é medida de grande relevância social, considerando que pessoas com cardiopatia congênita frequentemente necessitam de identificação rápida em situações de emergência, além de acompanhamento especializado e

prioridade em atendimentos que envolvam riscos à saúde. A iniciativa contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes, proporcionando maior segurança e eficácia nos serviços prestados pelo Estado. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 27 de Novembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014560/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e a Ilma. Sra. Zilda Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco, no sentido de que sejam realizados estudos técnicos voltados para a realização de reforma nas instalações do Hospital João Murilo de Oliveira, bem como para a futura ampliação física das suas instalações.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Zilda Do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O Hospital João Murilo de Oliveira, localizado em Vitória de Santo Antônio, possui um papel estratégico no atendimento de urgência, emergência e materno-infantil, em toda a região, sendo indispensável reforçar a necessidade de melhorias estruturais imediatas na referida unidade hospitalar.

Os relatórios recentes revelam que a unidade supera, de forma significativa, as metas contratadas, chegando a registrar mais de 65 mil atendimentos de urgência e emergência em um único trimestre.

Esse volume expressivo evidencia não apenas a confiança da população, mas também a pressão sobre a atual estrutura física, que já não comporta adequadamente a crescente demanda de pacientes da Zona da Mata e de municípios vizinhos.

Além do desgaste natural das instalações, a necessidade de expansão torna-se ainda mais evidente diante da ampliação permanente de serviços, como os novos leitos de UTI neonatal e enfermarias pediátricas.

A alta complexidade dos atendimentos — especialmente em obstetrícia e pediatria — exige ambientes modernos, seguros e adequados para acolher pacientes e profissionais. Os desafios apontados por entidades como o Simepe e o Cremep reforçam que a qualidade do atendimento depende, também, de espaços mais amplos, organizados e compatíveis com o fluxo real da unidade hospitalar.

Nesse sentido, solicitamos a realização urgente de reformas abrangentes na estrutura atual do Hospital João Murilo, bem como a construção de um prédio anexo, destinado a ampliar e reorganizar os serviços oferecidos.

A construção de um anexo moderno permitirá a redistribuição dos setores, a ampliação da capacidade de internação e a criação de ambientes mais adequados para cirurgias, maternidade, pediatria e serviços ambulatoriais.

Com isso, o hospital poderá continuar desempenhando sua função essencial, garantindo atendimento humanizado, seguro e eficiente à população de Vitória de Santo Antônio e de toda a região.

Por fim, esperamos o acolhimento dessa Indicação, que em muito contribuirá para o desenvolvimento econômico e social na cidade de Limoeiro.

Sala das Reuniões, em 24 de Novembro de 2025.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Indicação Nº 014561/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito do Município de Paulista, ao Sr. Paulo Arthur Marenha, Secretário de Desenvolvimento Urbano, e ao Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos, solicitando a construção de uma praça pública no bairro Artur Lundgren II, no município de Paulista/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade de Paulista; Paulo Arthur Marenha, Secretário de Desenvolvimento Urbano; Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos; Marcelo Sena, Solicitante.

Justificativa

A presente solicitação se faz necessária considerando a demanda dos moradores por um espaço adequado para convivência comunitária, lazer, atividades físicas e recreação infantil — necessidades que atualmente não são atendidas de forma satisfatória no bairro. A implantação de uma praça pública contribuirá para a valorização urbanística da área, fortalecimento do convívio social e promoção de saúde e bem-estar para toda a comunidade.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014562/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Vasco da Gama, no Bairro de Vasco da Gama, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para sua cidade.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014563/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito do Município de Paulista, e ao Sr. Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos, solicitando a manutenção e regularização da iluminação pública na Rua Pastor Gedeão Rosa dos Santos, situada no bairro Artur Lundgren II, no município de Paulista/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade de Paulista; Leonardo Moura, Secretário de Obras e Serviços Públicos; Marcelo Sena, Solicitante.

Justificativa

A presente solicitação é motivada pelos relatos dos moradores, que informam que alguns postes de iluminação da via funcionam e outros permanecem apagados, causando trechos com pouca ou nenhuma iluminação. Essa falta de uniformidade na iluminação pública tem gerado sensação de insegurança, favorecido a ação de vândalos e dificultado o deslocamento dos moradores no período noturno.

A regularização da iluminação pública no local contribuirá para o aumento da segurança, melhoria da visibilidade, promoção do bem-estar dos moradores e atendimento adequado ao interesse coletivo.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 014564/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao, Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Victor Marques no sentido de providenciar a regularização e melhoria da coleta de lixo da Rua Santa Leopoldina, no Bairro de Ibura, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; CLEONICE DE ALMEIDA LINS SILVA, Solicitante.

Justificativa

Indica-se a necessidade de regularização e melhoria da coleta de lixo na Rua São Leopoldina, no bairro do Ibura. Moradores relatam acúmulo de resíduos ao longo da via devido à coleta irregular, o que tem causado mau cheiro, proliferação de insetos e risco à saúde pública.

A normalização e o aumento da frequência da coleta são essenciais para garantir limpeza urbana, prevenir doenças e melhorar as condições de convivência da comunidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 004540/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara por sua passagem exitosa e de grandes resultados pela presidência do Banco do Nordeste, entre 2023 e 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Presidente do Banco do Nordeste do Brasil.

Justificativa

O presente Voto de Aplauso tem por objetivo reconhecer e enaltecer o trabalho desempenhado por Paulo Câmara durante sua passagem pela presidência do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), período no qual a instituição registrou avanços significativos em sua atuação estratégica, social e operacional.

Sob sua liderança entre 2023 e 2025, o Banco do Nordeste ampliou de forma expressiva o alcance das políticas de desenvolvimento regional, fortalecendo especialmente o apoio aos micro e pequenos empreendedores. O percentual de financiamentos destinados a esse segmento cresceu de 51% para 62% do total, resultado que reflete o compromisso com a inclusão produtiva, a geração de renda e o estímulo à economia local em todo o território de atuação do Banco.

Durante sua gestão, houve também notável expansão dos investimentos em cultura, patrocínios e contrapartidas sociais, reafirmando o papel do BNB como agente de transformação e como instituição sensível às necessidades das comunidades nordestinas. O aprimoramento das políticas de capacitação interna, a realização de concurso público, a modernização da infraestrutura e a ampliação da rede de atendimento demonstram uma administração voltada à eficiência, à transparência e à melhoria contínua dos serviços prestados.

Os resultados alcançados ficaram evidentes nos indicadores econômicos: o Banco do Nordeste registrou o maior lucro de sua história, acompanhado de uma Participação nos Lucros e Resultados (PLR) igualmente recorde, refletindo uma gestão sólida, responsável e alinhada aos interesses da instituição, de seus colaboradores e da sociedade.

Diante de tais realizações, é justo e oportuno que nos somemos a outras iniciativa desta Casa no sentido de apresentar um voto de aplauso a Paulo Câmara, reconhecendo o legado de sua gestão e o impacto positivo de suas ações para o desenvolvimento sustentável da região e para o fortalecimento do Banco do Nordeste como instituição pública estratégica para o país.

Pelo exposto, solicito dos pares a melhor das acolhidas a esta proposição.

Sala das Reuniões, em 27 de Novembro de 2025.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 004541/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, um Voto de Congratulações pelo Dia da Independência da República da Albânia, celebrado, anualmente, no dia 28 de novembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Lamartine Hollanda Junior, Cônsul-Geral da Albânia em Recife; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. João Crisóstomo Grillo Salles, Secretário da Assessoria Especial à Governadora e Relações Internacionais; Exmo. Sr. Lineu Pupo de Paula, Embaixador do Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Nordeste - ERENE; Exma. Sra. Annelijn W. Van Den Hoek, Cônsul Honório dos Países Baixos no Recife e Presidente da Aliança Consular do Nordeste - AC-NE; Exmo. Sr. Thales Castro, Cônsul Honório de Malta e Presidente do Instituto de Pesquisa Estratégica em Relações Internacionais e Diplomacia - IPERID.

Justificativa

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco apresenta, por meio deste voto, suas congratulações ao povo e ao Governo da República da Albânia pela celebração do Dia da Independência da Albânia, comemorado em 28 de novembro. Nesta data, em 1912, a Albânia proclamou sua independência do Império Otomano, dando início à consolidação de um Estado soberano e ao fortalecimento de sua identidade nacional, marcada por uma rica herança cultural e histórica no coração dos Balcãs.

A Albânia é reconhecida por seu patrimônio histórico milenar, pela preservação de tradições que remontam à antiguidade e por seu contínuo processo de modernização e integração europeia. O país tem se destacado em áreas como o turismo sustentável, a conservação ambiental, a promoção da igualdade de gênero e o incentivo à economia criativa, consolidando-se como um exemplo de resiliência e progresso entre as nações do sudeste europeu.

Como parlamentar e Presidente da Comissão de Assuntos Internacionais da Assembleia Legislativa de Pernambuco, saúdo o povo albanês nesta data significativa, reafirmando os laços de amizade e respeito entre o Brasil e a Albânia, enaltecedo os valores de liberdade, desenvolvimento e cooperação internacional que aproximam nossas nações e Pernambuco da Albânia através do consulado Geral da Albânia em Recife.

Diante do exposto, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 27 de Novembro de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 004542/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE APLAUSO ao Ilmo. Sr. Guilherme Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. José Faustino Cândido, representante da empresa UTE Suape II e ao Ilmo. Sr. Renato Cunha, Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool de Pernambuco (Sindaçúcar-PE), pela realização de testes inovadores voltados a geração de energia a etanol na etanol na UTE Suape II, realizados no último dia 18 (dezito) de novembro do corrente ano de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Guilherme Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco; José Faustino Cândido, Representante da Empresa UTE Suape II; Renato Cunha, Presidente do SINDAÇUCAR.

Justificativa

É com grande satisfação que parabenizamos todos os responsáveis pelo desenvolvimento e início dos testes com o motor estacionário movido a etanol na UTE Suape II, em Ipojuca. O lançamento deste projeto, realizado em 18 (dezito) de novembro de 2025, representa um passo decisivo para Pernambuco e para o Brasil na convergência entre inovação tecnológica, sustentabilidade e segurança do setor elétrico.

A adaptação do motor "Wärtsilä 32M", capaz de operar com etanol e projetado para gerar 4 MW, simboliza o compromisso dos envolvidos com soluções energéticas limpas e alinhadas às diretrizes da transição energética. A condução de testes rigorosos, previstos para durar 4.000 horas, demonstra o nível de responsabilidade e competência técnica da Energética Suape II e de todos os parceiros

institucionais e privados que integram essa iniciativa.

O engajamento do Governo de Pernambuco, representado pelo Secretário Guilherme Cavalcanti, reforça a solidez e a credibilidade deste projeto pioneiro, bem como a presença do setor sucroenergético, por meio da presença do Presidente do Sindaúcar-PE, Dr. Renato Cunha, demonstra também a força produtiva do biocombustível na economia regional. A todos esses atores, nossos parabéns pelo esforço conjunto que coloca Pernambuco na vanguarda nacional da inovação em energia renovável. A iniciativa promovida na UTE Suape II não apenas introduz um salto tecnológico ao substituir gradualmente motores movidos a óleo por alternativas limpas, como também impulsiona o desenvolvimento econômico, fortalece a segurança energética e consolida o estado como referência no uso sustentável do etanol. Que este marco inspire novas soluções e continue ampliando as oportunidades para um futuro energético mais verde, eficiente e competitivo.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento.

Sala das Reuniões, em 24 de Novembro de 2025.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
Deputado

Requerimento Nº 004543/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Instituto Butantan, pela fabricação da primeira vacina contra a dengue em dose única do mundo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Esper Georges Kallás, Diretor do Instituto Butantan; Sr. Leandro Pinheiro Safatle, Diretor-Presidente da Anvisa; Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, Ministro de Estado da Saúde.

Justificativa

Venho pelo presente apresentar Voto de Aplauso ao Instituto Butantan pela conquista histórica representada pela aprovação, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, do imunizante Butantan-DV, primeira vacina contra a dengue em dose única do mundo, que deverá ser incorporada no Programa Nacional de Imunizações (PNI), ampliando a proteção da população brasileira contra uma das doenças de maior impacto epidemiológico do país.

Importa ressaltar que o Instituto Butantan já dispõe de mais de um milhão de doses prontas para serem disponibilizadas, demonstrando preparo, eficiência e compromisso com a saúde dos brasileiros. Essa capacidade de resposta rápida reafirma o protagonismo científico e tecnológico de nossas instituições públicas.

A aprovação do Butantan-DV soma-se a uma tradição que honra o nosso país: o Brasil é reconhecido internacionalmente como um dos maiores e mais eficientes programas de imunização do mundo, referência por sua capacidade de organização, capilaridade e pela confiança que a população deposita no ato de vacinar. A inclusão deste imunizante no PNI reforça essa trajetória de excelência e reafirma o SUS como instrumento fundamental de proteção coletiva.

Rendo homenagens ao Instituto Butantan, pela dedicação incansável à ciência; à Anvisa, pela análise criteriosa, independente e tecnicamente qualificada; e ao Sistema Único de Saúde – SUS, que, com sua estrutura sólida e seu compromisso com o acesso universal, será responsável por levar essa vacina a milhões de brasileiros.

Celebrar este momento é celebrar a ciência, a vida e a capacidade do Brasil de inovar e salvar vidas por meio de políticas públicas consistentes. O Butantan-DV representa não apenas um avanço tecnológico, mas uma expressão do que somos capazes de realizar quando valorizamos a pesquisa, a saúde pública e o compromisso com o bem-estar do nosso povo.

Por todos esses motivos, apresento este voto de aplauso ao Instituto Butantan, à Anvisa e ao SUS, reconhecendo a grandeza desta conquista e renovando a convicção de que a ciência brasileira seguirá iluminando caminhos de proteção, esperança e futuro para o nosso país.

Vacina é vida! Viva o SUS!

Sala das Reuniões, em 27 de Novembro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Requerimento Nº 004544/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades Regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos ao Senhor Lúcio Francisco Antunes Beltrão Neto, Presidente do Conselho Regional de Educação Física, pela premiação nacional do CREF/12 Pernambuco como Melhor fiscalização do Brasil.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lúcio Francisco Antunes Beltrão Neto, Presidente do Conselho Regional de Educação Física.

Justificativa

A trajetória recente do CREF12/PE evidencia uma gestão marcada por excelência, inovação e compromisso com a transparência. A entidade consolidou-se como referência nacional ao conquistar, em 2022, a Premiação Nacional na categoria Transparência e Prestação de Contas, tornando-se o conselho profissional mais transparente do país entre todas as profissões regulamentadas. Em 2023, alcançou mais um feito inédito para a Educação Física brasileira ao receber o prêmio de Melhor Fiscalização do Brasil, reafirmando seu protagonismo no cenário nacional.

Atuando em um universo composto por mais de 600 conselhos de fiscalização profissional no Brasil, o CREF12/PE destaca-se pelo pioneirismo. Foi o primeiro conselho do país a lançar um podcast em áudio e vídeo, além de introduzir a fiscalização online. É o único conselho profissional brasileiro a utilizar drones e câmeras corporais nas ações de orientação e fiscalização, sendo ainda a primeira entidade de Pernambuco a implementar o uso de bodycams. Sua atuação é abrangente: semestralmente, fiscaliza 100% dos municípios pernambucanos e, anualmente, 100% das pessoas jurídicas vinculadas à área, como academias, estúdios, clubes e associações.

O trabalho desenvolvido pelo CREF12/PE conferiu nova dimensão à Educação Física em Pernambuco, fortalecendo tanto a proteção da sociedade quanto a valorização da profissão. Em apenas seis meses de gestão, a entidade lançou a Carteira de Identidade Profissional digital e seu aplicativo. Na sequência, vieram importantes iniciativas como o Júri Ético Simulado, o programa Fale com o Presidente, o Destaques do Ano, o Estudante no CREF, a renovação da frota por meio de licitação, o leilão de veículos抗igos, a aquisição de terreno para construção da nova sede, a defesa do piso salarial, o CREF Club, a criação do Programa Meu CREF Primeiro, alterações legislativas, digitalização de documentos, entre muitas outras entregas relevantes.

Por todos esses avanços, a atual gestão tem alcançado forte reconhecimento institucional e aprovação superior a 90% entre os profissionais registrados. O conjunto de resultados e inovações implementadas posiciona o CREF12/PE como a administração mais bem avaliada da história da Educação Física, demonstrando que o trabalho conduzido pelo Presidente Lúcio Francisco Antunes Beltrão Neto e sua equipe transforma a realidade da profissão e projeta Pernambuco como referência nacional em fiscalização, transparência e governança pública.

Sala das Reuniões, em 28 de Novembro de 2025.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

Requerimento Nº 004545/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa o Editorial do Jornal do Comércio intitulado "Vacina brasileira é avanço mundial", publicado no dia 27 de novembro de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sistema Jornal do Comércio de Comunicação, À Direção; Jornal do Comércio, À Direção; Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, Ministro de Estado da Saúde; Sr. Esper Georges Kallás, Diretor do Instituto Butantan; Sr. Leandro Pinheiro Safatle, Diretor-Presidente da Anvisa.

Justificativa

Eis na íntegra:

"Vacina brasileira é avanço mundial

Boa notícia para a saúde pública e a ciência nacional: a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aprovou o registro de vacina com pesquisa e tecnologia brasileiras, para uma doença que atinge milhões de pessoas no país. A primeira no mundo que precisa de apenas uma dose para proteção eficaz contra os quatro sorotipos do vírus da dengue. A eficácia de cerca de 80% para casos leves, e de 89% em casos graves, é considerada satisfatória. A vacina poderá ser utilizada por indivíduos de 12 a 59 anos de idade. Gestantes, idosos e pessoas com a imunidade reduzida ainda vão ter que aguardar estudos complementares sobre os efeitos da substância aprovada nesses grupos.

Embora a produção seja 100% brasileira, o Ministério da Saúde firmou parceria com um laboratório chinês, a fim de garantir a produção em larga escala. Durante o evento de anúncio da aprovação, com a presença do governador Tarcísio de Freitas, de São Paulo, estado ao qual está vinculado o Butantan, o ministro Alexandre Padilha afirmou que "ultrapassarmos de vez qualquer tempo de campanhas antivacinas ou de conflitos dentro dos governos, que tanto fez mal para a saúde e atrasou o desenvolvimento e a oferta de vacinas no nosso país". A referência à desconfiança que pairou sobre as vacinas – e ainda paira – em parte da população, em vários países, especialmente na época da pandemia de Covid, não deixa de ser uma forma de defender a ciência nacional, cujo mérito deve ser celebrado com a nova e inovadora vacina contra a dengue.

Com o aval da Anvisa, o governo federal poderá incluir o imunizante na campanha regular de vacinação do SUS. De acordo com o Butantan, a proteção das pessoas imunizadas com a vacina, chamada Butantan-DV, será de cinco anos. Há 1 milhão de doses já disponíveis para aplicação a partir de dezembro, e a previsão é de fabricação de 30 milhões de doses anuais a partir do segundo semestre de 2026. Mais uma vez, a corrida do conhecimento contra as doenças que podem acometer a humanidade, mostra-se

indispensável. No Brasil, ano passado, a dengue provocou mais de 6 mil mortes, em quase 6 milhões de casos notificados, números recordes para o país.

O desenvolvimento de tecnologia de base para a imunização dos brasileiros é fundamental para a saúde pública, como evidenciou a tragédia planetária da pandemia, com destaque igualmente trágico no Brasil ante à desinformação e a hesitação política. A conquista da vacina contra a dengue pode ser importante defesa, tanto do ponto de vista imunológico, quanto social e econômico, na medida em que a tecnologia venha a ser transferida e utilizada por outros países. O avanço promovido pelo Instituto Butantan se qualifica como de amplitude global, na luta contra enfermidade que preocupa autoridades em todo o planeta, inclusive a Organização Mundial de Saúde (OMS), que divulga alertas periódicos sobre sua incidência.

Vacina salva vidas.

Viva a ciência! Viva o SUS!

Sala das Reuniões, em 28 de Novembro de 2025.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Requerimento Nº 004546/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos amigos e familiares de Maria de Lourdes dos Santos Fonseca, pelo seu falecimento.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Jefferson Moraes, Filho.

Justificativa

Foi com grande tristeza que recebi a notícia do falecimento de Maria de Lourdes, servidora pública dedicada e professora por vocação. Lurdinha foi, por toda a vida, um exemplo do que significa servir. Servir à educação, às crianças e jovens que tiveram a honra de tê-la como professora, servir ao município e servir a sua família.

Como filha de São Bento do Una, ela dedicou suas energias a ajudar a formar gerações de sâo-bentenses, guiando alunos com paciência e firmeza, acreditando no poder transformador do conhecimento.

A seu filho, Jefferson, demais familiares e amigos, deixo aqui registrada minha solidariedade fraterna, minhas orações e minha gratidão pela vida desta mulher que tanto bem fez ao nosso povo.

Sala das Reuniões, em 01 de Dezembro de 2025.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Requerimento Nº 004547/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades Regimentais, que seja enviado um Voto de Aplausos à GABRIELA MOREIRA BRENNAND SIMÕES, pela monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, ABUSO E EXPLORAÇÃO DE FÊMEAS REPRODUTORAS EM CANIS E O DÉFICIT LEGISLATIVO o qual originou Projeto de Lei de minha autoria acerca do tema.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

GABRIELA MOREIRA BRENNAND SIMÕES, Bacharel em Direito.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo conceder um Voto de Aplausos à bacharel em Direito Gabriela Moreira Brennand Simões, pela apresentação de sua relevante monografia intitulada "Abuso e Exploração de Fêmeas Reprodutoras em Canis e o Déficit Legislativo", defendida no curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

O trabalho acadêmico em questão desempenha um papel social e jurídico fundamental ao trazer luz a uma lacuna crítica na legislação nacional: a ausência de proteção específica para as "fêmeas matrizes" exploradas em canis. A autora demonstra com clareza técnica como a falta de regulamentação e fiscalização permite a proliferação de canis clandestinos e das chamadas "fábricas de filhotes" ("puppy mills"), onde a vida animal é tratada meramente como mercadoria e fonte de lucro, submetendo os animais à exaustão física e condições degradantes.

A monografia denuncia a realidade "invisível" enfrentada por essas fêmeas, que são obrigadas a procriar sucessivamente sem respeito ao tempo de recuperação, vivendo muitas vezes em ambientes insalubres, sem higiene ou liberdade comportamental, violando diretamente os princípios de bem-estar animal. Ademais, o estudo critica a visão arcaica do Código Civil que ainda classifica animais como bens móveis, defendendo a necessidade de reconhecê-los como seres sencientes e sujeitos de direitos.

A excelência e a profundidade da pesquisa realizada por Gabriela Moreira Brennand Simões não apenas contribuem para o debate acadêmico, mas serviram de fundação técnica e inspiração direta para a elaboração do Projeto de Lei de minha autoria. A proposta legislativa busca suprir o déficit apontado pela autora, visando combater a exploração desenfreada e garantir a dignidade dessas fêmeas reprodutoras, transformando a teoria acadêmica em proteção efetiva.

Portanto, diante da importância do tema para a causa animal e da qualidade do trabalho apresentado, que impulsionou ações legislativas concretas em nosso Estado, solicito aos meus Pares a aprovação deste Voto de Aplausos.

Sala das Reuniões, em 28 de Novembro de 2025.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

Requerimento Nº 004548/2025

Requeremos à Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, cumpridas as formalidades regimentais, diante da prerrogativa outorgada pelo art. 246, inciso I, da Resolução nº 1.891/2023 – Regimento Interno, os valorosos préstimos no sentido de encaminhar pedido de informações à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena , ao Sr. Túlio Frederico Vilaça Rodrigues, Secretário Estadual da Casa Civil e ao Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário Estadual de Educação, com o objetivo de subsidiar o acompanhamento parlamentar de possível transferência de recursos do "Programa Investe Escola" da Secretaria de Educação para o Banco Regional de Brasília S/A- BRB. Consoante amplamente divulgado, os recursos anteriormente alocações no Banco do Brasil foram, na atual gestão, transferidos para o BRB, instituição que, presentemente, figura como investigada em procedimentos que apuram possíveis ilícitos contra a ordem financeira.

O presente pedido, formulado com fundamento no artigo 244, § 1º, do Regimento Interno, tem por objetivo solicitar aos órgãos e entidades competentes do Poder Executivo Estadual informações detalhadas acerca de cada um dos itens descritos a seguir:

1. Qual o valor referente ao Programa Investe Escola que foi transferido ao Banco de Brasília S/A (BRB)? Requer-se, ainda, a junta de todos os comprovantes de transferência dos recursos, com a indicação das respectivas datas das operações.
2. Os recursos aplicados no BRB encontravam-se anteriormente aplicados em qual instituição financeira? Requer-se cópia de todos os documentos orçamentários e financeiros que comprovem a alocação desses recursos.
3. Requer-se cópia de todos os procedimentos administrativos que balizaram a alocação dos recursos do Programa Investe Escola no BRB. Esses documentos deverão demonstrar a efetiva vantajosidade financeira na alocação dos recursos junto ao BRB, em comparação com as condições oferecidas pela instituição financeira anteriormente contratada
4. Houve a realização de procedimento licitatório, ou de qualquer outro processo público de seleção competitiva, que fundamentasse a transferência dos referidos recursos ao BRB? Caso afirmativo, requer-se cópia de todos os documentos relativos a esse procedimento.
5. A realização dessa transferência de recursos pressupõe a condução de um rigoroso processo de due diligence, destinado a avaliar a saúde econômico-financeira da instituição recebedora. Tal análise encontra fundamento nos princípios da eficiência, da economicidade e da legalidade, os quais vinculam e impõem deveres de diligência à Administração Pública. Nesse sentido, questiona-se se foi realizado o procedimento de due diligence previamente à contratação do BRB? Em caso afirmativo, requer-se cópia integral de todos os documentos.
6. O Governo de Pernambuco, seja através dos seus órgãos da administração direta ou indireta, realizou alguma transferência, investimento de recursos, ou qualquer tipo de transação bancária com o Banco Master? Em caso afirmativo, requer-se cópia integral de todos os comprovantes de transferência de recursos, com a indicação de valores e respectivas datas das operações.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade, observadas as disposições regimentais, assim como as normas constitucionais atinentes aos pedidos de informação, instrumento essencial para o regular desempenho da função fiscalizatória deste Poder Legislativo, pedra angular do exercício republicano e democrático do mandado parlamentar, requerer informações à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena , ao Sr. José Francisco Cavalcanti Neto, Secretário Estadual da Casa Civil e ao Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário Estadual da Casa Civil, com o objetivo de subsidiar o acompanhamento parlamentar de possível transferência de recursos do "Programa Investe Escola" da Secretaria de Educação para o Banco Regional de Brasília S/A- BRB. Pelo que foi exposto, apelo a Vossa Excelência o deferimento do presente requerimento.

Recentemente, o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial do Banco Master, em razão da constatação de graves problemas de liquidez e de irregularidades no funcionamento da instituição financeira. Nesse contexto, o Banco de Brasília (BRB) passou a figurar nas investigações conduzidas pela Polícia Federal e pelo Poder Judiciário, uma vez que teria adquirido, em larga escala, carteiras de crédito vinculadas ao Banco Master, parte das quais é suspeita de apresentar inconsistências ou indícios de fraude. As decisões judiciais divulgadas apontam a existência de elementos que sugerem possível participação ou ciência de executivos do BRB quanto às irregularidades relacionadas às mencionadas carteiras de crédito. Tais indícios, segundo as autoridades, podem revelar envolvimento da instituição em operações que teriam contribuído para sustentar financeiramente o Banco Master durante seu processo de deterioração patrimonial.

Nesse contexto, foi amplamente noticiado que recursos do Programa Investe Escola, anteriormente alocados no Banco do Brasil, foram transferidos, na atual gestão, para o Banco do Brasil (BRB) — instituição que, conforme mencionado, encontra-se sob investigação em procedimentos que apuram possíveis ilícitos contra a ordem financeira. Considerando a gravidade das informações divulgadas, requer-se a apresentação de dados detalhados acerca do volume de recursos efetivamente alocado no BRB, bem como das motivações e fundamentos técnicos que justificaram a decisão de retirar e redistribuir tais valores.

Sala das Reuniões, em 28 de Novembro de 2025.

WALDEMAR BORGES
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 004549/2025

Requeremos, cumpridas as formalidades regimentais, com fundamento na competência prevista no art. 30, IV, da Constituição do Estado de Pernambuco (CE-PE/89), c/c art. 97, XIV, da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco) e c/c art. 2º, XVI, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), que seja emitido Ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), para que este, no bojo de sua competência institucional para auxílio do Controle Externo a cargo do Poder Legislativo, com fundamento no art. 21, IV, instaure PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO em desfavor do Poder Executivo, para investigar potencial descumprimento da legislação administrativa no contrato de Inexigibilidade nº 0375/2024, registrado sob o nº 031/2024, Processo nº 3219.2024.AC-10.IN.0375.SAD.ATI, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da Agência Estadual de Tecnologia da Informação -ATI e a empresa X-VIA Tecnologia LTDA, no valor global de R\$ 31.356.659,59 (trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e seis mil , seiscents e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), especialmente quanto à possível inobservância dos requisitos legais indispensáveis à caracterização da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, foi noticiado que representantes da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco realizaram viagens para a Estônia em maio de 2024 e maio de 2025 com indícios de possível ingerência indevida no processo de contratação pública, razão pela qual se faz necessária a devida apuração por parte desta Corte de Contas, no âmbito do procedimento fiscalizatório ora requisitado, a fim de verificar a eventual influência desses deslocamentos na lisura e na regularidade do procedimento administrativo de contratação. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento.

Exmo. Sr. Deputado ÁLVARO PORTO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE.

Justificativa

A inexigibilidade de licitação constitui exceção flagrante ao dever de licitar, admitida apenas quando inviável a competição, conforme dispõe o art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso em exame, foi contratado pela Agência Estadual de Tecnologia da Informação, por meio de inexigibilidade de licitação, pactuado no contrato de Inexigibilidade nº 0375/2024, registrado sob o nº 031/2024, Processo nº 3219.2024.AC-10.IN.0375.SAD.ATI, a empresa X-VIA Tecnologia LTDA, no valor global de R\$ 31.356.659,59 (trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais, seiscents e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

O objeto pactuado trata-se de prestação de serviços de aquisição da Plataforma X-VIA e execução de serviços técnicos especializados, com foco na interoperabilidade segura entre sistemas e aplicações, incluindo a integração de dados e de serviços aplicativos por meio de comunicação segura, Interface digital multidispositivo, mecanismos de identificação digital unificada com assinatura eletrônica do cidadão e ferramentas de desenvolvimento ágil de alta performance (Highcode), a fim de atender as necessidades dos órgãos e secretarias do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

A referida contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, teve como fundamento jurídico o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê essa hipótese nos casos de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Nesse sentido, trata-se de aquisição de bens ou serviços que somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, hipótese que exige comprovação idônea da exclusividade, bem como

Justificativa objetiva da inviabilidade da competição e compatibilidade do preço com o valor de mercado.

A ausência desses elementos compromete a regularidade da contratação direta, devendo a Administração instruir o processo com a devida documentação comprobatória e parecer jurídico favorável. Dessa forma, é imperioso, em face do volume financeiro dispendido que esta Corte de Contas efetue o exame detalhado acerca do cumprimento e da regularidade dos requisitos exigidos legalmente.

Além disso, recentemente foi amplamente noticiado a realização de viagens para a Estônia em maio de 2024 e maio de 2025 por servidores da Secretaria de Administração com indícios de possível ingerência indevida no processo de contratação pública. Inclusive, a reportagem jornalística apresenta que se encontra em andamento processo de sindicância para investigar possíveis irregularidades em viagens internacionais de servidores do órgão.

Diante desse cenário, REQUER-SE ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), no bojo de sua competência institucional para auxílio do Controle Externo a cargo do Poder Legislativo, com fundamento no art. 21, IV da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que instaure PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO, em desfavor do Poder Executivo, em função de potencial descumprimento da legislação administrativa no contrato de Inexigibilidade nº 0375/2024, registrado sob o nº 031/2024, Processo nº 3219.2024.AC-10.IN.0375.SAD.ATI celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da Agência Estadual de Tecnologia da Informação -ATI e a empresa X-VIA Tecnologia LTDA.

Dessa forma, presentes os requisitos suficientes à instalação do referido procedimento de Controle Externo, ora requerido, renovam-se os termos do presente Requerimento e os votos de elevada estima e consideração.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 01 de Dezembro de 2025.

Deputado Waldemar Borges
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Deputado Antonio Coelho
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Deputado Diogo Moraes
MEMBRO-SUPLENTE

Deputado Edson Vieira
MEMBRO-SUPLENTE

DEFERIDO

Errata

ERRATA

No Projeto de Lei Ordinária nº 3616/2025

Onde se lê: Às, 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 15^a comissões

Leia-se: Às 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 12^a comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Licitações e Contratos

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 066/2025. Processo Administrativo nº 13426/2025 – Inexigibilidade nº 015/2025 - Credenciamento nº 003/2025. Objeto: PRESTAÇÃO DE ESPECIALIZADOS EM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - MAMOGRAFIA BILATERAL DIGITAL - E ULTRASSONOGRAFIA, SEREM REALIZADOS EM UNIDADE MÓVEL ITINERANTE DA CREDENCIADA, BEM COMO NO CENTRO MÉDICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE E MEDICINA OCUPACIONAL – SSMO, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ALEPE. Contratada: CLÍNICA RADIOLÓGICA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. CNPJ N°: 08.734.790/0001-40. Valor Total da Contratação: R\$ 1.619.538,75. Vigência: 13/11/2025 a 12/11/2026. Recife/PE, 13/11/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.



SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiaape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR